ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Dirêto. Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.725 BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 1966

GOVÊRNO DO ESTADO

GOVERNADOR:
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:
Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVÊRNO:
Dr. JESUS DO BONFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS
Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. ÉDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE AGRICULTURA
Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 368, DE 14.12.65

Excelentíssimo Senhor Doutor Agostinho de Menezes Monteiro, M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. — Nesta.

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício especial n. 368/65, de 20.1.66, protocolado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça acompanhado do projeto de lei que regula o Código Judiciário do Estado.

No uso das atribuições constitucionais que me são outorgadas, julguei de conveniência pública vetar, parcialmente, o projeto de Lei n. 368, de 14.12.1965, que dispõe sôbre a organização da Justiça do Estado, consubstanciada no Código Judiciário.

Com efeito, Dignos Legisladores, as razões de direito e de fato qus justificam o veto, são de natureza a não admitir contestação, senão vejamos:

O Parágrafo 2.º do artigo 387 do projeto ora apresentado à sanção (Código Judiciário do Estado do Pará), dispõe:

"Essa proibição é extensiva aos serventuários da Justiça".

Por seu turno o "caput" do artigo supra mencionado, dispõe da seguinte fórma:

"O Magistrado efetivo não póde exercer o Comércio, por si ou por interposta pessoa, nem tomar parte em emprêsa industrial como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal".

Essa proibição vem restringir a atividade do Serventuário de Justiça de um modo geral, o que não nos parece justo.

Há, de fato razões que justificam a proibição com relação a alguns serventuários, como por exemplo para avaliadores judiciais. Relativamente a outros a disposição do projeto é de todo injustificável.

O próprio Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, com a redação dada ao art. 175, pela Lei n. 1.985, de 23 de agôsto de 1960, dispõe o seguinte:

"Artigo 1.º — O Parágrafo único do artigo 175 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único — Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas, sociedades anônimas e associação de classe".

Verifica-se assim que o dispositivo ora vetado coloca o serventuário de Justiça em situação de inferioridade, quanto às proibições em relação aos funcionários públicos, cujo arbítrio é muito maior comparativamente àquêles servidores.

Assim, parecenos acertado que as proibições impostas aos serventuários de justiça sejam as mesmas do regime dos funcionários públicos, devendo êste Executivo providenciar o preparo de projeto de lei regulando a matéria de maneira mais criteriosa e analítica.

Estas, Nobres Deputados, as razões da impugnação que, como Chefe do Poder Executivo após ao mencionado dis-

NOTA OFICIAL

A Diretoria da Imprensa Oficial do Estado esclarece que a publicação da Lei Orçamentária do Estado, inserida no D. O. de 25.12.1965, ocorreu de conformidade com o original remetido, não cabendo à mesma qualquer responsabilidade pelas omissões existentes na citada lei, estando o original nos arquivos desta I. O. à disposição dos interessados.

A DIRETORIA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	Cr$
Anual	20.000
Semestral	10.000
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS	
Anual	25.000
Semestral	12.500
VENDA DE DIÁRIOS	
Número avulso	160
Número atrasado do ano.	60

PUBLICIDADES	Cr$
Uma Página de Contabilidade, uma vez	40.000
Por mais de duas (2) vêzes, 10% de abatimento.	
Por mais de cinco (5) vêzes, 20% de abatimento.	
O centímetro por coluna, tem o valor de	500

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

——Exceituadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

——Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

——A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias

——As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano

——A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da **IMPRENSA OFICIAL.**

——Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

positivo do Projeto de Lei n. 368, de 14.12.65, emanado dessa Douta Assembléia.

Certo da alta compreensão dos dignos legisladores, espera êste Executivo ver aceito o veto em referência.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha estima e distinta consideração.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 659 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3646 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Dá nova redação aos artigos 13 e 14 da Lei n. 3.583, de 15.12.65, que dá nova organização à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cria cargos no Instituto "Professor Astério de Campos" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os artigos 13 e 14 da Lei n. 3.583, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Ficam criados no Quadro Único, do Funcionalismo Público Civil do Estado, com lotação no Conservatório "Carlos Gomes", os seguintes cargos:

De provimento em comissão:

1 — Diretor — Símbolo CC-7.

De provimento efetivo:

1 — Professor de Piano, nível 12.

1 — Professor de Canto Coral — nível 12.

1 — Professor de Violão Clássico — nível 12.

"Art. 14 Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, com lotação no Instituto "José Alvares de Azevedo", os seguintes cargos:

De provimento em comissão:

1 — Diretor — Símbolo CC-7.

De provimento efetivo:

1 — Médico Oftalmologista — Nível 16.

1 — Psicologista — Nível 16.

1 — Técnico de Locomoção sem guia — Nível 13.

8 — Professôres Especializados — Nível 8.

1 — Datilógrafo — Nível 2.

Art. 2.º Fica criado no Quadro do Funcionalismo Civil do Estado, com lotação no Instituto "Professor Astério Campos" um cargo de provimento em comissão, de Diretor, símbolo CC-7.

Art. 3.º Ficam extintas no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, as funções gratificadas de Diretor dos Institutos "José Alvares de Azevedo", Professor "Astério Campos" e do Conservatório "Carlos Gomes".

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 185 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3647 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza a doação de área de terras localizada na invernada da Polícia Militar do Estado ao Ministério de Minas e Energias.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Ministério de Minas e Energias a área de terra da invernada da Polícia Militar do Estado, compreendida entre o Igarapé Baltazar e Passagem Santo Antônio, limitada pela referida passagem, Travessa Apinagés, Avenida Padre Eutíquio e Rua São Silvestre, medindo 6.138,75 m2.

Art. 2.º A referida área de terra se destina à instalação das dependências da II.ª Comissão Especial de Estudos da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energias.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Obras e Terras

(G. — Reg. n. 187 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3648 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Abre crédito especial de setenta e quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil setecentos e noventa e dois cruzeiros (Cr$..... 74.748.792), em favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ ..... 74.748.792, em favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Indústriários, destinado ao pagamento das contribuições de empregado e empregador, inclusive juros

de mora, referente ao período de junho de 1964 a dezembro de 1965.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Manoel de Souza Leão Filho
Secretário de Estado de Finanças, em exercício
(G. — Reg. n. 187 — Dia 30.1.66).

LEI N. 3649 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Cria o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da estrutura e finalidade do IDESP

Art. 1.º É transformado em autarquia, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e contábil, o atual Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA) criado pela Lei n. 2387, de 16 de setembro de 1961, sob a designação de Conselho de Política de Desenvolvimento Econômico do Pará, posteriormente chamado Comissão de Desenvolvimento Econômico do Pará (Lei n. 2845, de 23 de agôsto de 1963) e reorganizado pela Lei n. 3231, de 31 de dezembro de 1964, passando doravante a denominar-se Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP).

Art. 2.º O IDESP é diretamente subordinado ao Governador do Estado e tem sede e fôro na Cidade de Belém.

Art. 3.º Destina-se o IDESP a articular e orientar, em nível de assessoria, os vários setores da Administração, no sentido do desenvolvimento econômico e social do Estado, assim como a subministrar ao Chefe do Executivo os estudos técnicos necessários à formulação das decisões fundamentais do Govêrno, no tocante ao assunto. Compete-lhe especialmente:

a) sugerir diretrizes para a política de desenvolvimento econômico e social do Pará, as quais, uma vez aprovadas pelo Governador do Estado, orientarão a elaboração dos planos e programas de govêrno, a formulação e execução do Orçamento do Estado, a concessão de financiamentos por entidades estaduais de crédito, a atuação de órgãos e autoridades estaduais no sentido de obterem a assistência financeira e técnica do Govêrno Federal de organismos nacionais ou internacionais, para planos, programas e projetos, públicos ou privados, de interêsse da economia paraense;

b) manifestar-se sôbre planos e programas de govêrno e sua atualização;

c) estudar a proposta orçamentária, elaborada pelo órgão competente e propor as retificações e complementações necessárias para ajustá-las às diretrizes da política de desenvolvimento, aos planos e programas de govêrno e às contingências de ordem conjuntural ou administrativa;

d) coordenar as providências das diferentes Secretarias de Estado ou de entidades e órgãos autônomos, quando necessário à formulação ou execução de programas ou projetos para cujo cumprimento devam concorrer;

e) manifestar-se sôbre a concessão, à conta dos recursos financeiros do IDESP, de financiamentos destinados a assegurar a continuidade ou atender a oportunidade de executar investimentos e programas básicos, a cargos de órgãos ou entidades do Estado, da União ou da economia mista, desde que convencionada a restituição mediante a utilização de créditos orçamentários ou adicionais já abertos;

f) manifestar-se sôbre a concessão de recursos financeiros, sem resgate, a órgãos da administração estadual, a fim de ocorrer, oportunamente, a providências de interêsse do desenvolvimento econômico-social, para as quais inexistam, ou sejam insuficientes, os recursos próprios;

g) manifestar-se sôbre a concessão, a fundo perdido, de estudos e projetos para sociedades paraenses de economia mista, quando a entidade não disponha de recursos e os interêsses da economia estadual justifiquem a providência;

h) manifestar-se sôbre a concessão de incentivos oficiais a emprêsas provadas ou mistas;

i) indicar os setores essenciais ao desenvolvimento econômico-social, para efeito de orientação das entidades estaduais de crédito, na concessão de financiamentos para investimentos;

j) manifestar-se sôbre projetos de criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos públicos ou entidades de economia mista, tendo em vista a adequação da máquina administrativa aos objetos do desenvolvimento econômico-social e o aumento da produtividade dos serviços públicos.

Parágrafo único. Serão objeto de decreto as decisões do Governador sôbre as matérias das alíneas "e", "f" e "g" dêste artigo.

Art. 4.º O IDESP compreende:

a) o Conselho de Desenvolvimento;

b) a Secretaria Geral;

c) a Comissão de Contrôle.

Art. 5.º O Conselho de Desenvolvimento compõe-se dos Secretários de Estado de Finanças, Produção, Saúde e Educação, do Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S. A., e do Secretário Geral do IDESP.

§ 1.º Dentre os membros acima, designará o Governador do Estado o Presidente do Conselho, não podendo entretanto a escolha recair no Secretário Geral do IDESP.

§ 2.º Terão suplentes, indicados pelos respectivos titulares, os membros do Conselho.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Desenvolvimento:

a) deliberar sôbre as diretrizes para a política do desenvolvimento econômico-social do Estado, a serem sugeridas ao Chefe do Executivo (art. 3.º, alínea "a");

b) aprovar os programas de trabalho e orçamentos anuais do órgão, propostos pela Secretária Geral;

c) apreciar balancetes mensais, balanços e relatórios anuais do Secretário Geral, bem como a instrução de prestações de contas a serem remetidas ao Tribunal competente;

d) aprovar critérios gerais de remuneração do pessoal e suas alterações; opinar sôbre a contratação de pessoal e as despesas com serviços eventuais de técnicos ou especialistas;

e) aprovar prèviamente os contratos e convênios de valor superior a cem vêzes o salário mínimo mensal da região;

f) manifestar-se sôbre as propostas de desapropriação a serem encaminhadas ao Governador pela Secretaria Geral;

g) decidir sôbre a alienação, cessão, arrendamento ou a constituição de encargos sôbre bens patrimoniais do órgão;

h) opinar sôbre anteprojetos de lei, da iniciativa do Executivo, pertinentes ao IDESP, ou que versem sôbre matéria da competência dêste;

i) manifestar-se sôbre os assuntos para os quais a Secretaria Geral solicite o seu pronunciamento;

j) exercer as outras atribuições adiante mencionadas nesta lei.

Parágrafo único. As decisões ou pronunciamentos do Conselho do Desenvolvimento sôbre orçamentos anuais do órgão, programas de trabalhos anuais, relatório e prestação de contas anual, critérios de remuneração do pessoal, número dos servidores da autarquia, despesas eventuais com técnicos ou especialistas, bem assim as decisões sôbre alienação, cessão, arrendamento ou a constituição de encargos sôbre bens patrimoniais do órgão deverão ser submetidas ao Governador do Estado, para homologação, observado, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 3.º.

Art. 7.º O Conselho do Desenvolvimento reunir-se-á ao menos uma vêz por mês. Por sessão a que comparecer, o membro titular perceberá a gratificação de um quarenta

avos (1/40) dos vencimentos de Secretário de Estado, e o membro suplente fará jus a um sessenta avos (1/60).

Art. 8.º Inexistindo "quorum" em duas reuniões consecutivas, o Presidente decidirá, com os membros presentes, sôbre a matéria em pauta na segunda reunião, encaminhando as resoluções ao Governador.

CAPÍTULO II

De Secretaria Geral e da Comissão de Contrôle

Art. 9.º A Secretaria Geral, que funciona sob a direção e responsabilidade do Secretário Geral do IDESP, é a unidade básica de assessoria técnica e compreende :

a) o Gabinete do Secretário Geral;

b) os setores técnicos, conforme definidos em ato regulamentar;

c) o setor de serviços administrativos.

Art. 10. Incumbe à Secretaria Geral :

a) realizar análises setoriais, regionais e globais da economia paraense;

b) realizar os estudos e preparar a documentação necessários a habilitar o Conselho de Desenvolvimento a pronunciar-se sôbre as matérias da sua competência;

c) elaborar planos e programas de govêrno, diretamente ou mediante convênios ou contratos, quando e como determine o Governador, e sôbre êles emitir parecer, se oriundos de outros órgãos da Administração Estadual, respeitada a competência estabelecida no art. 6.º, letra "a".

d) promôver a elaboração de estudos e projetos que concorram para o desenvolvimento da economia paraense, a serem executadas pelo setor público ou privado, ou por sociedade de economia mista;

e) promover o aumento da produção e da produtividade das emprêsas, especialmente das médias e pequenas, divulgando oportunidades de empreendimentos e documentando a conveniência da realização de análises de organização, métodos, aparelhamento pessoal, administração e mercados;

f) recomendar a concessão de incentivos oficiais a emprêsas privadas ou mistas;

g) elaborar ou contratar com terceiros a elaboração de estudos e projetos de interêsse de emprêsas privadas, convencionando o ressarcimento dos custos pelo interessado, diretamente ou por intermédio de agências financeiras que operem no Estado;

h) elaborar, sem qualquer remuneração, estudos e projetos de interêsse de pequenas emprêsas, visando a aumentar-lhes a produção ou a produtividade, em benefício da economia paraense;

i) prestar assistência técnica a qualquer órgão da administração estadual, no estudo e execução de providências para solucionar dificuldades administrativas;

j) prestar assistência técnica aos Municípios, nos têrmos do artigo 79 da Constituição do Estado;

l) indicar as providências cabíveis, relativamente a proposições que interessem à economia estadual ou visem à mobilização de recursos financeiros para aplicação no Estado;

m) cooperar nos estudos e providências relativos à formação da mão de obra, tendo em vista as exigências do desenvolvimento econômico e social;

n) prestar colaboração de caráter técnico aos órgãos públicos responsáveis pela assistência e orientação ao cooperativismo no Estado;

o) assessorar a Assembléia Legislativa, quando solicitada;

p) sugerir ao Governador do Estado, em caso de urgência ou oportunidade, as medidas a que se referem as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 3.º;

q) apresentar ao Governador as informações, estudos, projetos e demais elementos técnicos a que se refere a alínea "b" dêste artigo;

r) desincumbir-se das atividades administrativas necessárias ao exercício das atribuições do IDESP.

Parágrafo único. Dependerá de prévia manifestação do Conselho de Desenvolvimento e de autorização do Governador, concedida em breve exposição justificativa da Secretaria Geral, a execução dos programas de estudos e projetos, nos casos previstos nas alíneas "d", "g" e "h" dêste artigo.

Art. 11. O Secretário Geral, diretamente subordinado ao Governador do Estado, que o nomeará dentre técnicos de

a) dirigir, coordenar e controlar os trabalhos da Secretaria Geral, aprovar regimentos e baixar instruções sôbre a organização e funcionamento desta;

b) requisitar servidores, contratar e demitir pessoal, regido pela Lei Trabalhista, aplicar o regime disciplinar; autorizar pedidos de consulta a especialistas, ou a prestação eventual de seus serviços profissionais ao órgão, quando julgar necessário;

c) elaborar os programas anuais e os orçamentos do IDESP, submetendo-os ao Conselho do Desenvolvimento;

d) movimentar, com o Tesouro, o fundo de Desenvolvimento Econômico-Social e demais recursos atribuídos ao IDESP, e prestar contas de sua aplicação ao Tribunal de Contas do Estado, observadas as normas contábeis adiante fixadas e as normas gerais de direito financeiro federal;

e) propor desapropriações ao Governador do Estado, ouvido o Conselho do Desenvolvimento;

f) representar o IDESP em suas relações externas, inclusive judiciais, e despachar com o Governador do Estado;

g) celebrar convênios, contratos e quaisquer convenções com as entidades de direito público privado;

h) autorizar a publicação da revista técnica do órgão, assim como a de textos ou obras capazes de interessar aos fins do IDESP;

i) delegar a subordinados, em ato escrito, atribuições de rotina;

j) designar seu substituto, para o caso de impedimento ou ausência;

l) exercer os demais encargos e direitos relativos à competência da Secretaria Geral e aos fins do Instituto.

Parágrafo único. Não se compreendem nas atribuições e privilégios do Secretário Geral :

a) referendar os atos assinados pelo Governador;

b) comparecer ou solicitar audiência à Assembléia Legislativa, com responsabilidade política (arts. 19, 20 e 21 da Constituição Política do Estado);

c) ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ou nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 12. A Comissão de Contrôle será integrada de três membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, devendo um dêles presidir a Comissão.

Art. 13. A Comissão de Contrôle tem a atribuição de exercer completa fiscalização sôbre a administração financeira e contábil da autarquia, examinando com liberdade a escrituração e documentação.

§ 1.º Incumbe à Comissão de Contrôle especialmente, opinar sôbre os balancetes mensais, relatórios, prestações de contas e balanços anuais, que a Secretaria Geral apresentará ao Conselho de Desenvolvimento, bem como a responder prontamente a consultas formuladas pelo Conselho.

§ 2.º As irregularidades verificadas pela Comissão serão objeto de comunicação escrita ao Secretário Geral, o qual deverá, em dez dias úteis, cientificá-las das providências pertinentes já tomadas.

§ 3.º Se pela irregularidade fôr responsável o Secretário Geral, a Comissão de Contrôle dará ciência do fato diretamente ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento.

Art. 14. A remuneração dos membros da Comissão de Contrôle será estabelecida, por proposta do Conselho de Desenvolvimento, em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Desenvolvimento Econômico Social

Art. 15. Para custear os programas, atividades e encargos do IDESP, fica instituído, consoante o disposto nos arts. 71 a 74 da lei federal n. 4320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Desenvolvimento Econômico - Social do Pará (FIDESP), o qual se compõe dos seguintes recursos :

a) cinquenta por cento (50%) do adicional estabelecido pela lei 3574, de 26 de novembro de 1965;

b) receitas oriundas dos serviços do IDESP e dos atos ou contratos jurídicos que, implicando renda ou aquisição

de propriedade, houver firmado;

c) produtos de operações de créditos e de dotações extraordinárias do Estado, ou de dotações da União e outras entidades;

d) juros da conta especial, aberta no Banco do Estado do Pará S .A., para centralização e movimentação dos recursos do Fundo e, bem assim, das que possam ser abertas em outras instituições de crédito;

e) saldos que forem apurados nos balanços anuais da receita e despesa da autarquia, os quais não serão recolhidos ao Tesouro Público, continuando em poder do IDESP, embora sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os recursos serão centralizados em conta especial no Banco do Estado do Pará S. A., a ser movimentada pelo Secretário Geral, em conjunto com o Tesoureiro, ou por quem fôr indicado, mediante delegação escrita de poderes. Com prévia autorização do Governador, poderão os recursos ser depositados excepcionalmente em outro estabelecimento de crédito.

Art. 16. A parte do Fundo mencionada na alínea "a" do artigo anterior constará do Orçamento do Estado em caráter de previsão ao Anexo relativo à Secretaria de Finanças, como despesa de capital, e será depositada na conta do IDESP no Banco do Estado, mediante a emissão de empenho global ou parcelado da despesa pelo Secretário de Finanças.

Art. 17. O saldo do Fundo, apurado em balanço num exercício, não se incorporará ao Orçamento do Estado, mas transferir-se-á para o exercício subsequente, a crédito do próprio IDESP, nos têrmos da alínea "e" do artigo 15.

Art. 18. Também não se incorporam ao Orçamento do Estado os demais recursos do Fundo, discriminados nas letras "b", "c" e "d" do artigo 15, os quais figurarão como receita, apenas, no Orçamento analítico do Instituto.

Art. 19. Caso a parte da receita do Fundo a que alude a letra "a" do art. 15 e efetivamente arrecadada, em certo exercício, houver excedido a previsão do Orçamento Estadual, poderá o excedente ser aplicado no mesmo ou subsequentes exercícios, com prévia autorização do Conselho de Deesnvolvimento para cada aplicação. Se o volume do excedente justificar uma programação específica de despesas, terão as aplicações que obedecer a um plano especial aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento, por proposta da Secretaria Geral, e homologado por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. A prestação de contas dêste excedente, ao Tribunal de Contas do Estado, poderá fazer-se independentemente da relativa ao orçamento analítico.

CAPÍTULO IV

Do Regime Contábil e Financeiro

SECÇÃO I

Do Orçamento

Art. 20. O regime financeiro e contábil do IDESP obedecerá ao princípio da matéria flexibilidade de ação, à qual corresponderá um completo contrôle da aplicação dos recursos.

Art. 21. O orçamento analítico do IDESP será organizado pela Secretaria Geral, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento e submetido à homologação por decreto do Executivo até o dia 20 de janeiro. Aprovado o orçamento, só por via de nôvo decreto poderá alterar-se.

Art. 22. Os recursos de que trata a letra "a" do art. 15 obedecerão aos seguintes limites de despesa, respeitado também o disposto no artigo 48 :

a) até vinte por cento da previsão do Orçamento do Estado, na manutenção da autarquia;

b) até quarenta por cento, na elaboração dos estudos, pesquisas, projetos, programas e planos a que se refere esta lei;

c) no mínimo, quarenta por cento, nos financiamentos, com ou sem ressarcimento ou resgate, autorizados de conformidade com a presente lei.

Art. 23. Sempre que possível, o orçamento analítico consignará fundos de reserva que só em casos especiais, como o de calamidade pública, poderão ser aplicados com permissão expressa do Governador do Estado.

Art. 24. Publicado o decreto de aprovação ou de alteração do orçamento analítico, a Secretaria Geral enviá-lo-á ao Tribunal de Contas, para registro dos créditos, após o que a despesa poderá realizar-se, observadas as discriminações orçamentárias.

Art. 25. Enquanto não forem registrados os créditos no nôvo orçamento, o pagamento do pessoal realizar-se-á, a título provisório, segundo os níveis do último orçamento em execução.

Art. 26. Tôda despesa do IDESP observará três etapas:

a) o empenho;

b) a liquidação;

c) o pagamento.

SECÇÃO II

Do empenho

Art. 27. Nenhuma despesa poderá realizar-se sem que, no crédito respectivo do orçamento analítico, se tenha feito prèviamente a dedução para pagamento, por meio de empenho.

Parágrafo único. São competentes para ordenar o empenho de despesa o Secretário Geral, seus substitutos e aqueles a quem delegar poderes escritos.

Art. 28. O empenho não excederá os créditos aprovados no decreto do Executivo e, em caso algum, as fôrças do Fundo, mas poderá :

a) ser feito por período que exceda o exercício financeiro, desde que obrigações convencionais ou encargos legais o exijam;

b) fazer-se por estimativa, quando impossível determinar o montante exato da despesa;

c) fazer-se globalmente, ainda que os pagamentos sejam parcelados.

Art. 29. Os empenhos ou saldos de empenhos não liquidados ou pagos, até o fim do exercício, serão escriturados como despesa efetiva e levados à dívida flutuante do IDESP, com o título de Restos a Pagar.

Parágrafo único. Encerrado o exercício, nenhuma despesa poderá empenhar-se por conta dos créditos orçamentários, cuja vigência expira com o ano financeiro.

Art. 30. Dispensam a emissão de Nota de Empenho as despesas a saber, que se consideram empenhadas desde logo :

a) vencimentos, salários, honorários, horas extras, gratificações, indenizações e outros ítens trabalhistas e de remuneração legal do trabalho;

b) parcelas de uma despesa convencional já empenhada globalmente por estimativa, exceto se o montante efetivo a pagar fôr maior que a estimativa, quando se procederá ao empenho do excedente;

c) valor das condenações judiciárias;

d) outras, cuja autorização legal ou judicial corresponda, por seu caráter imperativo, ao próprio ato do empenho.

SECÇÃO III

Da Liquidação

Art. 31. A verificação da liquidez e certeza dos direitos dos credores obedecerá a um processo que acautele a autarquia contra equívocos, fraudes e irregularidades.

SECÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 32. Efetua-se a despesa, devidamente liquidada, por meio de autorização de pagamento do Secretário Geral, seu substituto ou pessoa a quem delegue por escrito tal atribuição.

Art. 33. Importam em delegação de competência para expedir autorização de pagamento os adiantamentos de quantias a servidores do órgão, a fim de correr a despesas extraordinárias, urgentes e imprescindíveis; ou a serem realizadas em lugares distantes ou fora do Estado; ou de pequeno porte ou pronto pagamento.

§ 1.º Os responsáveis por adiantamentos ficam sujeitos ao disposto no parágrafo único. do art. 25 da lei n. 1846 de 12 de fevereiro de 1960, aumentada a multa para 10% ao mês, salvo se fundadamente requererem prorrogação do prazo.

§ 2.º As prestações de contas dos responsáveis por adiantamentos serão submetidos à Comissão de Contrôle.

Art. 34. As despesas miúdas e de pronto pagamento relativas a um mês, cuja comprovação fôr muito difícil, provar-se-ão, até o montante de um salário mensal da região, com uma relação de gastos assinadas pelo servidor que as efetuou, devidamente

confirmada pelo chefe da divisão administrativa e visada pelo Secretário Geral.

Art. 35. As execuções judiciais contra o IDESP na conformidade do art. 204, da Constituição Federal, observarão a ordem de apresentação dos precatórios do Tribunal de Justiça ou, se fôr o caso, ao Tribunal Regional do Trabalho. Anualmente, o IDESP cientificará os referidos Tribunais dos créditos à disposição da Justiça Comum e da Trabalhista, no orçamento analítico.

SECÇÃO V

Das Concorrências

Art. 36. A contratação de serviço ou obras pelo regime de empreitadas, bem como a aquisição de materiais, equipamentos e animais destinados ao IDESP, observará o disposto no capítulo IV da lei n 3300, de 7 de maio de 1965, sem prejuízo da competência do Conselho do Desenvolvimento.

SECÇÃO VI

Dos Contratos e Convênios

Art. 37. Chamar-se-á contrato, nesta lei, ao ajuste entre o IDESP e as entidades de direito privado, convênio, ao que órgão celebrar com as entidades de direito público e as sociedades de economia mista.

Art. 38. Constituem cláusulas obrigatórias e essenciais, em qualquer contrato ou convênio do IDESP:

a) a referente ao objeto do ajuste, com indicação do conteúdo das prestações entre as partes;

b) a do início e prazo de vigência;

c) a que menciona a lei autorizadora do ajuste, indicando também a dotação do orçamento analítico pela qual correrá a despesa, e declara que esta foi devidamente empenhada;

d) a referente às obrigações recíprocas em caso de rescisão;

e) a da eleição do fôro de ajuste, devendo êste ser o nacional brasileiro, quando o contratante fôr pessoa domiciliada no exterior;

f) a que declare que o ajuste, ainda que verse sôbre uma ratificação de fatos anteriores só se considerará perfeito após o registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o IDESP por indenização alguma, no caso de recusa de registro.

Parágrafo único. Os contratos, além das cláusulas acima, disporão sôbre o seguinte:

a) a natureza e importância de garantia que o contratante apresenta, para assegurar o implemento das obrigações, podendo a garantia ser em dinheiro, em títulos da dívida pública, hipoteca de bens imóveis, ou outra julgada aceitável. Essa cláusula será dispensada, a juizo do Secretário Geral:

I — quando o contratante fôr pessoa de notória idoneidade;

II — quando se tratar de pequenas emprêsas e o contrato vise aumentar-lhes a produção ou a produtividade, em benefício da economia paraense;

III — quando o contrato fôr de valor igual ou inferior a 100 vêzes o salário mínimo mensal da região.

b) preços dos materiais ou serviços a serem fornecidos e, se fôr o caso, os critérios de correção monetária, dentro dos limites legais.

Art. 39. A caução ou garantia sòmente será restituída pelo IDESP, quando êste verificar que as obrigações do contratante foram cumpridas, ou em caso de rescisão legal. É competente o Secretário Geral para determinar a devolução da caução, a liberação da garantia ou o cancelamento da hipoteca, ouvido prèviamente o Conselho do Desenvolvimento.

Art. 40. Os ajustes serão celebrados em presença de duas testemunhas e de um servidor do órgão que os lavrará em livro próprio, do qual extrairá tantas vias quanto necessárias — salvo quando a lei exigir escritura pública. Aprovados, se fôr o caso, pelo Conselho do Desenvolvimento e publicados no DIÁRIO OFICIAL, os ajustes serão encaminhados ao Tribunal de Contas, nos dez dias subsequentes, para que êste julgue de sua legalidade.

Art. 41. É facultativo ao Conselho do Desenvolvimento, quando reconhecer a existência de interêsse para a economia ou o Govêrno, preferir o regime previsto no art. 11 da lei 3300, de 7 de maio de 1965.

SECÇÃO VII

Disposições Gerais

Art. 42. É anual a prestação de contas do Secretário Geral do IDESP ao Tribúnal competente, devendo o processo dar entrada até 30 de março do ano seguinte ao vencido, podendo entretanto a Secretaria Geral optar pela prestação de contas em prazos menores, para obtenção de quitações parciais.

Art. 43. Coerentemente com a unidade e indivisibilidade do orçamento analítico, a prestação anual de contas ao Tribunal competente versará sôbre a totalidade da receita, e não apenas sôbre os recursos de origem pública, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

CAPÍTULO V

Do Regime do Pessoal

Art. 44. O pessoal administrativo próprio e as funções técnicas permanentes do IDESP serão organizadas em um quadro à parte, denominado "Quadro do Pessoal do IDESP", devendo as promoções obedecer aos critérios de merecimento e antiguidade dentro de cada categoria.

§ 1.º Sob proposta da Secretaria Geral, aprovada pelo Conselho e homologado por decreto do Governador do Estado, o IDESP terá Regulamento do Pessoal próprio, baixado junto com o Quadro acima previsto e observadas as normas desta lei.

§ 2.º Enquanto não forem baixados o Regulamento e o Quadro, as tabelas do pessoal e respectiva remuneração serão submetidas à aprovação, por despacho do Governador, o que também será sempre exigido para o pessoal estranho ao Quadro.

Art. 45. Os serviços do IDESP serão atendidos por:

a) servidores públicos, federais, estaduais e municipais postos à disposição ou requisitados, na forma da legislação em vigor;

b) servidores das autarquias e sociedades de economia mista, também requisitados e postos à disposição;

c) pessoal administrativo próprio, admitido segundo a legislação trabalhista e mediante prova pública de habilitação, vedado o preenchimento de funções a título precário;

d) pessoal técnico admitido segundo a legislação trabalhista, ou em casos especiais, sob o regime de locação de serviços eventuais, observado o disposto no parágrafo único do decreto federal n. 35.956, de 2 de agôsto de 1956, com a redação dada pelo decreto n. 36.479, de 19 de novembro de 1954.

§ 1.º Ao pessoal requisitado ou posto à sua disposição, poderá o IDESP remunerar de acôrdo com os padrões vigentes, no órgão, para serviços semelhantes, desde que isso não resulte em reduzir-lhe a remuneração a que fazia jús na função de origem.

§ 2.º Poderá o Secretário Geral (art. 6.º), "d"), se se tratar de técnicos, conforme a conveniência de estímulo salarial e as condições do mercado de trabalho da especialidade, conceder-lhes gratificações por serviços técnicos e científicos, ou suplementação financeira por trabalhos especiais.

§ 3.º Os regimes aqui previstos, respeitada a lei federal e a competência do Governador do Estado (parágrafo único do art. 6.º), poderão ser cominados, de modo a dar à Secretaria Geral a flexibilidade necessária ao recrutamento do seu pessoal.

Art. 46. É facultada ao IDESP a dotação do regime de tempo integral optativo, com dedicação exclusiva, devendo suas normas gerais ser sistematizadas por decretos do Executivo, vedada, porém, a percepção de remuneração superior a duas vêzes o ordenado básico.

Art. 47. O pessoal requisitado, ou posto à disposição do IDESP, ficará sujeito ao regime previdenciário a ser estudado em cada caso, podendo optar pelo de seu órgão de origem, se em contrário não dispuser a lei federal.

Art. 48. Das decisões disciplinares do Secretário Geral só cabe recurso administrativo para o Governador do Estado.

Art. 49. As despesas com pessoal, qualquer que seja a categoria, não poderão ultrapassar trinta por cento (30%) dos recursos do órgão, em cada ano.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 50. O IDESP gozará de tôdas as isenções e imunidades conferidas por lei aos órgãos autárquicos, inclusive quanto a custas judiciárias.

Art. 51. Os órgãos públicos estaduais e sociedades de economia mista controladas pelo Estado deverão colaborar com o IDESP e prestar-lhe tôdas as informações necessárias à sua atividade de coordenação, contrôle e planejamento.

Art. 52. Dentro em trinta dias, o Governador nomeará o Presidente do Conselho do Desenvolvimento, que, em articulação com o Secretário Geral, promoverá a instalação do colegiado no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 53. Enquanto não fôr instalado o Conselho, suas atribuições serão exercidas pelo Secretário Geral.

Art. 54. O Conselho do Desenvolvimento terá uma Secretaria de Administração.

Art. 55. Fica extinto o Conselho Estadual de Economia, criado pela Lei n. 1685, de 27 de fevereiro de 1959.

Art. 56. O Poder Executivo baixará os decretos necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado de Govêrno
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção
Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

LEI N. 3650 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Dá nova redação aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei 3039, de 15.1.64 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 3039, de 15.1.64 passarão a ter a seguinte redação :

Art. 1.º — A taxa de auxílio ao combate à lepra, instituída pelo Decreto n. 682, de 30 de junho de 1932, passará a ser de 5,00 (cinco cruzeiros), para cada quilograma de carne fresca ou congelada de qualquer gado (vacum, suíno, ouvino e caprino) dada ao consumo público, em qualquer parte do território do Estado, bem assim como todo produto derivado, industrializado no Matadouro do Maguarí.

Art. 2.º — A mencionada taxa passará a incidir, também, sôbre as vísceras vendidas ao público, à razão de Cr$ 2,00 (dois cruzeiros) por quilograma, tomando-se 25 quilos por base para cada víscera.

Art. 3.º — A totalidade da renda constante dos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 3039, de 15 de janeiro de 1964, reverterá em benefício da Liga Contra a Lepra, do Pará e da Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos, cabendo setenta por cento (70%) à Liga Contra a Lepra do Pará e trinta por cento (30%) à Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos que aplicarão na manutenção e ampliação de seus órgãos assistenciais.

Art. 4.º — A arrecadação das taxas aludidas será efetuada no Matadouro do Maguarí, pela Tesouraria, que recolherá semanalmente o produto da arrecadação à conta da Liga Contra a Lepra e Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos, no Banco do Estado.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Manoel de Souza Leão Filho
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 282 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3652 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 749.332, em favor de Rubens Nogueira de Azevedo, Coletor de Rendas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ ... 749.332 (setecentos e quarenta e nove mil e trezentos e trinta e dois cruzeiros), em favor de Rubens Nogueira de Azevedo, Coletor de Rendas do Estado, correspondente à percentagem a que tem direito sôbre o valor do impostô líquido recolhido pela Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu, no período de novembro de 1963 a agôsto de 1964.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Manoel de Souza Leão Filho
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.
(G. — Reg. n. 635 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3655 — DE 28 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sôbre a criação da Delegacia Regional de Polícia das Ilhas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica criada a Delegacia Regional de Polícia das Ilhas, subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com sede na Cidade do Município de Breves.

Art. 2.º — A Delegacia Regional das Ilhas terá como jurisdição os Municípios de Breves, Portel, Melgaço, Anajás, Bagre, Oeiras do Pará, Curralinho e Gurupá.

Art. 3.º — Fica criado o cargo de Delegado Regional, com vencimentos de sessenta mil cruzeiros (Cr$ 60.000).

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de setecentos e vinte mil cruzeiros (Cr$ 720.000), relativos aos vencimentos devidos ao Delegado Regional.

Art. 5.º — Os encargos criados no artigo anterior correrão à conta do excesso de arrecadação do presente exercício financeiro do Estado.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Manoel de Souza Leão Filho
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças
José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 637 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3656 — DE 28 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ ..... 150.000.000, para ocorrer às despesas com as comemorações do 350.º aniversário da Cidade de Belém.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr$ 150.000.000), destinado ao pagamento das despesas com as comemorações do 350.º aniversário da Cidade de Belém.

Art. 2.º — Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Manoel de Souza Leão Filho
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 638 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3657 — DE 28 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sôbre a fixação de vencimentos do cargo de Diretor de Secretaria com lotação na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Os vencimentos do cargo de Diretor de Secretaria, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça ficam fixados em trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 350.000) mensais.

Art. 2.º — O cargo de Diretor de Secretaria de que trata o artigo 1.º será extinto quando vagar.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de dois milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros (Cr$ 2.520.000) ao orçamento financeiro de 1966, que correrá à conta do excesso de arrecadação.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor a contar de 1.º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Manoel de Souza Leão Filho
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 639 — Dia 31.1.66).

LEI N. 3658 — DE 28 DE JANEIRO DE 1966

Institui o Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica instituído o Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário, destinado ao fomento das produções animal e vegetal e que será aplicado como se segue :

I — conceder financiamento a agricultores e trabalhadores rurais, para aquisição dos meios de produção e, se fôr o caso, da pequena propriedade agrária;

II — financiar cooperativas de pequenos agricultores e criadores;

III — no custeio à manutenção de colônias agrícolas;

IV — na aquisição e preparo de adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, sôros, vacinas e medicamentos veterinários para a venda aos agricultores, criadores e cooperativas;

V — na criação de patrulhas mecanizadas;

VI — na aquisição de material para irrigação mecânica;

VII — na assistência técnica aos agricultores possuidores de máquinas agrícolas;

VIII — na orientação e informações sôbre a qualidade de máquinas agrícolas a serem adquiridas por particulares;

IX — trabalhos de aragem, gradagem, semeadura e colheita e beneficiamento;

X — na instalação de cursos de Engenharia Rural, de Tratoristas e de Monitores Agrícolas;

XI — no pagamento de despesas com pessoal e serviços extraordinários;

XII — no consêrto e recuperação de equipamentos de interêsse do desenvolvimento agropecuário;

XIII — na instalação e custeio de serviços de experimentação e fomento agrícola;

XIV — na aquisição e instalação de silos e pequenas indústrias rurais;

XV — no financiamento, vendas de sementes, de máquinas, materiais agrícolas, plantas, animais e demais produtos pertencentes à Secretaria de Produção ou por esta adquiridos para venda aos criadores e agricultores e pela prestação de serviços em cooperação com os mesmos;

XVI — na aquisição e montagem de câmaras de expurgo, máquinas de beneficiamento, máquinas ensiladeiras, embalagem de sementes, frutos e outros produtos vegetais;

XVII — na execução de trabalhos de defesa do sólo;

XVIII — na aquisição de material para laboratórios e gabinetes de análises para estudos e pesquisas, bem como para publicação científicas e técnicas da SEPRO;

XIX — na organização, pelo Fundo ou preferencialmente, em colaboração com quem de direito, de exposições e "Encontro-Rurais" periódicos nos municípios, quando obrigatòriamente, deverão ser feitas demonstrações de uso de produtos, máquinas e implementos agropecuários;

XX — dar assistência técnica e conceder financiamento suplementares a particulares interessados ou realizar, diretamente, experiências, trabalhos pioneiros vitais ao desenvolvimento rural, em cada município paraense;

XXI — formar diretamente ou firmar convênios com órgãos interessados e capazes, para formação de unidades de produção, com o fim de vender sementes e mudas para dentro do Estado;

XXII — conceder financiamentos aos pequenos criadores, assim entendidos os criadores de gado bovino, equino, ovino, suíno cujos rebanhos não sejam superiores a duas mil e quinhentas rezes, destinados à aquisição de reprodutores e matrizes, implementos e máquinas, adubos, fertilizantes, rações e complementos de rações, e para a construção de cêrcas, marombas e currais;

XXIII — outras despesas de real interêsse para o desenvolvimento agropecuário do Estado e trabalhos específicos da SEPRO, desde que devidamente justificados pelo respectivo Secretário e autorizados pelo Governador.

Art. 2.º — As fontes de receita do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário terão as seguintes procedências :

I — 20% (vinte por cento) do Fundo Especial para o Serviço do Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, destinado ao Conselho do Desenvolvimento Econômico do Pará — CONDEPA (Lei n. 3574, de 26 de novembro de 1965).

II — Fundo de Assistência à Castanha (Lei n. 668, de 20 de outubro de 1953).

III — Fundo de Assistência ao Cacau (Lei n. 1203, de 11 de agôsto de 1955).

IV — Financiamento a pequenos agricultores (Lei n. 1745, de 19 de agôsto de 1959).

V — Fundo da Casa de Açucar criado pela Lei n. 2987, de 19 de dezembro de 1963).

VI — sôbre produtos de terras devolutas;

VII — das receitas provenientes dos arrendamentos de terras;

VIII — dos empréstimos feitos em exercícios anteriores de acôrdo com a Lei n. 1745, de 19 de agôsto de 1959;

IX — contribuição do Govêrno Federal, Municipais e Autarquias;

X — contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto nacionais como estrangeiros;

XI — contribuições de acôrdos, convênios e ajustes internacionais firmados pelo Estado para incremento à agricultura e à pecuária;

XII — do produto das operações reversíveis ou não que forem efetuadas através das dotações anualmente previstas na Lei Orçamentária;

XIII — juros de conta especial aberta no Banco do Estado do Pará, S. A., para centralização e movimentação dos recursos do Fundo, e, bem assim, dos que possam ser abertos em outras instituições de crédito;

XIV — propor ao Govêrno do Estado à Assembléia Geral do Banco do Estado do Pará S. A., o abandamento de 20% dos lucros líquidos verificados em cada exercício para o Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário;

XV — os juros que percebre o Govêrno do Estado nas contas que abrir no Banco do Estado do Pará S. A., ou outro qualquer.

§ 1.º — Os recursos arrecadados nos têrmos dêste artigo ficarão no Banco do Estado do Pará S. A., na conta especial do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário à disposição do Secre-

tário de Produção, que os movimentará e os utilizará consoante o disposto na presente lei e na regulamentação a ser expedida.

§ 2.º — Os saldos do Fundo do Desenvolvimento Agropecuário verificados no Banco do Estado do Pará S. A., inclusive nas Agências, no fim de cada exercício, serão transferidos para conta do ano seguinte.

Art. 3.º — Como órgão fiscal e controlador das contas do Fundo do Desenvolvimento Agropecuário, funcionará, permanentemente, a Comissão Fiscal que se reunirá mensalmente para estudo e aprovação das contas e balancetes mensais, e, anualmente para emitir parecer sôbre o relatório e balanço do exercício.

Art. 4.º — A Comissão Fiscal é composta de um (1) Contador do Estado, escolhido pelo Governador, um (1) funcionário habilitado em contabilidade, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas e um (1) membro livremente escolhido pelo Governador.

Art. 5.º — Os membros da Comissão Fiscal terão direito a um "jeton" de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000) correspondente à presença nas sessões prescintas no artigo.

Parágrafo único. — A Comissão Fiscal poderá reunir-se extraordinàriamente, tantas vêzes seja necessário, por convocação de qualquer de seus membros ou do Secretário de Produção.

Art. 6.º — A Comissão de Fiscalização verificando qualquer irregularidade nas contas deverá comunicá-la ao Secretário de Produção, através de representação, para sua correção imediata.

Parágrafo único — Se, apesar da representação da Comissão Fiscal, não for corrigida a irregularidade apontada, cabe à mesma Comissão representar ao Conselho Administrativo sob pena de conveniência nas irregularidades verificadas.

Art. 7.º — Não poderão ser escolhidos para a Comissão Fiscal funcionários da Secretaria de Produção e os parentes dos que manipularem os recursos do Fundo.

Art. 8.º — A administração do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário caberá a um conselho denominado "Conselho Administrativo do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário" composto do Secretário de Produção, que o presidirá dos representantes do Banco do Estado do Pará, S. A., Secretaria de Estado de Finanças, do Conselho do Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), da ACAR-Pa, podendo ainda do órgão participar representantes do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN), da Delegacia Federal da Agricultura, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. e da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, mediante prévia audiência dessas entidades.

Art. 9.º — Compete ao Conselho Administrativo do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário :

I — Administrar permanentemente o Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário;

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, provendo seu recolhimento ao Banco do Estado do Pará S. A.;

III — aprovar até o dia cinco (5) de dezembro de cada ano, o programa de trabalhos a que se refere o artigo 1.º, que devem ser custeados pelo Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário, submetendo-o ao Governador do Estado, para aprovação final até o dia 10 de dezembro de cada ano;

IV — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referente aos planos de programa de trabalhos executados;

V — elaborar, dentro de trinta dias, o Regimento Interno do Conselho a ser aprovado pelo Secretário de Produção;

VI — promover entrosamento com órgãos congêneres visando as assinaturas de acôrdos, convênios ou ajustes que possibilitem de programas de trabalho em proveito da agricultura e da pecuária;

VII — exercer outras atividades que forem previstas na regulamentação da presente lei e no Regimento Interno do Conselho.

§ 1.º — O Conselho Administrativo do Fundo Agropecuário terá uma Secretaria dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Secretário de Produção, nomeado pelo Governador do Estado e integrada por servidores da Secretaria de Produção e de pessoal em caráter transitório.

§ 2.º — O Secretário Executivo será nomeado em Comissão dentre Engenheiros Agrônomos de ilibada reputação e notória competência profissional com tempo integral e dedicação exclusiva e com os vencimentos de Secretário de Estado.

Art. 10. — A aplicação do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário será feito pelo Banco do Estado do Pará S. A., através de sua Carteira Agrícola, na parte que se refere a financiamentos.

Art. 11. — Fica autorizado o Secretário de Produção a admitir e a manter o pessoal, em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, observadas as normas de legislação vigente.

Parágrafo único — A admissão de pessoal ficará condicionada sempre à deliberação do Secretário de Produção, mediante comprovação de imprescindível necessidade.

Art. 12. — Os níveis de retribuição de pessoal pago mediante recibo serão fixados pelo Conselho de acôrdo com o mercado de trabalho quando se tratar de funções técnicas ou de nível superior, ficando proibido, para as funções não especializadas e para a subalternas, que seja excedido o nível inicial mantido no serviço público em geral para funções análogas ou para cargos de atribuições similares.

Art. 13. — O pessoal a que se refere o artigo 11 desta lei será dispensado a qualquer tempo, pela conclusão da respectiva tarefa ou pela conveniência do serviço, não tendo qualquer vínculo empregatício permanente, nem sendo admitido nos quadros ou tabelas de pessoal da Secretaria de Produção.

Art. 14. — Os funcionários e servidores que, por fôrça da presente lei, forem mantidos ou colocados em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva perceberão gratificação na forma do que estatui a lei específica.

Art. 15. — Ficam criados na Secretaria de Produção os seguintes cargos, com os respectivos vencimentos :

13 — Engenheiros Agrônomos — Cr$ 300.000;

8 — Médicos Veterinários — Cr$ 300.000;

5 — Economistas — Cr$ 300.000;

5 — Assistentes Sociais — Cr$ 300.000;

20 — Técnicos Agrícolas (nível médio) — Cr$ 200.000;

5 — Agrimensores — Cr$ 200.000;

12 — Topógrafos — Cr$ 150.000.

Parágrafo único — Os funcionários lotados na Secretaria de Produção, que venham exercendo cargos referentes aos símbolos ou padrões fixados nêste artigo, terão os seus vencimentos reajustados a partir da vigência desta lei.

Art. 16. — Os funcionários que venham, na Secretaria de Produção, exercendo cargos de Agrônomos, Veterinários e Técnicos de nível médio, ficam obrigados a serem portadores de diplomas registrados nos órgãos competentes.

§ 1.º — Os funcionários que durante o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação desta lei, não cumprir o que dispõe êste artigo, a sua readaptação "ex-officio" será feita no interêsse da administração e o seu cargo será considerado automáticamente vago.

§ 2.º — Aos funcionários readaptados serão assegurados os vencimentos fixados anterior a esta lei.

Art. 17. — Não havendo no Quadro Único do Estado símbolos correspondentes à denominação dos funcionários readaptados ficarão êstes agregados ao respectivo Quadro.

Art. 18. — O tempo integral ou a dedicação exclusiva será paga pela fonte de receita de que trata o artigo 2.º.

Art. 19. — O Conselho encaminhará ao Tribunal de Contas até o dia trinta de julho de cada ano, o Balanço dos recursos do Fundo Estadual do Desenvolvimento Agropecuário e a documenta-

ção relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 20. — Dentro de trinta dias, contados a partir da data da publicação, o Poder Executivo expedirá a regulamentação e demais atos necessários à execução da presente lei.

Art. 21. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Manoel de Souza Leão Filho
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças
Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção

(G. — Reg. n. 640 — Dia 31.1.66).

DECRETO N. 5.002 — DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Retifica o Decreto n. 4.940, de 26 de novembro do ano findo, que reformou, "ex-officio", o 3.º sargento músico pertencente à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Sabino Nascimento Costa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 12, ítem I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 09/66/OF/SEIJA,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado, nos têrmos do ofício n. 3, de 3 de janeiro dêste mês, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.940, de 26 de novembro de 1965, que lhe confere o art. 42, ítem 3.º sargento músico pertencente à Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Sabino Nascimento Costa, de acôrdo com a letra "a", do art. 333, combinado com a letra "b", § 1.º, do mesmo artigo, e mais a letra "b", do art. 349, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o qual, em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de setecentos e oitenta mil cruzeiros (Cr$... 780.000) anuais, de conformidade com o art. 17 e art. 60, letra "b", da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro do ano passado, a partir de 26 de novembro do mesmo ano.

Art. 2.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiãa

(G. — Reg. n. 660 — Dia 31.1.66).

DECRETO N. 5.034 — DE 28 DE JANEIRO DE 1966

Fica revogado o Decreto n. 4.463, de 23 de setembro de 1964.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transformada em aposentadoria, a pena de demissão imposta ao engenheiro do quadro do Departamento de Estradas de Rodagem-Pa. Augusto Lobato Mendes, através do Decreto n. 4.463, de 23 de setembro de 1964.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 641 — Dia 31.1.66).

DECRETO N. 5.035 — DE 28 DE JANEIRO DE 1966

Fica revogado o Decreto n. 4.475, de 30 de setembro de 1964.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transformada em aposentadoria, a pena de demissão imposta ao Bacharel Moacir Gonçalves Pamplona, do cargo de Assessor Contador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado, através do Decreto n. 4.475, de 30 de setembro de 1964.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 642 — Dia 31.1.66).

DECRETO N. 5.036 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, nos têrmos do art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, os funcionários ocupantes dos cargos em comissão, abaixo discriminados:

Sr. José Nogueira de Souza Sobrinho — Diretor da Divisão de Organização e Orçamento (DSP).

Sra. Maria de Nazareth Brandão Lima — Diretor da Divisão do Pessoal (DSP).

Cel. Reynaldo Salgado de Oliveira — Diretor da Divisão de Material (DSP).

Sr. Hermínio Calvinho — Chefe do Serviço de Transporte do Estado.

Sr. Manoel de Souza Leão Filho — Diretor do Departamento de Receita.

Sr. Aldenor de Souza Franco — Diretor do Departamento de Fiscalização.

Sr. Raimundo Augusto Peres — Diretor do Departamento de Contabilidade.

Sr. Raimundo Pereira de Souza — Diretor do Departamento de Despesa.

Sr. Wortingern Castelo Branco — Diretor do Departamento de Exatorias do Interior.

Dr. Ruy Republicano Gonçalves e Silva — Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Dr. João Bernardino Drummond Martins — 3.º Delegado Auxiliar.

Dr. Hugo Cabral — 2.º Delegado Auxiliar.

Dr. Heliomar Gonçalves de Matos — 1.º Delegado Auxiliar.

Ten. Lauro Martins Viana — Delegado Auxiliar dos Serviços do Interior.

Sr. Lauro de Souza Bastos — Delegado de Investigações e Capturas.

Ten. Cel. Arthur Gomes da Silveira — Delegado de Economia Popular.

Major Vinicius Martins de Oliveira Melo — Delegado Especial de Ordem Política e Social.

Ten. Cel. Manoel Maurício Ferreira — Delegado Estadual de Trânsito.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Franisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 660 — Dia 31.1.66).

DECRETO N. 5.037 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, nos têrmos do art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, os funcionários ocupantes dos cargos em comissão, abaixo discriminados:

Dr. Ronaldo Passarinho Pinto de Souza — Chefe de Gabinete do Governador.

Dr. Jesus do Bonfim Mário de Medeiros — Secretário de Estado do Govêrno.

Dr. Francisco Lamartine Nogueira — Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Dr. José Jacintho Abenathar — Secretário de Estado de Finanças.

Dr. Arnaldo Prado — Secretário de Estado de Saúde Pública.

Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal — Secretário de Estado de Obras e Terras.

Dr. Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco — Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Dr. Walmir Hugo dos Santos — Secretário de Estado de Produção.

Gen. José Manoel Ferreira

Coelho — Secretário de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado de Govêrno

(G. — Reg. n. 661 — Dia 31.1.66).

DECRETO N. 5.038 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

Cancela a cláusula a bem do serviço público.

O Governador do Estado do Pará, usando das suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica cancelada a cláusula "a bem do serviço público" constante do Decreto de demissão do senhor Antônio Grandal Coêlho, Promotor Público da Comarca de Óbidos.

Art. 2.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 662 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 25 — DE 31 DE JANEIRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o ten. cel. Walter da Silva, da Polícia Militar do Estado, da função de Assistente Militar do Governador do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 666 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 26 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o capitão José Azevedo Bahia Filho, da Polícia Militar do Estado, da função de Ajudante de Ordens do Governador do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 667 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 27 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, José Nogueira de Souza Sobrinho, da função gratificada de Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 668 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 28 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Sr. José Nogueira Sobrinho, que exerceu com exemplar lealdade as funções de Diretor do Serviço Público, pelos assinalados serviços prestados ao Govêrno do Estado com o lastro indiscutível de conhecimentos e experiência que possui da tão importante missão e que valeu como um dos maiores fatores para o muito que se conseguiu fazer durante o Govêrno que hoje chega ao seu término.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 669 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 29 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. José Jacintho Aben-Athar, pela probidade inconfundível com que sempre se conduziu como Secretário de Estado de Finanças, disciplinando a máquina arrecadadora do Estado, oferecendo a tranquilidade ao funcionalismo público pelo equilíbrio de suas normas de serviço, restaurando o crédito do Poder Público junto aos fornecedores, e contribuindo para o clima de paz e tranquilidade que serviram de tônica ao Govêrno do Estado, instaurado pela Revolução de março, gestos que identificam um caráter impoluto, uma personalidade respeitável.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 670 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 30 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. Jesus do Bonfim Mário de Medeiros, pela maiúscula colaboração que emprestou ao Govêrno do Estado, como Secretário de Estado do Govêrno, dirigindo com honestidade e equacionando com inteligência problemas dos mais complexos para uma administração que tinha como escôpo, restaurar a respeitabilidade e honorabilidade do Poder Público em nossa terra. Formou sempre na vanguarda dos que estavam a postos para as missões pioneiras que iriam permitir a continuidade de um objetivo comum em favor de nossa terra, de nossa gente. Foi a mola real do êxito da dificílima e tão combatida intervenção do Estado no abastecimento do Pará.

Pela sua inexcedível lealdade e pelo modo com que se conduziu como chefe junto aos seus subordinados, louvo-o com alegria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 671 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 31 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. Joaquim Porto, representante do Govêrno do Estado junto ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelos assinalados serviços em favor dos problemas estaduais junto àquele importante órgão federal, acompanhando com interêsse, zêlo e prestimosidade a tramitação dos assuntos de interêsse do Govrno, com a honestidade de propósitos e a honradez pessoal que são características de sua personalidade.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 672 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 32 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, pela maneira correta e leal com que se conduziu como Secretário de Estado do Interior e Justiça, representando fielmente o pensamento do Govêrno do Estado tôdas as vêzes que foi convocado para missões difíceis e de responsabilidade e nas quais sem-

pre logrou alcançar êxito pela inteligência e devotamento inexcedível com que se houve das tarefas outorgadas.

Dê-se ciência, pùblique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 673 — Dia

PORTARIA N. 33 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao engenheiro Fernando Guilhon pelo excepcional desempenho das funções de Diretor do D.E.R. do Pará, onde restaurou o perdido prestígio do órgão, recuperou a confiança do povo nos técnicos do Departamento e na probidade com que se marcaram as vultosas operações feitas.

Ao dr. Guilhon, que é uma das mais belas e vigorosas cerebrações da minha geração, o Estado e o Povo do Pará, são gratíssimos pelo imenso que fêz, no mínimo de tempo. Não só o D.E.R. recolocou em condições de tráfego os dois mil quilômetros de estradas esburacadas, que o dr. Guilhon recebeu. Não só, nesta administração se planejou com proficiência nos gabinetes, perseguindo minúcias para planos perfeitos. Não só executou com grande êxito tais planos.

Fê-se, também, o que parecia impossível : em tempo recorde, rasgaram-se estradas novas, algumas representando velhas aspirações de dezenas de anos.

Por tudo isso, louvo êsse homem incomum que, chamado pelos Poderes da República, deixou, o govêrno poucos dias antes do término de nosso mandato.

Dê-se ciência; registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 674 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 34 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Louvar e agradecer à Dra. Maria Virgínia Guedes Gomes da Silva, o fecundo trabalho que presidiu como titular da Companhia de Habitação do Pará (COHAB), obra majestosa que embora embrionária já apresenta os primeiros frutos graças à visão e planificação de serviço desta ilustre figura de mulher pública, um dos mais autênticos exemplos de dinamismo e exação no cumprimento do dever.

Dê se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 675 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 35 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao Dr. Otávio Bittencourt Pires, a honesta e brilhante colaboração que emprestou ao Govêrno do Estado, planejando, instalando e fazendo funcionar com a eficiência que lhe é notória, a Companhia Paraense de Abastecimento (CIPAB), trabalho êsse que serviu como um dos marcos mais positivos em favor não só do funcionalismo público estadual, atestado inapagável do sistema administrativo que hoje chega ao término, como do abastecimento dêste Estado.

Com o seu trabalho excelente, o Dr. Pires e companheiros de Diretoria, fizeram da CIPAB um órgão hoje louvado, como exemplar, no Brasil.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 676 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 36 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao Dr. Roberto Oliveira, que prestou relevantes serviços ao Govêrno do Estado como Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, órgão que encontrou divorciado de suas finalidades, sem planejamento, sem diretrizes, sem normas sequer de trabalho.

Contratando conhecido e respeitável escritório de Economia e Planejamento, reformulou totalmente o CONDEPA, lançando-se em várias direções, até ambiciosamente, no caminho do desenvolvimento. Deixo o CONDEPA, inclusive, como colaboração ao nôvo Govêrno do Pará um estatuto legal do Instituto de Desenvolvimento, que sucede ao CONDEPA, através do qual são varridas tôdas as incoerências e incongruências do velho órgão.

Dinamismo permanente, foi a característica marcante dêsse leal e dedicado companheiro de govêrno.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 677 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 37 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao Dr. Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, Chefe do Gabinete do Governador, pela diligência e presteza, com que sempre se conduziu à frente da importante missão que lhe foi confiada, seguramente das mais difíceis de desempenhar. A sua lealdade ao Governador criou-lhe arestas e gerou-lhe animosidades. Êsse foi o prêço que êsse jovem auxiliar pagou por bem servir ao Governador.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 678 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 38 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao Coronel Evilácio Pereira, que acaba de deixar as funções de Comandante da Polícia Militar do Estado, honrando o Exército Brasileiro seu magnífico trabalho, onde sua inteligência, seu dinamismo e sua operosidade sempre funcionaram sem limites, no afã de oferecer aos seus comandados a melhoria de padrão material e profissional que identifica hoje a eficiente tropa estadual, foi plenamente coroado de êxito. Ao Coronel Evilácio o Pará fica a dever um inestimável serviço.

Dê-se ciência,, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 679 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 39 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao Dr. Raimundo Albuquerque, que funcionou como Assessor de Relações Públicas junto ao Gabinete do Governador, pelos bons serviços prestados ao Govêrno do Estado, onde sua capacidade de trabalho e prestimosidade, aliados à lhaneza de trato e sobriedade, garantiram-lhe o bom desempenho das difíceis missões recebidas.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 680 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 40 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Louvar e agradecer o Capitão Ildefonso Guimarães, a permanente e apreciada colaboração que sempre emprestou ao Govêrno do Estado como titular da Secretaria Particular, num trabalho penoso onde, em cada solução obtida, se traduzia sua real grandeza de coração e sua condição de amigo leal e sincero.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 681 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 41 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao General José Manoel Ferreira Coêlho, pela maneira equilibrada, precisa e serena com que soube e quis se conduzir como Secretário de Estado de Segurança Pública, condições que asseguraram ao Govêrno do Estado o clima de paz e tranquilidade em que decorreu a administração que hoje chega a seu término, atitudes que afinam com a respeitável fôlha de bons serviços prestados pelo ilustre cidadão ao glorioso Exército Nacional.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 682 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 42 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Coronel Newton Barreira, presidente da Fôrça e Luz do Pará S. A., a prestimosa colaboração emprestada ao Govêrno do Estado, com sua atuação dinâmica, diligente e correta, constituindo de maneira decisiva para o desenvolvimento de nosso Estado, através não só da manutenção da atual usina como da sua expansão.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 683 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 43 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. Edmundo Sampaio Carepa, a dedicada e eficiente colaboração emprestada ao Govêrno do Estado como Diretor do Departamento de Águas e Esgotos, através de um trabalho diuturno de excepcional envergadura, onde sua comprovada capacidade técnica ofereceu o atual progresso de tão importante setor público estadual, garantindo a execução do acôrdo com o BID.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 684 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 44 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, pela eficiente, dinâmica e valiosa colaboração que emprestou ao Govêrno do Estado, como Secretário de Estado de Educação e Cultura, onde sua inteligência e operosidade inconfundível ofereceram ao panorama educacional de nosso Estado, um nôvo rumo, traçado sob planejamento meticuloso, obedecendo as modernas exigências da didática e da pedagogia, o que lhe possibilitou inaugurar uma era de progresso, expansão e melhoria da Educação em nosso Estado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 685 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 45 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, pela leal, operosa e eficiente colaboração que emprestou ao Govêrno do Estado, como Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, estabelecendo frentes de trabalho nos mais afastados rincões da gleba, com um dinamismo e correção que ofereceram um majestoso saldo de bons serviços bem identificados com sua capacidade de trabalho e com o que soube obter de seus subordinados, aos quais empolgou, restaurando a perdida dignidade da Secretaria de Terras e Obras.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 686 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 46 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Dr. Ophir José Novaes Coutinho, pela exação no cumprimento dos seus elevados e delicados deveres.

Primeiramente, na presidência da Comissão Estadual de Investigações Sumária (CEIS) e posteriormente como Procurador Geral do Estado, o Dr. Ophir foi permanente na dignidade e elevação com que se houve.

Firme e enérgico, não se deixou atemorizar pelos que faziam ameaças diretas ou indiretas à Comissão. Não tripudiou na aplicação da Justiça, embora lhe coubesse a missão mais repressiva do pós-Revolução.

Por tudo isso e pela independência que o caracteriza, agradeço ao Dr. Ophir a prestimosa e valiosa colaboração que me prestou.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 687 — Dia

PORTARIA N. 47 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Louvar e agradecer ao Engenheiro Agrônomo Walmir Hugo dos Santos, pelos assinalados serviços que prestou ao Govêrno do Estado como Secretário de Estado da Agricultura, onde seus conhecimentos técnicos de nomeada e sua diretriz administrativa restauraram os objetivos definidos de uma Secretaria, que tem como responsabilidade um dos mais importantes aspectos de assistência ao homem interiorano, através uma política agrária sadia, oportuna e bem orientada, que era antes da Revolução de março apenas uma das mais vergonhosas mistificações do Poder Público no Pará.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 688 — Dia

PORTARIA N. 48 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao Dr. Angenor Penna de Carvalho, Presidente das Centrais Elétricas do Pará S. A., a maneira com que se conduziu à frente de tão importante órgão, planejando e executando com a brevidade e urgência que as circunstâncias permitiam, importantes obras que marcaram o início de uma nova fase no setor da eletrificação em nosso Estado, sobretudo em nosso interior antes inteiramente abandonado.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 689 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 49 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Louvar e agradecer o Coronel Walter da Silva, que em boa hora foi escolhido para a Chefia da Casa Militar do Governador, pelos assinalados serviços que prestou ao Chefe do Executivo, sob perfeita pontualidade, excepcional cavalheirismo e permanente diligência, circunstância que contribui também para o bom funcionamento dos Serviços Gerais do Gabinete do Governador.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 690 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 50 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao Capitão José de Azevedo Bahia, que funcionou como Ajudante de Ordens do Chefe do Executivo, onde reafirmou suas excepcionais qualidades de trabalho, disciplina, pontualidade e sobretudo lealdade, sempre pronto a cumprir as mais arriscadas missões que lhe eram confiadas e das quais conseguia o êxito desejado, sem demonstrar em nenhuma oportunidade quaisquer sintomas que indicassem outra cousa senão o seu interêsse em ser útil à causa pública e aos preceitos revolucionários, dos quais foi um autêntico vanguardeiro.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 691 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 51 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do ofício n. 57, de 28 do corrente mês, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

RESOLVE :

Mandar servir no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado até 31 de dezembro do corrente ano, José Barbosa de Oliveira, ocupante efetivo do cargo de "Motorista", nível 5, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo Sócio-Rural da Secretaria de Estado de Agricultura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 659 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 52 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar Fernanda Therezinha de Jesus Martins de Souza, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, a viajar até ao Sul do País, a fim de estagiar, por um (1) ano, a partir de 1.º de fevereiro do corrente ano, no Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia de Ribeirão Preto, sem prejuizo de seus vencimentos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 660 — Dia 31.1.66).

PORTARIA N. 53 — DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Louvar e agradecer ao senhor Zeferino Ferreira da Silva, como Assessor Sindical do Gabinete do Governador, pelos bons serviços prestados em favor das relações entre Govêrno e entidades das quais se fez líder por capacidade e trabalho.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. — Reg. n. 661 — Dia 31.1.66).

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Domingas Oliveira Santos Nina, diarista - equiparada da Imprensa Oficial, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de janeiro a 11 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 705 —

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a José Victor dos Santos, ocupante do cargo de Impressor, Nível 4, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 20 de dezembro do ano pp., a 19 de março do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 706 —

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lídia de Souza Andrade, ocupante do cargo de Linotipista, Nível 6, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 24 de dezembro do ano pp. a 22 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 707 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Palmira da Silva Costa, diarista-equiparada da Imprensa Oficial, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 5 de janeiro a 13 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 703 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art 75, ítem I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Haroldo Maués de Faria, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, lotado no Gabinete do Governador.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 772 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jacinto Flávio de Lacerda Marçal, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, com lotação no Gabinete do Governador.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 695 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, o engenheiro Edmundo Sampaio Carepa do cargo, em comissão, de Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado do Govêrno

(G. — Reg. n. 694 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Roberto José Barbosa de Oliveira, do cargo, em comissão, de Secretário Geral do Conselho do Desenvolvimento Econômico do Pará — CONDEPA.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Secretário de Estado de Govêrno

(G. — Reg. n. 663 — Dia 31-1-66).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Gen. do Exército Antonio Linhares de Paiva, do cargo em comissão de Representante do Estado do Pará no Rio de Janeiro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 681 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, a Dra. Maria Virgínia Guedes Gomes da Silva do cargo de Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ).

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 664 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, o engenheiro Maluf Gabbay do Cargo, em comissão, de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 662 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, a contar de 30 de junho de 1965, de acôrdo com o art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Pedro Paulo Martins, do cargo de Pretor do Interior, com lotação em Benevides, Têrmo da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 692 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de ... 1953, o bacharel Daniel Queima Coelho de Sousa, do cargo de "Consultor Geral do Estado", do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, que vinha exercendo em substituição ao titular bacharel Pedro Augusto de Moura Palha.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 691 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Carmen Libania Braga dos

Passos, ocupante do cargo de Servente, do Quadro Único, lotado na Assistência Judiciária do Cível, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 16 de dezembro do ano pp. a 14 de abril do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 701 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Júlio da Fonseca, ocupante em substituição do cargo de Assistente Judiciário Auxiliar, do Quadro Único, lotado na Assistência Judiciária do Cível, 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 30 de dezembro do ano pp., a 27 de junho do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 700 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve reconduzir, para o biênio 66-68, de acôrdo com o art. 23, § 10 da Lei n. 1.835, de ..... 24-12-959, Pedro da Silva Santos, como membro do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 697 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve reconduzir, para o biênio 66-68, de acôrdo com o art. 23, § 10 da Lei n. 1.835, de ..... 24-12-959, Raimundo Augusto Peres, como membro do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 696 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acôrdo com o art. 120, da Constituição Estadual, Asdrubal Mendes Bentes, no cargo de Sub-Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 687 — Dia 31-1-66).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Judite Saraiva Damasceno, diarista-equiparado do Hospital "Juliano Moreira" da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 28 de dezembro do ano pp., a 25 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1966.

AGOSTINHO MONTEIRO
Governador do Estado em substituição
Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 702 — Dia 31-1-66).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito, o decreto datado de 15 de junho de 1965, que nomeou de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesus Amaral, para exercer, interinamente, o cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 682 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito, o decreto datado de 15 de junho de 1965, que nomeou, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Glória Maria Brasil, para exercer, interinamente, o cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 683 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito, o decreto datado de 15 de junho de 1965, que nomeou de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Raimunda de Moraes Rêgo, para exercer, interinamente, o cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 684 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito, o decreto datado de 16 de junho de 1965, que nomeou, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b,

da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Delmaci Antonia dos Santos Carneiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 685 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito, o decreto datado de 15 de junho de 1965, que nomeou, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Edna Maria Machado Eileres, para exercer, interinamente, o cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 686 — Dia 31-1-66).

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, a contar de 3 de janeiro de 1966, de acôrdo com o art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Lino Dias, do cargo de "Assessor Técnico Administrativo", Nível 14, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, que vinha exercendo em substituição ao Titular Laércio Dilon da Fonseca Figueiredo.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 693 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acôrdo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Benedita de Sousa Paixão, extranumerário-diarista do Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 688 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acôrdo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Nádia Maria Amaral Bezerra, extranumerário-diarista do Departamento Administração da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 689 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve equiparar, acs funcionários públicos do Estado, de acôrdo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Odila Campos Reça, extranumerário-diarista do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 690 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Doris Carvalho Rodrigues, ocupante do cargo de Arquivista, Nível 7, do Quadro Único, lotado na Escola de Medicina Veterinária da Amazônia da Secretaria de Estado de Agricultura, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3 a 23 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 693 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Georgete Nassar, ocupante do cargo de Escriturário, Classe C, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de janeiro a 4 de março do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 699 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosalina José Antonio, diarista-equiparada da Secretaria de Estado de Agricultura, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 12 de janeiro a 12 de março do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Walmir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 704 — Dia 31-1-66).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elpídio Trajano dos Santos, Sinaleiro da 3a. Classe da Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de .... 1.12.953 a 1.12.963.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1966.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Gen. José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 708 — Dia 31-1-66).

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1966

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a José Maria Valois, Sinaleiro de 2a. Classe da Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 25.3.950 a 25.3.960.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Gen. José Manoel Ferreira Coelho
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 709 — Dia 31-1-66).

CÓDIGO JUDICIÁRIO

LEI N. 3.653 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sôbre a organização da Justiça do Estado, nos têrmos do art. 124, da Constituição Federal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1.º — O Estado do Pará, para efeito de distribuição de Justiça, divide-se em Comarcas, estas em Têrmos, os Têrmos em Distritos e êstes em Subdistritos.

Art. 2.º — As Comarcas, Têrmos, Distritos e Subdistritos do Estado são fixados na LEI DA DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIARIA e tem os limites nela determinados.

Art. 3.º — As Comarcas classificam-se em entrâncias.

Parágrafo Único. — As Comarcas do Interior do Estado são tôdas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 4.º — Depende de proposta motivada pelo Tribunal:

a) criação ou extinção de Comarcas ou Têrmos;

b) a elevação de Comarca de uma para outra entrância;

c) a criação de nova entrância.

Parágrafo Único. — A extinção de uma Comarca só produzirá efeito, após um ano de publicação da Lei que a decretar.

Art. 5.º — Criada uma Comarca ou Têrmo, criar-se-ão, automàticamente, os cargos respectivos, os cartórios, e demais serviços auxiliares correspondentes. Sòmente depois da instalação, que as autoridades judiciárias designadas entrarão em exercício.

Art. 6.º — Não se criará Comarca em lugar onde não houver condições mínimas para os serviços da Justiça.

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 7.º — São Órgãos do Poder Judiciário:

I — Tribunal de Justiça;
II — Juizes de Direito;
III — Pretores;
IV — Suplentes de Juizes e de Pretores;
V — Tribunais do Júri;
VI — Conselho de Justiça Militar;
VII — Tribunais de alçada inferior.

CAPÍTULO II

Órgão de Colaboração com o Poder Judiciário

Art. 8.º — São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

I — O Conselho Superior da Magistratura;
II — A Corregedoria Geral da Justiça;
III — O Ministério Público;
IV — O Juizo Arbitral;
V — A Ordem dos Advogados do Brasil;
VI — O Conselho Penitenciário;
VII — A Assistência Judiciária;
VIII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradoria Municipal;
IX — A Polícia Civil;
X — A Junta Comercial.

CAPÍTULO III

Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 9.º — São auxiliares da Administração da Justiça:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça;
II — O Diretor do Forum;
III — Os Escrivães, Escreventes Juramentados e Auxiliares dos Cartórios;
IV — Os Tabeliães de Notas;
V — Os Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
VI — Os Oficiais de Registro de Imóveis;
VII — Os Oficiais de Registros de Títulos e Documentos;
VIII — Os Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;
IX — Os Oficiais de Contratos Marítimos;
X — Os Distribuidores, Contadores e Partidores;
XI — Os Depositários Públicos;
XII — Os Porteiros dos Auditórios;
XIII — Os Avaliadores, Arbitradores, Tradutores, Intérpretes em Geral, os Peritos e os Leiloeiros Públicos;
XIV — Os Oficiais de Justiça;
XV — Os Administradores, Síndicos, Liquidatários, Tutores, Curadores, Inventariantes, Liquidantes e Testamenteiros;
XVI — Os Jurados;
XVII — O Médico Psiquiatra Judicial;
XVIII — Os Comissários de Vigilância.

Parágrafo Único. — São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

TÍTULO III

Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciárias e seus Auxiliares

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 10. — O Tribunal de Justiça, que é o órgão máximo da Justiça do Estado, compõe-se de quinze (15) Desembargadores.

Parágrafo Único. — Êsse número só pode ser alterado, mediante proposta fundamentada do próprio Tribunal.

Art. 11. — Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal de Justiça recairão em Juizes de Direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 12. — As nomeações de Membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Governador, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º — Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se êste fôr recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a escolha.

§ 2.º — Em se tratando de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice, dentre os Juizes de Direito de qualquer entrância.

Art. 13. — A lista para a vaga de Desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição

Federal, constará de três (3) nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º — Em se tratando de vaga pertencente a classe dos Advogados, a lista tríplice será constituida de profissionais titulados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, com exercício de advocacia neste Estado, há mais de cinco (5) anos.

§ 2.º — Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida a vaga seguinte.

Art. 14. — Um dos membros do Tribunal será o seu Presidente e outro desempenhará as funções de Vice-Presidente.

Art. 15. — A eleição processar-se-á na última conferência ordinária do ano, por escrutínio secreto, com a presença, pelo menos de nove (9) Desembargadores.

Art. 16. — Vagando o lugar de Presidente, assumirá as funções o Vice-Presidente, que completará o mandato.

Parágrafo Único. — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição, nos têrmos do art. 15, completando os eleitos os mandatos dos substituidos.

Art. 17. — Na mesma ocasião, o Tribunal elegerá, dentre os Desembargadores, o Corregedor Geral da Justiça e os dois membros do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 18. — Os eleitos, cujo mandatos são de um (1) ano, tomarão posse na primeira conferência ordinária que se seguir ao período de férias coletivas do Tribunal.

Parágrafo Único. — A posse terá caráter solene, cumprindo-se o ritual prescrito no Regimento do Tribunal.

Art. 19. — O Presidente será substituido, no caso de licença, férias e impedimento, pelo Vice-Presidente e êste, pelo Desembargador mais antigo.

Art. 20. — O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária, uma vez por semana, pelo menos, com a presença mínima de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO II
Das Câmaras

Art. 21. — Para o processo e julgamento dos feitos, que não forem de sua competência privativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras, conforme dispuser o seu Regimento.

CAPÍTULO III
Competência do Tribunal de Justiça

Art. 22. — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Processar e julgar:

a) o Governador do Estado e o Vice-Governador, nos crimes comuns;

b) Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, esceto nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Governador do Estado;

c) O Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, o Auditor Militar, Pretores; outros Juizes inferiores, órgãos do Ministério Público e os Procuradores Fiscais da Fazenda do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores, Suplentes, Secretário do Tribunal, serventuários e demais funcionários de sua Secretaria;

e) a restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, nulidade e infringentes, opostos aos seus Acórdãos, bem como os de nulidade infringentes aos das Câmaras;

g) os pedidos de "habeas-corpus", em que os atos de violência ou coação forem atribuidos ao Governador, ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Juizes de Direito, Pretores, Auditor Militar, Mesa da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho Superior da Magistratura, do próprio Tribunal de Justiça, ou seu Presidente;

h) os mandados de segurança, contra os atos emanados das mesmas autoridades, constantes da letra anterior;

i) as revisões penais;

j) as ações rescisórias;

k) os recursos de aceitação de queixa ou denúncia nos crimes de sua competência;

l) os recursos, nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

m) os recursos dos atos do Presidente;

n) os recursos de revisão e de revista e os demais que, de acôrdo com os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, sejam de sua competência;

o) os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

p) os processos por crime contra honra, no caso referido no art. 85, do Código de Processo Penal;

q) os conflitos de jurisdição, entre autoridades judiciárias e os de atribuições entre estas e qualquer das autoridades referidas na letra g);

r) a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores, membros do Ministério Público, Secretário do Tribunal e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

s) os pedidos de desaforamento de processo de competência do Tribunal do Júri;

t) as reclamações contra despachos de Juizes, de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

u) as reclamações, contra decisões da comissão examinadora, nos concursos para Juiz de Direito;

v) os casos de remoção de Juiz de Direito, quer em virtude de conveniência por interêsse público, nos têrmos da Constituição Federal, quer de conveniência do próprio interessado.

II — Deliberar assunto de ordem interna, quando especialmente convocado para êsse fim, pelo Presidente, por ato próprio, ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

III — Executar as decisões que proferir nos casos de sua competência originária, podendo delegar a Juiz de Direito a prática de atos não decisórios.

IV — Eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e os membros do Conselho Superior da Magistratura.

V — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos, de acôrdo com a Lei e o Regimento, bem assim propôr ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos vencimentos.

VI — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio e das dos Juizes, de acôrdo com a Constituição e esta Lei.

VII — Organizar o seu Regimento Interno, de acôrdo com os dispositivos desta Lei.

VIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das Comarcas entre si e dos respectivos Têrmos, para regular as substituições.

IX — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados, dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade, em quadro especial.

X — Aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para Juiz de Direito.

XI — Enviar anualmente, ao Governador o seu orçamento, contendo não só as dotações necessárias aos seus serviços, como também as correções de vencimentos que forem impostas pela perda do poder aquisitivo da moeda.

XII — Conceder licenças e férias, na forma da Lei, a seus membros, ao Auditor Militar, aos Juizes de Direito, Pretores, aos Serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria.

XIII — Conceder licença especial ao Juiz ou Escrivão, seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, para casar-se com órfãos ou viúvas circunscrição territorial, onde um ou outro tiver exercício.

XIV — Mandar riscar, a requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias, escrituradas em autos, sujeitos à sua execução.

XV — Advertir ou censurar em Acórdão o Juiz inferior e demais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papeis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVI — Declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato do Poder Público, nos têrmos do art. 1.200, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 23. — Compete ao Presidente do Tribunal:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhes as sessões, observando e fazendo observar o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias, ao cumprimento de seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender necessários.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Presidir a Comissão Examinadora do Concurso de Juiz de Direito, com voto de desempate.

VI — Encaminhar ao Governador os pedidos de remoção dos Juizes de Direito que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

VII — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos têrmos da Lei.

VIII — Assinar os Acórdãos com os relatores, quando tiver presidido o julgamento.

IX — Assinar as ordens de pagamento devidas, em virtude de sentença contra a Fazenda Estadual ou Municipal.

X — Distribuir, em audiência pública, aos relatores, mediante sorteio, os feitos da competência do Tribunal.

XI — Ordenar a restauração dos autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XII — Julgar o recurso de que trata o n. 14 do art. 581 do Código de Processo Penal.

XIII — Justificar as faltas dos Desembargadores, Juizes de Direito e demais autoridades judiciárias e dos serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIV — Determinar o desconto dos vencimentos dos Juizes e funcionários da Justiça, nos têrmos da Lei.

XV — Comunicar a Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e solicitadores.

XVI — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XVII — Prover os cargos da Secretaria do Tribunal.

XVIII — Visar e remeter à Secretaria de Finanças as fôlhas de pagamento dos Desembargadores e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIX — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia das dependências em que funcionam o Tribunal, expedindo as ordens e instruções que entender necessárias.

XX — Apresentar na primeira Conferência Ordinária do ano o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça, mencionando as providências necessárias.

XXI — Intervir no julgamento ou deliberações, com voto de qualidade, quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

XXII — Tomar parte nos julgamentos das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver oposto o seu visto, como relator ou revisor.

XXIII — Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

a) "habeas-corpus" originários;

b) suspeição de Desembargadores;

c) reclamação, de que tratam as letras t), u) e v), do artigo anterior.

XXIV — Convocar extraordinàriamente, o Tribunal, ou suas Câmaras, quando necessários e os Juizes de Direito que devem substituir os Desembargadores nos seus impedimentos.

XXV — Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;

c) o pedido para que seja sobreestado do feito, quando o Juiz de Direito, ou o Pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, haja negado agravo de petição, expressamente autorizado em Lei e o agravante tenha tirado Carta Testemunhável.

XXVI — Expedir ordem avocatória de qualquer feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por têrmo o pedido de Carta Testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por têrmo;

c) Quando em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por têrmo o pedido de Carta Testemunhável, fôr obstado ou dificultado o seu processo o seguimento no prazo legal.

XXVII — Conhecer das reclamações contra a existência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XXVIII — Adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, em papeis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XXIX — Prestar qualquer informação ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça de outros Estados.

XXX — Receber, mandar autoar e remeter ao Juizo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XXXI — Providenciar sôbre o movimento, entrega e cobrança dos autos e papeis, quando tais medidas se tornarem necessárias ao bom andamento das causas do Tribunal, ou nos Juizes inferiores.

XXXII — Assinar cartas de sentenças, mandados executórios e alvarás de soltura, nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento dêsse seu ato ao Juiz de primeira instância.

XXXIII — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral.

XXXIV — Receber as queixas de denúncias contra as referidas pessoas.

XXXV — Exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XXXVI — Expedir, em seu nome e com sua assinatura as ordens que não dependam de Acórdãos ou não sejam de competência dos relatores.

XXXVII — Arbitrar, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal.

XXXVIII — Organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria.

XXXIX — Dar posse aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos Cartórios do Tribunal.

XL — Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou "ad-hoc", no impedimento ou falta de efetivo.

XLI — Visar as fôlhas de pagamento dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e das Varas Penais, e a dos empregados de sua Secretaria.

XLII — Designar, anualmente, um dos Juizes de Direito da Capital para exercer as funções de Diretor do Forum.

XLIII — Mandar instaurar processo para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos têrmos desta Lei.

XLIV — Velar pela arrecadação dos direitos fiscais, do Tribunal.

XLV — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos.

CAPÍTULO V

Vice-Presidente do Tribunal

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga;

b) presidir as sessões das Câmaras;

c) distribuir em audiência pública aos relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras.

Parágrafo Único. — Nos seus impedimentos o Vice-Presidente será substituido pelo Desembargador.

CAPÍTULO VI

Conselho Superior da Magistratura

Art. 25. — O Conselho Superior da Magistratura, que terá jurisdição em todo o Estado, compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça e mais dois (2) Desembargadores eleitos na forma desta Lei.

§ 1.º — Funcionarão como Presidente e Secretário do Conselho respectivamente, o Presidente e o Secretário do Tribunal.

§ 2.º — Funcionará, junto ao Conselho, o Procurador Geral do Estado.

Art. 26. — Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em Lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — fiscalizar a atividade funcional dos Juizes, Procuradores, Auxiliares e serventuários;

II — processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para êle;

III — conhecer e julgar, em grau de recurso das decisões do Desembargador Corregedor Geral da Justiça;

IV — ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V — proceder, diretamente, ou por delegação, a inquéritos e investigações sôbre a matéria de sua competência;

VI — encaminhar ao Procurador Geral as observações dos Juizes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público.

VII — remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência, de responsabilidade criminal;

VIII — propor ao Tribunal para que êste delibere, nos têrmos da Lei, a remoção de Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, por motivo disciplinares;

IX — aplicar penas disciplinares com recurso para o Tribunal, na forma do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, aos Juizes de Direito, Pretores auxiliares ou serventuários de Justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima, alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 27. — As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão, ao menos, uma vez por mês, sendo permitida a presença do advogado da parte interessada, durante o tempo necessário à apresentação de defesa.

Art. 28. — O Conselho poderá ser convocado, extraordinàriamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive do Procurador Geral.

Art. 29. — À distribuição dos recursos e representações será feita, mediante rodízio.

Art. 30. — Quando nas representações originárias, houver matéria pertinentes à violação de fórmulas processuais de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá, imediatamente, o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuizo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 31. — As penas disciplinares que o Conselho Superior da Magistratura poderá aplicar são:

a) advertência;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão.

Art. 32. — No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante ofício reservado, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a quinze (15) dias, para a defesa.

§ 1.º — Apresentada a defesa, ou, se não fôr,

transcorrido o prazo referido o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizado "ex.offício".

§ 2.º — O acusado deverá ser ouvido sôbre os elementos probatórios anexados ao processo, depois de apresentada a defesa.

§ 3.º — Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 33. — Das decisões do Conselho Superior da Magistratura, caberá recurso voluntário para o Tribunal Pleno, dentro de cinco (5) dias de intimação ou publicação do Acórdão no "Diário da Justiça".

Parágrafo Único. — O recurso só terá efeito suspensivo, quando êsse efeito não colidir com o que, a respeito, dispuserem as leis do processo.

CAPÍTULO VII
Corregedoria Geral da Justiça

Art. 34. — O Corregedor tem jurisdição sôbre o Estado, incumbindo-lhe a inspeção geral das Comarcas para corrigir êrros, receber e solucionar reclamações contra Juizes, serventuário e empregado da Justiça, levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura os efeitos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 35. — O Corregedor Geral da Justiça ficará dispensado dos trabalhos da Câmara a que pertencer e será substituido nos seus impedimentos, pelo Desembargador que se lhe seguir, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 36. — Ao Corregedor Geral da Justiça, compete:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os Juizes de qualquer categoria:

a) residam fora da sede de sua Comarca, Têrmo, Distrito ou Sub-Distrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;

c) deixem de atender as partes diárias, nas horas de expediente ou qualquer momento quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciárias;

e) maltratem as partes, as testemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a Lei exigir a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sôbre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos êrros de ofício, denotando incapacidade desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dêle, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

II — Providenciar sôbre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários.

III — Tomar conhecimento da demora de despacho, diligências, julgamentos, assim como de omissões de deveres e êrros de ofícios de Juizes ou auxiliares de Justiça, no ordenamento dos feitos em que funcionarem.

IV — Avocar processo de qualquer natureza, quando receber reclamação fundamentada da parte interessada.

V — Mandar anotar, no Livro de Matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juizes e aos auxiliares de Justiça.

VI — Coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos Juizes.

VII — Proceder a correições, nos têrmos desta Lei.

VIII — Abrir, numerar e encerrar o Livro de Correições.

IX — Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

X — Independente de reclamação, determinar a restituição de custas e salários, impondo as penas legais sempre que entrar abusos nos autos e papeis sujeitos a seu exame.

XI — Quanto aos Juizes, Pretores, Curadores, Serventuários e Empregados de Justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de Pretores;

c) sindicar e informar-se sôbre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas ou gratificações;

d) se os Juizes e Pretores dão audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a Justiça, e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir, disciplinarmente, os que se encontrarem em falta e providenciar sôbre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Superior da Magistratura, e se tratar de Juizes de Direito, Pretores e Suplentes.

XII — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo Juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em Lei ou Regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de notas;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão apostas e regularmente inutilizados os sêlos devidos;

g) se as escrituras, têrmos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assinadas, devendo em caso contrário, corrigir e emendar os êrros que encontrar, determinado a forma e modêlos legais.

XIII — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sôbre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos-crimes anu-

lados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos criminosos ;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por falta de nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja intaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao Juiz que houver proferido sentença contra Lei expressa, sem entrar, contudo no mérito da causa.

XIV — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, sôbre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sôbre suas reclamações ;

XV — Quanto ao interêsse de órfãos, interditos e ausentes em geral :

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando êrros e irregularidades, sanando-as quando possível, se não houver transitado em julgado a decisão, responsabilizar o culpado ;

b) providenciar sôbre a nomeação de tutor ou curador aos órfãos ou interditos ;

c) providenciar sôbre a tomada de conta dos tutores e curadores ;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquêle que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por Lei ;

e) providenciar, sôbre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo êrros e irregularidades e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado ;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprador ou havidos diretamente por Juizes, Escrivão, Tutor, Curador, Administrador ou qualquer empregado do Juizo, procedendo criminalmente contra os mesmos ;

g) ordenar a formação de culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal ;

h) providenciar sôbre a arrecadação, administração, aproveitando, aplicação e destino dos bens dos menores ;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interêsses de menores interditos ;

j) diligenciar sôbre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais ;

k) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores interessados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos.

XVI — Quanto à provedoria e resíduos :

a) providenciar sôbre testamentos não registrados, suspendendo o Escrivão que houver deixado de registrá-los, e impondo as penas da Lei aos testamenteiros que não se apresentarem, ou, intimados a fazê-lo, não comparecerem ;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentaria a outro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, à pessoa idônea que o substitua ;

c) providenciar sôbre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador. mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XVII — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento :

a) inspecionar tudo que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, de evento e herança jacentes ;

b) providenciar sôbre o inventário do produtor dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores ;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XVIII — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papeis, providenciando sôbre a respectiva cobrança, quando não se tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Finanças, se indevidamente cobrados.

XIX — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que recebem sôbre o andamento de recursos pendentes na superior instância, bem como na que importem na punição de qualquer Juiz.

Art. 37. — Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sôbre Magistrado, o Corregedor convidará êste a comparecer e a defender-se perante a Corregedoria. O convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo Único. — Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 38. — Em tôdas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta Lei, poderá o Corregedor impor aos Juizes de Direito e Pretores, as seguintes penas :

a) advertência ;

b) censura.

Art. 39. — Das decisões do Corregedor Geral da Justiça, cabe o recurso voluntário para o Conselho Superior da Magistratura, observado, quanto ao prazo e efeito, o disposto nos arts. 33 e 34.

Art. 40. — Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicância, inquéritos ou qualquer diligência. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade Judiciária.

CAPÍTULO VIII

Correições

Art. 41. — As correições serão :

I — Permanentes ;

II — Ordinárias ou Periódicas ;

III — Extraordinárias.

Parágrafo Único. — As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 42. — As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Art. 43. — As correições ordinárias ou periódicas competem aos Juizes, nas respectivas Comarcas ou Varas.

§ 1.º — Uma vez por ano, o Juiz de Direito procederá à correição ordinária nos Distritos ou Sub-Distritos Judiciários da respectiva Comarca.

§ 2.º — Na Comarca da Capital, as correições serão de competência de cada Juiz de Direito, no que diz respeito aos serviços da Vara respectiva.

Art. 44. — Até o dia 30 de abril de cada ano o Juiz de Direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópia dos provimentos baixados.

Art. 45. — As correições extraordinárias que poderão ser parciais ou gerais, serão realizadas pelo Juiz de Direito, "ex-offício", ou de ordem do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor, tôda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressão da disciplina judicial praticada por qualquer Juiz, auxiliar ou empregado da Justiça.

Parágrafo Único. — Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fatos de que é acusado o Magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, correndo êstes em segrêdo de Justiça devendo servir como Escrivão o Secretário Superior da Magistratura.

Art. 46. — Para a realização das correições, poderá o Conselho ou Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 47. — As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo fixado pela autoridade ou órgão que a determinar.

CAPÍTULO IX
Juiz de Direito

Art. 48. — O ingresso na Magistratura dependerá de concurso de provas e de títulos organizados pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e indicação dos candidatos habilitados feita sempre que possível em lista tríplice.

Art. 49. — A época dos concursos será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para êste fim a publicação de edital por trinta (30) dias no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º — O requerimento de inscrição com a firma reconhecida será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

a) ser o candidato brasileiro nato;

b) estar quite com o serviço militar;

c) ser titulado em direito;

d) exercício após a graduação em Direito por cinco anos no mínimo de cargo judiciário, do Ministério Público ou de advocacia;

e) ter mais de vinte e cinco (25) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, excetuando-se os candidatos Bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos, ou Promotor Público, que prove ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos;

f) fôlha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;

g) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2.º — As exigências das alíneas e) e f) são dispensadas aos Pretores e Membros do Magistério Público em exercício.

Art. 50. — Poderão os candidatos exibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º — A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º — A prova de exercício de advocacia será feito por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º — O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do parágrafo primeiro do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 51. — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado à época de sua permanência nêles e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.

Art. 52. — À medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Secção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sôbre a sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 53. — Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 54. — O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal, em sessão plenária, durante o prazo das inscrições, e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2.º — Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído: se Desembargador por outro, designado pelo Presidente do Tribunal; se Advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 3.º — Não poderão fazer parte da Comissão Examinadora os que tiverem entre sí, ou com qualquer candidato, parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro (3.º) gráu civil.

Art. 55. — Recebidas as informações a que alude o art. 54, ou aguardando até oito (8) dias após o término do prazo do edital as que não houverem ainda sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º — A comissão deliberará, preliminarmente, sôbre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informações a que se refere o art. 54.

§ 2.º — Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 53, parágrafo primeiro.

§ 3.º — Da decisão da Comissão Examinadora, excluindo o candidato ou indeferindo o seu pedido de inscrição, cabe reclamação para o Tribunal de Justiça.

Art. 56. — O concurso constará de provas escritas e orais sôbre dois grupos de matéria, assim distribuidos:

1.º grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Industrial, Direito Eleitoral, Direito Judiciário Civil.

2.º grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 57. — Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista de candidatos inscritos, a Comissão, no prazo de cinco dias, formulará cinco pontos sôbre cada uma das matérias indicadas no art. anterior, fazendo-se publicar no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para início do concurso.

Art. 58. — O concurso começará pelas provas escritas que serão três (3), em dias diferentes e com o intervalo de 24 horas entre cada uma e a seguinte.

Art. 59. — No dia designado para a primeira prova escrita e momentos antes de ser iniciada, sortear-se-á a matéria dentre as constantes do 1.º grupo, mencionado no art. 56, feito o que, o 1.º candidato inscrito tirará, também, à sorte, o ponto sôbre o qual versará a prova.

Parágrafo Único — Do mesmo modo se procederá quanto à segunda prova escrita, que versará sôbre a matéria do 2.º grupo de que trata o art. 56, que fôr sorteado.

Art. 60. — A terceira prova escrita consistirá na lavratura de uma sentença sôbre questões expostas, em relatório, pela comissão.

Art. 61. — As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos, na mesma ocasião.

Art. 62. — Os candidatos disporão de quatro (4) horas para as provas escritas, sendo permitida sòmente a consulta à Legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Art. 63. — A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos quatro (4) examinadores durante o prazo não excedente de trinta (30) minutos para cada ponto sorteado na ocasião, dentre os quarenta (40) pontos organizados pela comissão, sendo cinco (5) para cada matéria. O candidato, nessa ocasião, poderá ser arguido sôbre as provas escritas, a critério de cada examinador.

Art. 64. — A provas escritas serão eliminatórias considerando-se reprovado o candidato que não obtiver nessas provas, a média global seis (6) e, em qualquer delas, a nota quatro (4).

Parágrafo Único — No julgamento final serão aprovados os candidatos que obtiverem a média global não inferior a seis (6) e a nota mínima de quatro nas provas isoladas.

Art. 65. — As provas serão julgadas pela Comissão, manifestando cada examinador o seu voto por escrito em relação a cada um, voto êsse que será encerrado em envelope opaco, lacrado e rubricado pelo autor, podendo as notas irem de gráu 0 (zero) a dez (10).

Art. 66. — Terminadas as provas, a Comissão Examinadora reunir-se-á secretamente para abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média atribuida a cada candidato.

Art. 67. — De cada ato do concurso será lavrado uma (1) ata pelo Secretário do mesmo.

Art. 68. — Se nenhum dos candidatos fôr aprovado, será aberto novo concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único — O candidato inabilitado sòmente será admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 69. — Concluido o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e após mandar publicá-lo no DIÁRIO OFICIAL, apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 70. — No prazo de cinco dias após a referida publicação do artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal em petição fundamentada contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1.º — A reclamação será relatada pelo Presidente com direito a voto.

§ 2.º — Poderão discutir, mas sem votar os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 71 — Decorrido o prazo do art. 70, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e com êstes, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único — Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso aprovado.

Art. 72. — Na organização das listas dos candidatos aptos ao preenchimento das vagas, observar-se-á o seguinte critério:

a) se houver apenas uma vaga a preencher, o Presidente do Tribunal oficiará ao Governador do Estado, encaminhando a lista com o nome dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação;

b) se os candidatos forem em número inferior a três, a lista constará dos nomes dos que tiverem sido habilitados;

c) se houver duas ou mais vagas a preencher e os candidatos habilitados forem em número superior a três, o Tribunal organizará, simultâneamente, tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 73. — Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará no prazo de oito dias a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 74. — O concurso será válido por três anos procedendo-se, na forma indicada pelo artigo 73, ao preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas, perante o Tribunal as provas de idoneidade moral e sanidade física e mental.

Art. 75. — O cargo inicial da Magistratura vitalícia é de Juiz de Direito, dependendo o seu ingresso na carreira de concurso, nos têrmos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único — As promoções subsequentes far-se-ão mediante proposta do Tribunal ao Governador do Estado nos oito dias seguintes à verificação da vaga, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos têrmos do artigo 124 da Constituição Federal.

Art. 76. — Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, o Tribunal considerará, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro da primeira entrância e se êste fôr recusado, por três-quartos (3/4) dos Desembargadores, repetir-se-á a votação com o nome do imediato, e assim sucessivamente até fixar-se a escolha.

Art. 77. — Se a vaga houver de prover-se por merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único — Não se apurando maioria absoluta o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 78. — Não será indicado, nem constará da lista de promoção, o nome do Juiz que não tenha dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, ou que haja sofrido, há menos de um ano pena de suspensão.

Art. 79. — É permitida a permuta entre Juizes de Direito da mesma categoria desde que o requeiram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Governador do Estado.

Art. 80. — Na Comarca que fôr titular, o Juiz de Direito terá competência para o processo e julgamento de tôdas as causas cíveis e criminais, não re-

servadas, expressamente, por esta lei a outro órgão do Poder Judiciário.

Art. 81. — Quando a Jurisdição fôr exercida coletivamente por mais de um Juiz, a competência firmar-se-á pela distribuição vedado à parte escolher.

Art. 82. — A distribuição das causas cíveis entre os Juizes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeita a competência privativa de cada um, será alternada obedecendo a rigorosa igualdade e de acôrdo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1.º — Ações ordinárias;
2.º — ações executivas;
3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou obstenção de ato;
4.º — ações de perempção ou de preferência ou de direito de opção;
5.º — ações de consignação em pagamento;
6.º — recuperação de títulos ao portador;
7.º — vendas a crédito com reservas de domínio;
8.º — ações de despejo;
9.º — ações renovatórias de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
10.º — ações de depósito;
11.º — ações possessórias;
12.º — nunciação de obras novas;
13.º — ação de remisão de imóveis hipotecados;
14.º — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
15.º — venda do quinhão em coisa comum;
16.º — eleição de cabedal em bens enfiteuticos;
17.º — ações de contrações e conservações de tapumes e, para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
18.º — inventário, arrolamentos e partilhas;
19.º — dissolução e liquidação das sociedades;
20.º — protestos notificações, interpelações e justificações;
21.º — precatórias, citatórias e rogatórias;
22.º — precatórias executórias;
23.º — vistorias, arbitramentos, não havendo causa em juizo;
24.º — depoimento "ad perpetuam rei memoriam", não havendo causa em juizo.

Art. 83. — Em cada uma das vinte e quatro classes do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial papel, documento ou processo que lhe seja apresentado à distribuição, o número por extenso, em palavras, da Vara a que competir, entregá-lo-á, imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juizo.

Parágrafo Único — Êste serviço será realizado com estrita observância da alteração e rigorosa igualdade, estabelecida no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro da mesma classe, não volte um feito a ser distribuido a uma Vara, sem que tôdas as demais tenha sido contempladas.

Art. 84. — Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta à nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 85. — A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa na mesma, para dar lugar a nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-no sem andamento ou por outro qualquer motivo.

Art. 86. — Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuida a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-à nova distribuição, sendo o Juiz, ou, Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo Único — Para haver compensação, no caso dêste artigo, não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo 12 do artigo 119, do Código do Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio a quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 87. — Na Capital, os Juizes de Direito do Cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatòriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 88. — A distribuição das causas pelos Escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo Diretor do Forum, e, no Interior, pelo Juiz de Direito.

Art. 89. — Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 90. — Na Comarca da Capital haverá quatorze (14) Juizes de Direito que funcionarão nos seguintes Juizos e Varas:

1.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Órfãos. Juizo Arbitral.

2.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Menores sob o amparo do Código de Menores.

3.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Interdictos e Ausentes.

4.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Provedoria, Resíduos e Fundações. Registros Públicos.

5.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Fazenda Municipal.

6.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Estadual.

7.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Casamentos e Feitos da Família.

8.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Casamentos e Feitos da Família.

9.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Feitos da Família. Acidentes do Trabalho.

10.ª VARA CÍVEL — Cível e Comércio. Assistência Judiciária.

1.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes da competência do Tribunal do Júri. Execuções Penais.

2.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juizo Singular. Economia Popular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

3.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juízo Singular. Economia Popular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

4.ª VARA PENAL — Processamento e Julgamento dos Crimes do Juizo Singular. Economia Popular e Imprensa. HABEAS-CORPUS.

Art. 91. — Aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I — Proceder a correição nos cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais;

II — Decidir como Juiz do Feito, as reclamações sôbre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

III — exercer inspeção disciplinar sôbre os

empregados, serventuários e auxiliares de Justiça, que estiverem sob sua jurisdição;

IV — punir, disciplinarmente os seus subordinados;

V — punir, disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;

VI — prender em flagrante;

VII — conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

VIII — fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos;

IX — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juizo, os de notas dos Tabeliães e os do Registros Públicos, que no Têrmo Judiciário, sede de Comarca, quer nos Têrmos anéxos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na Comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não prefiram legalizá-los perante a Junta Comercial;

X — receber a promessa legal e dar posse aos Suplentes e a todos os funcionários por êles nomeados ou que perante êles servirem;

XI — cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

XII — dar aos pretores, Suplentes, Serventuários e Empregados de Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

XIII — conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça;

XIV — nas sedes de Comarcas e Têrmos anexos, nomear e demitir os Oficiais de Justiça e os Escreventes Juramentados, êstes sob proposta dos respectivos serventuários e nomear interinamente ou "ad-hoc", os serventuários ou empregados de Justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

XV — organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da Comarca;

XVI — requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interêsse da Justiça;

XVII — exercer quaiquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

XVIII — atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juizo e de Promotor Público;

Art. 92. — No crime, compete aos Juizes de Direito:

I — Processar os Crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a êles equiparadas para os feitos da lei penal, não sujeitos a competência especial;

II — processar e julgar os crimes de falência, de acôrdo com a lei;

III — processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juizo arbitral, inclusive nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes oriundos com pena de detenção e as contravenções;

IV — formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

V — conhecer nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal;

VI — preparar os processos para julgamento do Júri;

VII — nomear o curador aos réus menores e defensores aos ausentes e aos que não tiverem;

VIII — presidir o Júri e os Tribunais especiais;

IX — ordenar prisão, buscas e apreensões;

X — ordenar e presidir exame de corpo de delito e de sanidade;

XI — arbitrar e conceder fiança;

XII — conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena;

XIII — processar e julgar originàriamente, os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Cógido de Processo Penal;

XIV — deliberar sôbre o pedido de arquivamento de diligências policiais;

XV — assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença ;

XVI — processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas, impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;

XVII — exercer tôdas as atribuições conferidas ao Presidente do Júri e dos Tribunais especiais respectivos ;

XVIII — executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder de um ano de detenção ou reclusão, e fôr designada a cadeia pública para o cumprimento da pena e providenciar sôbre a remessa, ao Juiz competente, das certidões necessárias e expedição de guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução ;

XIX — inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 93. — Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal que serão o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto o do item XVI, as seguintes :

I — Dirigir a Repartição Criminal.

II — Impor penas disciplinares a funcionários e empregados da Repartição Criminal.

III — Distribuir, pelos Pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos Pretores.

IV — Assinar a fôlha de pagamento dos Juizes e do pessoal das Varas Penais.

V — Fazer a revisão dos jurados e convocar o Júri.

Art. 94. — Na Comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sôbre diligências penais, quando não previstas a competência do Juiz ou do Pretor, por anterior distribuição, devem ser dirigidos ao Juiz da 1.ª Vara Penal, para, mediante despacho na petição ou requisição ser feita a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não fôr êle próprio o competente.

Art. 95. — No Cível, aos Juizes de Direito, compete :

I — Processar e julgar :

a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do Têrmo Judiciário, sede de comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no Têrmo da sede houver Pretor ;

b) os impedimentos para casamentos ;

c) os inventários e arrolamentos, com ressalva

da alínea a), dêste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

f) os mandados de segurança;

II — Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir.

IV — Decretar falência.

V — Celebrar casamentos.

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis (6) meses, para formar inventário, feita a descrição dos bens.

VII — Exercer em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos, para ressalva e garantia de direitos.

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.

IX — Ressalvando o disposto no inciso I, letra q), do artigo 22, desta Lei, e nos incisos I e II do artigo 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 96. — Como Juiz de Órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juizes de Direito:

I — Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

b) as fontes de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad-bona", nos casos estabelecidos em Lei;

c) as causas que, direta e indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a), dêste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador.

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos têrmos da Legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos.

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

VI — Conceder emancipação, nos têrmos do artigo 9.º, parágrafo único, n. I, do Código Civil.

VII — Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contrair casamento.

Art. 97. — Como Juiz de Menores, compete aos Juizes de Direito:

I — Autorizar o trabalho de menores fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acôrdo com a Legislação Federal em vigor.

II — Processar e julgar o abandono dos menores de 18 anos, nos têrmos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por êles praticados.

III — Inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem em Juizo, e, ao mesmo tempo, a situação moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda.

IV — Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores sob o amparo do Código de Menores.

V — Decretar a suspenção ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor segundo as disposições do Código de Menores.

VI — Suprir o cosentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição.

VII — Expedir mandado de apreensão e busca de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou desquite, ou tratando-se de casos de competência de Juiz de Órfãos.

VIII — Processar e julgar as infrações das Leis e dos Regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos.

IX — Conceder fiança nos processos de sua competência.

X — Fiscalizar os trabalhos dos menores.

XI — Fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou, quaisquer outros em que se achem sob sua jurisdição, tomando as providências que parecerem necessárias.

XII — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção à assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados ressalvada a competência do Juiz de Órfãos.

XIII — Nomear e demitir os comissários de vigilância.

XIV — Conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma.

XV — Designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata o item XVI, dêste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 98. — A aplicação dos recursos orçamentários dos que forem destinados em Leis Especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com a assistência e fiscalização dos Juizes de Menores.

Parágrafo Único. — Incluem-se nas atribuições a que se refere êste artigo o Educandário "Nogueira de Faria" e o "Instituto de Reeducação Social".

Art. 99. — Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha, em lista tríplice que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 100. — Quaisquer matrículas de menores em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas pelo Govêrno do Estado em colaboração com o Juiz de Menores.

Parágrafo Único. — Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o Diretor do Educandário, enviará tôdas as petições ao Govêrno do Estado, as informações e documentos indispensáveis, entre êles:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto à condição social do menor.

Art. 101. — Aos Juizes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I — Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II — Nomear e renovar testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos, para darem execução às disposições testamentárias.

III — Processar e julgar as contas dos testamenteiros.

IV — Arbitrar a vintena a que tiverem direitos os testamenteiros, nos têrmos do Código Civil.

V — Processar e julgar o inventário e partilha

dos bens dos que hajam falecidos com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito

VI — Conceder o prazo, em prorrogação até 6 (seis) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII — Proceder e julgar:

a) a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos têrmos do Código Civil;

b) a verificação a que se refere o parágrafo único, do artigo 30, do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27, do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação nos têrmos do Código Civil.

Art. 102. — Como Juizes do Feito da Fazenda compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios fôr interessada como autora, ré, assistente ou operante e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias e as sociedades de economia mista da União, do Estado ou do Município;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Município;

d) os mandados de segurança, nos têrmos da Legislação em vigor;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim, as de atos administrativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou previlégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outros Juizes não tenham sido iniciados dentro de 30 (trinta) dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de Direito Marítimo e Aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização de hipoteca legal, no processo de fianças dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município.

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as que forem interessadas a União, o Estado ou Município.

Art. 103. — Como Juiz de Acidentes do Trabalho cabe aos Juizes de Direito as atribuições definidas no Decreto Federal n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, e Leis subsequentes e correlatas.

Art. 104. — Como Juizes de Direito de Registros Públicos, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente, se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 518 do Código de Processo Civil e Registros de Terrenos.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III — Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registro.

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência dêste.

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior.

VI — Julgar os processos de dúvida, com fundamento no artigo 30, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

VII — Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografias, fitogravuras ou gravuras), de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo Único. — Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer dêsses atos será o do processo de execução.

Art. 105. — Como Juizes de Falência e de Concordata, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos desta resultantes.

Art. 106. — Como Juizes da Família, competelhes, privativamente:

I — O processo de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores do Cível.

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquites e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e dêstes para com àqueles;

b) ações de investigações de paternidade, cumulados, ou não com a petição de herança;

c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às dotações antenupciais;

d) as causas de alimento e as sôbre posse ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre êstes e terceiros;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeado tutores e exigindo dêstes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do art. 393, do Código Civil, e as de emancipação do artigo 9.º, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos.

III — Suprir, nos têrmos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, relativos à prestação das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos.

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo Único. — Cessa a jurisdição do Juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 107. — O Juiz de Direito que não cumprir o estatuído do item XV, do art. 82, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º — Na Comarca da Capital compete a atribuição a que alude o item XV, do artigo 82, ao Juiz designado para Diretor do Forum, a quem os demais Juizes remeterão os dados e informações necessárias.

§ 2.º — Ao Juiz de Direito da 9.ª Vara compete organizar os mapas e relatórios das 9.ª e 10.ª Varas e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 108. — Nos têrmos Judiciários anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos Juizes de Direito, serão preparados pelos Pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo Único. — Em tais casos, é vedado

aos Pretores proferir despachos ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 109. — Nas Comarcas de Bragança e Sentarém haverá dois (2) Juizes de Direito, nas demais Comarcas um Juiz de Direito um (1) em cada Têrmo Judiciário anexo ou Têrmo Único, um (1) Pretor; em cada Distrito e nos Sub-Distritos dois (2) Suplentes.

Parágrafo Único. — Nas Comarcas onde houver dois (2) Juizes de Direito, funcionarão êste em igual números de Varas, com as atribuições assim distribuidas:

I — Cível e Comércio, Órfãos Interditos; Provedoria; Resíduos e Fundações; Menores; Feitos da Fazenda e Autarquias; Feitos Penais: Processamento e Julgamento dos Feitos da competência do Tribunal do Júri; Juris Especiais (Economia Popular e Imprensa); "Habeas-Corpus".

II — Cível e Comércio, Falências e Concordatas; Acidentes no Trabalho; Registro Público; Casamentos; Feitos da Família; Feitos Penais, Processamento e Julgamento dos Feitos da Competência do Juizo Singular.

Art. 110. — Vagando ou sendo criado Comarca de 1.ª entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Jui-Juizes de Direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1.º — Findo o prazo do edital, o Tribunal tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a emviará ao Governador do Estado, que por ela fará a remoção.

§ 2.º — Se não houver pedido de remoção, ou, não havendo Juiz de Direito em disponibilidade, que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vaga existente, será enviada ao Governador do Estado pelo Presidente do Tribunal, a lista com os nomes dos candidatos habilitados em concurso, para efeitos de nomeação.

Art. 111. — São requesitos para a remoção a pedido, do Juiz de Direito:

1.º — não ter ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão, em atrazo injustificável;

2.º — não ter ao inscrever-se, o Juiz que estiver em gozo de férias ou licença, à conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo por motivo justificado;

3.º — não ter sofrido pena de suspenção ou remoção "ex-offício", há um ano antes.

CAPÍTULO X
Pretores

Art. 112. — Os Pretores são nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral e servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 113. — Aos Pretores que forem reconduzidos ou permanecerem por mais de 10 (dez) anos no cargo, será assegurada a vitaliciedade, com tôdas as garantias dela decorrentes.

Art. 114. — No Têrmo Judiciário da Sede da Comarca da Capital, haverá quatro (4) Pretores no Juizo Penal e dois (2) no Juizo Cível.

Art. 115. — Compete aos Pretores:

I — Processar e julgar nos Têrmos da Comarca e nos Têrmos anexos das Comarcas do Interior, as causas até o valor de DUZENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 200.000), e nos Têrmos Únicos, as causas até o valor de CEM MIL CRUZEIROS .... (Cr$ 100.000), excetuando-se as causas de competência privativa.

II — Processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos Têrmos anexos, os da competência dos Juizes de Direito.

III — Processar, nos Têrmos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despacho de que caiba recurso.

IV — Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sôbre a matéria.

V — Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

VI — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 20 horas.

Parágrafo Único. — Aos Pretores compete abrir no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sôbre as disposições concernentes ao entêrro, fazendo lavrar têrmo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o Escrivão mandando, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 116. — Nos Têrmos Judiciários anexos, aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I — processar e julgar as contas dos testamenteiros, apelando "ex.officio" para o Tribunal de Justiça;

II — acautelar os bens de ausente, de evento, de menores inclusive órfãos e interditos fazendo a imediata comunicação do Juiz de Direito da Comarca;

III — providenciar sôbre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 117. — Aos pretores incumbe no crime:

I — formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia inclusive;

II — preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-lo ao respectivo Presidente, até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

III — decretar prisão preventiva;

IV — ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V — prender em flagrante;

VI — presidir exame de corpo de delito e sanidade, ou qualquer outra perícia;

VII — arbitrar e processar fiança;

VIII — processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

IX — aplicar medidas de segurança de acôrdo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 118. — Nos têrmos Judiciários anexos além do disposto no artigo anterior incumbe aos Pretôres:

I — presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II — preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III — sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV — julgar "habeas-corpus", com recursos para o Tribunal de Justiça.

Art. 119. — Compete ainda aos Pretores:

I — cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

II — verificar, nos processos de sua competên-

cia, a conta, providenciando sôbre qualquer reclamação;

III — exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do Juiz de Direito;

IV — auxiliar o Juiz de Direito na revisão dos jurados do Têrmo Judiciário onde servir;

V — nomear os Oficiais de Justiça nos têrmos anexos e "ad-hoc", qualquer funcionário que perante êle tenha de servir;

VI — punir disciplinarmente os Escrivães e Oficiais do seu Juízo, bem como as testemunhas desobedientes;

VII — substituir o Juiz de Direito nas suas faltas e impedimentos;

VIII — dar posse ao Suplente de Pretor, Adjunto de Promotor e Serventuário de Justiça, quando não tenha feito o Juiz de Direito;

IX — atestar exercício dos funcionários de seu Juízo e do Adjunto de Promotor;

X — abrir, numerar e rubricar o livro de seu Juízo.

Art. 120. — Os Pretores da Capital exercem suas atribuições, mediante distribuição:

a) no cível, pelo distribuidor do Juízo;

b) no crime pelo Juiz da 9a. Vara.

CAPÍTULO XI
Suplentes de Pretor

Art. 121. — Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1.º — No primeiro Distrito da Comarca da Capital, os Suplentes de Pretor serão nomeados dentre os cidadãos graduados em Direito, quatro (4) para o Juízo Penal e três 3) para o Cível, e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º — Em cada um dos demais Distritos da Comarca da Capital e das Comarcas do Interior, bem como nos Subdistritos, haverá dois (2) Suplentes de Pretor, também designados por número de ordem, servindo o 2.º na falta ou impedimento do 1.º.

§ 3.º — Os Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 122. — Os Suplentes de Pretor servirão por dois 2) anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente o mandato dos Suplentes terminará em 1.º de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o nôvo Suplente nomeado preencherá o tempo que falta para o substituído.

Art. 123. — Aos Suplentes de Pretor incumbe, nos Distritos onde exercem suas funções e que não forem sede dos Têrmos:

I — celebrar casamentos;

II — arbitrar e conceder fiança;

III — proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

IV — prender criminosos;

V — mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

VI — fiscalizar o registro civil de nascimento, casamento e óbitos.

Art. 124. — Os suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daquêles.

Art. 125. — O Suplente, quando no exercício do cargo de Juiz ou de Pretor do Têrmo, não poderá:

I — presidir o Júri;

II — conhecer dos impedimentos do casamento;

III — proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no Cível;

IV — presidir audiência de instrução, no Cível.

Parágrafo Único. — Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível quando no exercício de Juiz de Direito.

Art. 126. — Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo único. — Quando substituir o Juiz de Direito não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquêle Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

CAPÍTULO XII
Diretor do Forum

Art. 127. — Ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I — administração e polícia do Forum;

II — fazer a requisição do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as fôlhas de pagamento dos Juízes do Cível, Serventuários e funcionários de Justiça remunerados levando-os ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III — organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV — fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça, no exercício de suas funções;

V — fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuizo da fiscalização do Juiz do Feito;

VI — exercer a atribuição do ítem XV, do artigo 91, respeitada a do Juiz da 9a. Vara Penal;

VII — lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes nos Têrmos da Lei de falências;

VIII — impor penas disciplinares;

IX — elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

X — conceder na forma da lei, férias e licenças aos serventuários de Justiça;

XI — abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça.

§ 1.º — O Diretor do Forum será auxiliado, na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de Justiça, mensalmente escalado.

§ 2.º — O Escrivão de Menores amparado pelo Código de Menores fará o serviço de expediente do Diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o Escrivão que o mesmo Diretor do Forum, designar.

Art. 128. — Na Comarca da Capital as funções de Diretor do Forum e Diretor da Repartição Criminal, competem, respectivamente aos Juízes de Direito designados, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes das respectivas Varas.

Art. 129. — Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Forum compete:

I — nas sedes de Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz de Direito mais antigo, e nas demais, ao titular da Comarca;

II — nos Têrmos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

CAPÍTULO XIII
Tribunal do Júri

Art. 130. — O Tribunal do Júri funcionará em todos os Têrmos Judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acôrdo com mínimo fixado no Código do Processo Penal.

Art. 131. — O Júri funcionará sob a presidência do Juiz de Direito; na Comarca da Capital, sob a do Juiz de Direito da 1a. Vara Penal e, na sua falta ou impedimento, pelos Juízes da 2a., 3a. e 4a. Varas Penais.

Art. 132. — Na Comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses e nas demais Comarcas, de três em três meses.

Art. 133. — Na Comarca da Capital, o sorteio dos Jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do Interior com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 134. — Servirá como Escrivão Secretário das Varas Penais; no interior, o Escrivão Júri.

Art. 135. — Nã havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal três dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 136. — As sessões do Júri serão abertas às oito (8) horas ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação, publicada no edital, do seu Presidente.

Art. 137. — As multas impostas pelo Presidente do Júri aos Jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal, promovidas pelo Procurador Fiscal, na Capital, pelo Promotor Público, no Interior.

Art. 138. — O Escrivão que servir na Capital e os do Júri, no Interior, são obrigados, sob pena de suspensão por (3) três e cinco (5) dias, a enviar as certidões dos Jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto (15.º) dia após o encerramento das sessões do Júri, àquêle ao Procurador Fiscal e êste aos respectivos Promotores.

§ 1.º — O Promotor que não iniciar os processos executivos até o décimo quinto (15.º) dia seguinte àquêle em que receber as certidões, perderá a têrça parte dos vencimentos coorespondentes aos dias da demora.

§ 2.º — Dos atestados de exercício dos Promotores do Interior constará a declaração e se acharem ou não incursos na mencionada penalidade.

Art. 139. — Compete, privativamente, ao Tribunal do Júri, os julgamentos dos crimes previstos nos Códigos Penal e Processo Penal e Leis subsequentes.

CAPÍTULO XIV
Júris Especiais

Art. 140. — Compete ao Júri especial de Imprensa, o julgamento de delitos de imprensa, como tais definidos em lei.

Art. 141. — Compete ao Júri Especial de Crime contra a economia Popular o julgamento dos delitos como tais definidos em lei.

CAPÍTULO XV
Juízo Arbitral

Art. 142. — Ao Juízo Arbitral compete processar e julgar, nos têrmos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe fôr submetida, observando o disposto no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO XVI
Conselho Penitenciário

Art. 143. — O Conselho Penitenciário compõe-se de Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e de mais cinco (5) pessoas, de nomeação do Governador do Estado, devendo três (3) delas ser Juristas, escolhidos em lista de seis (6), em atividade forense, indicados pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, e as duas (2) demais, entre clínicos profissionais, especializados em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.º — A função de Membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.º — O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Governador do Estado entre os Membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.º — O Presidente "pro-tempore" terá apenas o voto de eleição.

§ 4.º — Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

Art. 144. — São atribuições do Conselho Penitenciário:

I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do Diretor do Estabelecimento Penal, ou por iniciativa própria.

II — Visitar, ao menos uma vez por mês os Estabelecimentos Penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes, sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada por ofício no prazo de vinte e quatro (24) horas, ao Juiz da 10a. Vara Penal, ao Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado, conforme o caso;

III — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;

IV — organizar o seu Regimento Interno;

V — apresentar, por seu Presidente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI — exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO XVII
Comissários de Vigilância

Art. 145. — Os Comissários de Vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois (2) anos, não podendo ser reconduzidos, e deverão, de preferência ser escolhidos entre discentes universitários de ambos os sexos, que se recomendem pelo seu procedimento para tal função.

§ 1.º — É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância a apresentação de fôlha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2.º — O Quadro de Comissário de Vigilância será organizado, obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá conter mais de duzentos (200) Comissários.

Art. 146. — Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I — processar a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;

II — deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III — vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

CAPÍTULO XVIII
Médico Psiquiatra Judicial

Art. 147. — O Médico Psiquatra Judicial é de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os clínicos profissionais especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

Art. 148. — Ao Médico Psiquiatra Judicial, parte integrante do Juizado de Menores, incumbe tôdas as atribuições contidas no artigo 150, inciso I, II, e III do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 e mais as seguintes:

I — visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um dêles;

II — funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos Juízes, nos casos de interdição dos alienados, curatela e cessação de incapacidade;

III — orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou fôr conveniente à ordem pública;

IV — funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;

V — apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

VI — dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
Organização da Justiça Militar do Estado

Art. 149. — A Justiça Militar do Estado, instituída em observância aos preceitos da Constituição Federal, tem como função específica promover a ação penal e a execução das sentenças nos processos a que respondem os militares pertencentes à Polícia Militar do Estado.

Art. 150. — A Justiça Militar do Estado é exercida:

I — em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça Militar com jurisdição em todo o Estado;

II — em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça enquanto não fôr criado o Tribunal Especial a que se refere o inciso III, do art. 124, da Constituição Federal.

Art. 151. — A Auditoria com sede na Capital compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão, um Oficial de Justiça, que servirá, também, de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II
Conselho de Justiça

Art. 152. — São três os Conselhos:

a) o Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;

b) o Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SECÇÃO I
Conselho Especial

Art. 153. — O Conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro (4) Juízes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior a do acusado ou da mesma patente, porém, com maior antiguidade no posto, e funcionará sob a Presidência do Oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º — O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá logo depois de concluídos seus trabalhos, reunindo-se novamente por convocação do Auditor, se sobrevier nulidade do processo ou julgamento, ou alguma diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º — Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a Constituição do Conselho, a patente do mais graduado.

§ 3.º — Não sendo possível a Constituição do Conselho Especial por parte de Oficiais da ativa na forma do que dispõe êste artigo a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais de reserva de patente superior a do ocusado, os quais serão considerados na ativa, enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º — Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não fôr possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, enquanto êste funcionar como segunda instância da Justiça Militar e na forma do que dispuser o respectivo Regimento.

SECÇÃO II
Conselho Permanente

Art. 154. — O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juízes Militares, Capitães ou Oficiais Subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. — Os Juízes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três (3) meses seguidos.

Art. 155. — Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam automàticamente, no estado em que se encontrar, ao conhecimento dos Conselhos que sucederem.

SECÇÃO III
Conselho de Justiça para Julgamentos de Desertores

Art. 156. — Os Juízes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, segundo escala prèviamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. — Cada Conselho de Justiça é constituído de um Capitão, como Presidente, sendo relator o que lhe seguir em graduação ou antiguidade na ordem decrescente. Serve de Escrivão o Sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do Presidente.

SECÇÃO IV
Sorteio

Art. 157. — Os Oficiais integrantes do Conselho Permanente serão sorteados de acôrdo com as seguintes disposições:

I — Para a realização dos sorteios, de três (3) em três meses o Chefe do Estado Maior organizará a lista de todos os Oficiais do serviço ativo e da re-

serva, com o respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem;

II — A lista publicada no boletim geral da Polícia será enviada ao Auditor entre os dias 1 a 5 do último mês do trimestre, a quem ainda deverão ser as alterações que ocorrerem, no quadro de oficiais, tão logo se verifique;

III — O Auditor, entre os dias 10 a 15 do último mês do trimestre findo, na sede da Auditoria, as portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em cédulas, os nomes dos oficiais da ativa para a constituição do Conselho Permanente.

IV — Não será sorteado o oicial prêso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo;

V — Excluem-se da lista do sorteio, além do Comandante Geral e dos Oficiais da Casa Militar do Governador, os que se acharem fora das fileiras da Polícia Militar, no exercício de comissões legais;

VI — Do sorteio que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio;

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comando Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais forem convocados.

VIII — Os Oficiais que servirem no Conselho Permanente, só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três (3) meses de dissolução daquêle em que tenham servido;

IX — Nenhum Oficial servirá, simultâneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os Oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 158. — Os Oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se no que fôr aplicável as disposições do artigo anterior.

Art. 195. — O Auditor é nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, organizados pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para nomeação dos Juizes de Direito.

§ 1.º — No concurso serão substituidas as matérias de Direito Substantivo e Direito Adjetivo Civil, por Direito Penal Militar e Processo Penal Militar.

§ 2.º — O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituido, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto, do Auditor, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais com mais de dois (2) anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 160. — O Promotor e o Advogado de Ofício serão nomeados na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

Art. 161. — O provimento do cargo de Escrivão é de livre nomeação do Govêrno do Estado, recaindo a escolha em cidadão de reconhecida competência.

Art. 162. — O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na Comarca da Capital, e o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 163. — O Governador do Estado, nomeará livremente, dentre os bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 164. — Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado, não terão remuneração permanente, fazendo, porém, jús a vencimentos, quando convocados para substituir os titulares em seus impedimentos.

Art. 165. — Os Oficiais de Justiça são nomeados pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta Lei, no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do Fôro comum.

Art. 166. — O compromisso será prestado:

I — Pelo Auditor e respectivo substituto, perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

II — Pelo Promotor, Advogado de Ofício e respectivo substituto, perante o Procurador Geral do Estado.

III — Pelo Escrivão e Oficiais de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO III

Estabilidade, Aposentadoria, Licenças e Outras Garantias e Vantagens

Art. 167. — Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuário da Justiça Militar são extensivos, no que lhes fôr aplicável, as disposições desta lei sôbre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da Justiça comum.

Art. 168. — São competentes para conceder licença e férias:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor.

II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor e ao Advogado de Ofício.

III — O Auditor, ao Escrivão e aos Oficiais de Justiça.

CAPÍTULO IV

Impedimentos e Substituições

Art. 169. — O Auditor, Promotor, o Advogado, os Serventes e os membros Militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos:

a) o Auditor, o Promotor e o Advogado, pelos respectivos substitutos;

b) os membros e militares do Conselho de Justiça Permanente ou Especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;

c) o Escrivão e os Oficiais de Justiça, por pessoa nomeada "ad-hoc" pelo Auditor.

Art. 170. — Os Oficiais serão substituidos, no Conselho, pelo tempo que faltar, quando:

a) submetidos a processos, respondendo a inquérito ou prêsos;

b) dispensados por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada no Comando Geral;

c) na hipótese do art. 157, item V;

d) no impedimento temporário, nos casos do art. 177.

CAPÍTULO V

Competência da Justiça Militar

Art. 171. — A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos Oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda, competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em Comissão ou em serviço de natureza militar.

Art. 172. — A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do

fôro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquêle serviço.

Art. 173. — Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VI

Justiça Militar em 2 ª Instância

Art. 174. — Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar :

a) originàriamente, o Conselho Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade ;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor ;

c) os oficiais, na hipótese do art. 157, § 4.º ;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou Judiciária Militar ;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 175. — Como representante da Justiça Militar, junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nesse caráter :

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários, da Justiça Militar ;

b) requerer o quanto fôr necessário para o julgamento das causas ;

c) oficiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal ;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal ;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 176. — Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 177. — Perderá um têrço dos vencimentos por dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 178. — Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição da pena disciplinar, será o oficial substituido no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 179. — São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva, nôjo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava em gôzo delas antes do sorteio.

Parágrafo Único. — A escusa do comparecimento, salvo motivo de fôrça maior, será prèviamente apresentada ao Auditor e instruida com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 180. — Compete ao Promotor Público Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 181. — As diligências que tiverem de efetuar fora da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juizes Civis.

Art. 182. — O Auditor disporá de um ordenança, soldado da Polícia Militar, e que terá ainda a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 183. — Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, de autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou motivo invocado.

TÍTULO V

Nomeações dos Demais Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuários da Justiça

Art. 184. — Os ofícios e emprêgos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, legalmente habilitados.

Art. 185. — São considerados titulares do ofício de Justiça, providos na forma desta lei, os serventuários de cartório.

Parágrafo Único. — Os escreventes serão propostos pelo titular de ofício e confirmados pelo Juiz de Direito. Na Capital, as confirmações cabem ao Diretor do Forum.

Art. 186. — Nas sedes das Comarcas do Interior, segundo a sua competência e as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliães de notas e escrivães do Cível e do Crime.

Quando existirem dois (2), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registros de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamento e Óbitos, de Protesto de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juizo de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Havendo três serventuários, os ofícios serão assim distribuidos : ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registros de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Privativo de Acidente do Trabalho; e ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e Privativo do Juiz de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Os atos das fundações não privativas, assim no Cível como no Crime e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º — Havendo sòmente um cartório na sede da Comarca, o respectivo serventuário acumulará tôdas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º — Na sede dos Têrmos Judiciários anexos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de Tabelião de Notas, Oficial de Registro Civil, Escrivão Cível e do Crime, em geral, e mais ofícios executados pela escrivania nos atos de competência privativa do Juiz de Direito, e os oficialatos de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito.

Art. 187. — O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, em todo o Estado.

Art. 188. — Nos Distritos e Subdistritos, haverá um Escrivão, que acumulará as funções de Oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 189. — São Serventuários de Justiça, na Capital :

6 Tabeliães de Notas ;

2 Escrivães do Tribunal de Justiça ;

2 Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes ;
1 Escrivão do Juizo de Menores e Registro Público ;
1 Escrivão de Acidentes do Trabalho;
4 Escrivães do Juizo Civil;
1 Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações ;
3 Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias; causas de Direito Marítimo e Sociedade de Economia Mista;
3 Escrivães da Assistência Judiciária;
1 Escrivão-Secretário das Varas Penais;
6 Escrivães das Varas Penais;
1 Porteiro das Varas Penais;
2 Oficiais de Registro de Títulos e Documentos ;
2 Oficiais de Registro de Imóveis;
2 Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Créditos;
1 Distribuidor-Contador;
2 Partidores ;
2 Leiloeiros ;
2 Depositários Públicos ;
2 Avaliadores ;
1 Porteiro do Forum;
1 Porteiro do Tribunal de Justiça;
4 Oficiais de Registro de Nascimento e Óbitos;
1 Oficial de Registro de Casamentos.

§ 1.º — Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares, do Cartório, nas Comarcas do Interior, na forma do art. 186, haverá na sede de cada Comarca, um (1) Distribuidor-Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial.

§ 2.º — Nas sedes das Comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos Têrmos Anexos, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos e as de Partidor, por pessoas, nomeadas, em cada caso, pelos Juizes e Pretores.

Art. 190. — São Serventuários vitalícios de Justiça, assim na Capital como no Interior :

a) Tabeliães de Notas ;
b) Escrivães Judiciais;
c) Oficiais de Registro de Imóveis;
d) Oficiais de Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos;
e) Oficiais de Registro de Títulos e Documentos ;
f) Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;
g) Distribuidores, Contadores e Partidores;
h) Depositários Públicos.

Art. 191. — Todos os Serventuários de Justiça, respeitados os direitos adquiridos, sòmente alcançarão a vitaliciedade e a inamovibilidade, após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Parágrafo Único. — Os empregados da Justiça não considerados Serventuários de Ofício Vitalício serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 192. — Vagando um ofício de Justiça, será provido provisòriamente, no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente ; na Comarca da Capital, pelo Diretor do Forum, que comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça, o qual por sua vez, comunicará ao Governador do Estado, para ser a serventia provida interinamente.

Art. 193. — Logo que vagar ou fôr criado um Ofício de Justiça, de provimento por concurso, o Júri competente mandará para êsse fim, publicar edital por trinta (30) dias. Esse edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze (15) dias antes de findar o prazo nêle fixado.

Parágrafo Único. — O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo, com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas :

a) título de eleitor ou certidão de alistamento;
b) fôlha corrida extraida onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva ;
c) estar quite com o serviço militar;
d) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica ;
e) atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários;
f) quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Art. 194. — Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas, que serão escritas e orais sôbre as seguintes matérias :

a) leis, regimentos e regulamentos dos respectivos Ofícios ;
b) cautelas e fórmulas dos respectivos Ofícios ;
cios ;
c) leis e regulamentos de impostos de sêlo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

Art. 195. — O exame será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito, como Presidente, do Promotor Público e um Advogado, e na falta dêste, de um Tabelião ou Escrivão, servindo de Secretário o Escrivão para isso designado.

Art. 196. — Os exames começarão pela prova escrita que versará sôbre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernentes à matéria da alínea b), do artigo 194, dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Art. 197. — A prova oral consistirá na arguição do candidato durante prazo não excedente a dez minutos para cada examinador, sôbre as outras matérias enumeradas no art. 194, bem como sôbre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 198. — Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação e dos graduados em direito inscritos no concurso, mas dispensados de exame.

Parágrafo Único — Quando os candidatos aprovados houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados para a nomeação por livre escolha do Governador do Estado.

Art. 199. — Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio, assinado pela Comissão Examinadora.

Art. 200. — As notas atribuídas às provas serão de zero (0) a dez (10), não sendo admitido à prova oral o candidato que não obtiver na prova escrita a nota mínima de seis (6), considerando-se também inabilitado desde que no julgamento final não obtenha a média mínima de seis (6).

Art. 201. — O candidato inabilitado sòmente poderá ser admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 202. — Mediante reclamação e comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenha ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 203. — Independente de concurso, será nomeado para o cargo de titular, o Escrevente Juramentado do Cartório vago, desde que tenha pelo menos cinco anos de exercício, a nomeação vitalícia obedecerá a seguinte ordem:

a) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ou curso superior;

b) solicitador, inscrito na Ordem dos Advogados;

c) escrevente que não preencha nenhum dos requisitos exigidos nas letras a) e b).

§ 1.º — As normas dêste artigo são aplicáveis a todos os Serventuários referidos no art. 190, desta Lei.

§ 2.º — O Escrevente Juramentado ou Oficial Interino, poderá independente de homologação, substituir o Tabelião titular, o Escrivão vitalício ou Oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimento ocasional, sem que seja necessário aos titulares solicitarem licença.

Art. 204. — Podem os Serventuários de Justiça ter um ou mais escrevente habilitado, que os auxiliem no serviço dos cartórios e das inquirições feitas com a presença e assistência do Juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 205. — Os escreventes habilitados são nomeados pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de vinte e um (21) anos e ter habilitação e moralidade, de preferência datilográfica ou taquígrafos.

Art. 206. — O Depositário Público efetivo não poderá assumir o exercício das funções sem prestar fiança, mediante seguro, depósitos em dinheiro ou hipoteca, no valor de hum milhão de cruzeiros .... (Cr$ 1.000.000).

Art. 207. — É facultado aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos têrmos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II

Empregados de Justiça

Art. 208. — São empregados de Justiça:

a) Os Oficiais Administrativos, os Taquígrafos, o Contabilista, os Datilógrafos, Arquivista, Motorista, Escriturários, Protocolista, Contínuos e Serventes da Secretaria do Tribunal de Justiça, Oficial Administrativo, Escrevente Datilógrafo e Protocolista da Corregedoria Geral da Justiça.

b) os Escreventes, Datilógrafos e Serventes das Varas Penais;

c) os Arbitradores, Peritos, Tradutores e Interpretes;

d) os Oficiais de Justiça.

Art. 209. — Os Oficiais de Justiça são nomeados mediante prova de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante êstes servirem, e pelos Juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, quites com o serviço militar e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpa e pena.

Art. 210. — Os Arbitradores e Peritos são nomeados pelas partes ou pelo Juiz, conforme as regras restabelecidas nos Códigos de Processos e os Avaliadores do Juiz, interina ou efetivamente, pelo Governador do Estado, para Comarca ou Têrmo.

Parágrafo Único. — A nomeação dos Avaliadores depende do exame de habilitação, previsto no art. 191.

Art. 211. — Os Tradutores e Interpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados pelo Juiz.

CAPÍTULO III

Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 212. — Só aos habilitados como Advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em Juizo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem do Advogados do Brasil.

Art. 213. — Os solicitadores assistentes com exercício nas Varas Penais e na Assistência Judiciária do Cível serão, obrigatóriamente acadêmicos de Direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. — Sòmente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO VI

Do Exercício

Art. 214. — Nenhuma autoridade judiciária, funcionários ou empregados de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação, prova de sanidade física e mental, título de eleitor e prova de quitação ou isenção do serviço militar, prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 215. — Tem competência para receber compromisso legal e dar posse ao cargo:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II — O Juiz de Direito aos Juizes Suplentes, depois de registrado o Título de nomeação na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por êle nomeados, ou que perante êle servirem.

Art. 216. — Do compromisso, lavrar-se-á têrmo assinado pelo recém-nomeado e, no título de nomeação, será feita a competente averbação.

Art. 217. — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 218. — O Prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito. Êsse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 219. — Contra autoridade que se recusar a tomar o compromisso, poderá a parte reclamar perante o Juiz de Direito se a recusa partir do Pretor, ou do Presidente do Tribunal, se do Juiz de Direito. Ouvida a recusa, se a autoridade "adquem" julgar necessário, poderá deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 220. — O funcionário removido não precisa de novo compromisso em novo título, bastando apostilar o de nomeação.

Art. 221. — A posse do cargo, ofício ou emprêgo de justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas tôdas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprêgo.

Parágrafo Único. — Quanto aos Juizes que prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e das demais vantagens por tempo de serviço, assinalá-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

Art. 222. — Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias, do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data

em que entraram em exercício. Os Juízes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para a devida matrícula.

Art. 223. — Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer cargo ou ofício, emprêgo ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

TÍTULO VII
Atribuições dos Serventuários e Empregados de Justiça

CAPÍTULO I
Tabeliães de Notas

Art. 224. — Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I — Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos bem como Testamentos e codocilos, e fornecer o respectivo traslado.

II — Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codocilos cerrados.

III — Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito.

IV — Reconhecer letras, firmas ou sinais.

V — Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro.

VI — Lavrar procuração.

VII — Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito.

VIII — Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho.

IX — Fiscalizar o pagamento de impostos devidos quantos aos atos e contratos de sua competência.

X — Autenticar em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para êsse fim apresentadas.

Art. 225. — Os Tabeliães são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos.

I — Organizar o livro de ponto do Cartório.

II — Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura.

III — Registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem.

IV — Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas.

V — remeter ao Oficial de Registro de Imóveis um translado dos pactos ante-nupciais que celebrarem.

VI — Apresentar, ao Juiz da Provedoria um translado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 226. — Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 213, o interessado poderá reclamar ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do Interior, que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação fôr deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 227. — Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac-símile, para arquivamento, e aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 228. — Os Tabeliães poderão ter Escreventes auxiliares juramentados, por êles nomeados, com homologação do Diretor do Forum, na Comarca da Capital, e do Juiz de Direito, nas do Interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do Tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único. — Sòmente pelos Tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras: a) testamentos e codicilos; b) doação "Causa-mortis"; c) dotes e pacto aute-nupciais e em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do Cartório.

CAPÍTULO II
Oficiais de Registros de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 229. — Aos oficiais de Registro de Nascimento, Casamento e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1.º — No Distrito da Sede da Comarca da Capital haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamentos e quatro (4) de Nascimentos e Óbitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo:

I — **1.º Cartório** — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. D. Pedro; eixo desta até a baia do Guajará.

II — **2.º Cartório** — Eixo da Trav. D. Pedro, partindo da baía do Guajará até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. Alcindo Cacela; eixo desta até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso; eixo desta até a Trav. Maurití; eixo desta até a Ponte do Galo, igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães.

III — **3.º Cartório** — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso, eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até o Rio Guamá.

IV — **4.º Cartório** — Igarapé do Galo até a Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti até a Almirante Barroso; eixo desta até a Av. Dr. Freitas; eixo desta até a beira-mar do rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Distritos Judiciários de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

§ 2.º — Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata êste artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3.º — Os Oficiais de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos terão Cartório na área de sua Jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e desde que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO III
Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 230. — Aos oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 231. — Na sede de cada Comarca haverá um Oficial Privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. — Na Comarca da Capital, haverá dois (2) Oficiais Privativos de Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão, da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela Travessa Benjamin Constant em tôda a sua extensão, daí pela Travessa Dr. Moraes até a Rua São Silvestre, por onde seguirá até a Av. Padre Eutíquio, e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusi-

ve a linha de imóveis da mesma divisória, ao Segundo Cartório. Pertence, ainda ao Primeiro Cartório, o 1.º ofício de Caratateua (ilha), Val-de-Cães, Acará, Baixo Acará, Miriti-Pitanga, Rio Pequeno, Guajará-Miri, Itapecurú e Barcarena; para o 2.º Cartório: ilhas das Onças, Itupanema, Benfica, Conde, Engenho Araci, Mosqueiro, Cotijuba, Icoarací, Ananindeua e Bujarú.

CAPÍTULO IV

Oficiais do Registro de Títulos e Documentos

Art. 232. — Aos Oficiais do Registro de Título e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 233. — Na Comarca da Capital, a funções inerentes a êsse ofício cabem a dois Oficiais Privativos.

Parágrafo Único. — Na sede de cada Comarca do Interior haverá um Oficial Privativo de Registro de Título e Documentos.

Art. 234. — Os Escreventes Juramentados do Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO V

Oficiais do Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Outros Títulos.

Art. 235. — Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidades, por falta de aceite ou de pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias, de acôrdo com a lei.

Parágrafo Único. — Na Comarca da Capital haverá dois (2) Oficiais Privativos dêsse ofício e, em cada Comarca do Interior, um (1).

Art. 236. — Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhe compatirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO VI

Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 237. — Ao Oficial privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura fôr exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII

Escrivães em Geral

Art. 238. — Aos Escrivães incumbe:

I — Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidas pelos Juizes e mais o que ocorrer;

II — Assistir e autenticar todos os atos do processo.

III — Fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões.

IV — Lavrar os têrmos, assentada e atos do processo, assim como editais, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados, cartas precatórias ou regatórias, cartas de sentença, de arrematação de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juizo.

V — Lavrar procurações "apud acta".

VI — Ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios.

VII — Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segrêdo de Justiça.

VIII — Dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhe forem pedidas, salvo se versarem sôbre objeto de segrêdo de Justiça.

IX — Acompanhar os Juizes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios.

X — Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por êrro ou negligência sua, sem prejuizo de outra pena em que incorram.

XI — Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo.

XII — Cotar, à margem dos autos, têrmos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem.

XIII — Rubricar as fôlhas dos processos e numerá-las, antes dos têrmos de conclusão e vistas.

XIV — Escrever, legìvelmente, todos os atos do processo a seu cargo.

XV — Levar ou mandar levar em protocolo, aos Juizes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos originais e com vistas, nos casos do art. 123, do Código do Processo Civil, dentro de 24 horas de recebido para êsse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000) na primeira falta, e suspensão na reincidência.

XVI — Fazer conclusões, no prazo de vinte e quatro (24) horas, dos autos que estiverem em têrmo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior.

XVII — Enviar ao Contador, dentro de três (3) dias, os autos findos, ou em quarenta e oito (48) horas, aquêles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos à outra instância, ou ainda antes de serem entregues às partes, aquêles que o deverem ser, sob pena de multa de um mil cruzeiros (Cr$ 1.000).

XVIII — Ter o seu cartório o mais próximo possível da sede do Juizo, a êle comparecendo diàriamente e alí permanecendo nas horas de expediente.

XIX — Receber e transmitir precatórias pelo telefone.

XX — Manter em dia o livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica.

XXI — Assinar, de ordem do Juiz, os mandados de citações, nos têrmos do Código de Processo Civil.

§ 1.º — Os Escrivães da Comarca da Capital, terão seus Cartórios no Edifício do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2.º — O Expediente dos Escrivães será prorrogado, sempre que isso se fizer necessário.

Art. 239. — Os Escreventes habilitados auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz.

Art. 240. — Os Escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento dos autos, observando-se, quanto à sua nomeação, o que dispõe o art. 120.

Art. 241. — Tôda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz, Advogado ou Órgão do Ministério, será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuizo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 242. — Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I — A existência, na Comarca, de órfãos que não tenham tutores.

II — Os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário.

III — A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados.

IV — A falta de prestação de contas dos tutores e curadores quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência.

V — A falta de especialização e inscrição de hipotéca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 243. — Aos Escrivães Privativos, de que trata êste capítulo, incumbe funcionar aos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela, curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX

Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 244. — Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações incumbe, privativamente:

I — Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz, a existência de testamentos de que tenham notícias.

II — Lavrar os têrmos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los.

III — Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 245. —Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as leis em vigor também, privativamente, atribuem ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

CAPÍTULO XI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 246. — Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em tôdas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos têrmos da Lei Federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento.

§ 1.º — Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2.º — A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO XII

Escrivães do Juri

Art. 247. — Aos Escrivães do Juri, nas Comarcas do Interior, compete:

I — Secretariar as sessões do Tribunal do Juri, praticando os atos que lhes atribui o Código de Processo Penal.

II — Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Juri.

III — Servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito.

IV — Funcionar:

a) nos processos de "habeas-corpus";
b) nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;
c) no sorteio e revisão dos jurados;
d) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito;
e) na execução das sentenças penais.

Art. 248. — Na Comarca da Capital, as atribuições do Escrivão de Juri, salvo as do ítem II, do artigo anterior, serão exercidas pelo Escrivão-Secretário da 9a. Vara Penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos Escrivães que fôr designado pelo Juiz de Direito.

CAPÍTULO XIII

Escrivães do Expediente, de Menores Amparados pelo Código de Menores e de Registros Públicos

Art. 249. — Aos Escrivães de Menores, amparados pelo Código de Menores, nas Comarcas do Interior, incumbe funcionar privativamente, em tôdas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único. — O Escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 250. — Na Comarca da Capital, as funções de Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, acumular-se-ão com as de Escrivão do Expediente, que será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo Escrevente.

Parágrafo Único. — Além das atribuições constantes dêste Capítulo, incumbe na Capital, ao Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, e de Expediente:

a) funcionar em todos os processos de competência do Diretor do Forum;
b) processar todos os expedientes do Forum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;
c) funcionar nas ações de alimentos e de investigação de paternidade;
d) funcionar nos processos de entrega de menores e, bem assim nos que forem interessados menores amparados pelo Código de Menores;
e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;
f) funcionar nos processos de alvará, quando requeridos por menores sôbre pátrio poder.

CAPÍTULO XIV

Escrivães de Acidentes no Trabalho

Art. 251. — Os Escrivães privativos de Acidentes no Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidéntes no Trabalho, de acôrdo com a Legislação em vigor.

CAPÍTULO XV

Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 252. — Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

I — Nas apelações cíveis e penais.

II — Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras.

III — Nos embargos à execução.

IV — Nas ações rescisórias do Acórdão e das sentenças de primeira instância.

V — Nos agravos e cartas testemunháveis.

VI — Na reforma de autos perdidos na instância superior.

VII — Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer.

VIII — Nos recuros penais.

IX — Nos recursos penais de competência originária do Tribunal.

X — Nas revisões penais.

XI — Nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados.

Art. 253. — Incumbe, ainda, aos Escrivães do Tribunal de Justiça:

I — Dar "ex-ofício", ao Procurador Geral do Estado cópia dos Acórdãos condenatórios em matéria penal.

II — Remeter, "ex-ofício", ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentenças favoráveis ao fisco estadual ou municipal.

III — Lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";

IV — Dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segrêdo de Justiça.

V — Apresentar ao Presidente do Tribunal dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os Acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-Lei n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subseqüentes.

CAPÍTULO XVI

Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários

Art. 254. — Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I — Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Suplentes de Pretor;

II — Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos realizados pelos Juizes Suplentes de Pretores, lavrando o competente assento.

III — Registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro, para efeito civís dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei.

IV — Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede de Têrmo Judiciário.

CAPÍTULO XVII

Distribuidores

Art. 255. — Aos Distribuidores incumbe:

I — Distribuir entre os Avaliadores as avaliações.

II — Distribuir os feitos pelos Escrivães, de acôrdo com esta lei.

III — Distribuir os feitos pelos Juizes do Cível, na Capital, e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara, quando não couberem privativamente a quelquer dêles.

Art. 256. — A distribuição pelos Juizes será feita na petição inicial, antes, de ira despacho e anotado no livro próprio.

Parágrafo Único. — A distribuição aos Escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do Juiz.

Art. 257. — OEscrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000), aplicada pelo Diretor do Forum, ou qualquer outro Juiz, que conhecer da falta, devendo, ainda ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 258. — Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deve ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 259. — A distribuição firma a competência do Juiz para o feito, e ado Escrivão para nêle funcionar.

Art. 260. — O Distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e, bem assim, daquêle que, em geral, se entregam à parte como documentos;

b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;

c) de distribuição de falências e concordatas;

d) de distribuição de inventário e arrolamentos;

e) de distribuição e petição de jurisdição graciosa.

Parágrafo Único. — A distribuição pelos Juizes far-se-á em livro distintos dos Escrivães.

Art. 261. —No Comarca da Capital, a distribuição pelos Pretores do Crime e respectivos Escrivães incumbe ao Juiz da 9a. Vara Penal.

Art. 262. — No Tribunal de Justiça, a distribuição pelos Desembargadores far-se-á de acôrdo com o prescrito no Regimento, e das causas, pelo Escrivão, compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 263. — O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XVIII

Contadores

Art. 264. — Aos Contadores incumbe:

I — Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo regimento.

II — Proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa;

III — Verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais.

IV — Fazer contas, cálculos ou verificação judiciais.

V — Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores.

VI — Proceder ao cálculo para pagamento de impôsto de transmissão de propriedade "causa-mortis".

VII — Contar as sôbre taxas e percentagens de previdências dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 265. — No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário, e no Juizo Penal, na Comarca da Capital, o Escrivão-Secretário da 9a. Vara.

CAPÍTULO XIX

Partidores

Art. 266. — Aos Partidores incumbe:

I — Fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigàvelmente.

II — Fazer o esbôço de partilha de quaisquer bens, no Juizo comum.

CAPÍTULO XX

Avaliadores

Art. 267. — Aos Avaliadores incumbe funcionar como Peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 268. — Aos Avaliadores da Fazenda Pública,

que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar nos processos de competência do Juizo Privativo da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 269. — Os Avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO XXI

Depositários Públicos

Art. 270. — Aos Depositários Públicos incumbe:

I — Receber e conservar a boa dos bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz.

II — Receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente.

III — Requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas.

IV — Alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados.

V — Despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados.

VI — Entregar, mediante mandado do Juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados.

VII — Registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda.

VIII — Prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos.

IX — Depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXII

Porteiros dos Auditórios

Art. 271 — Ao Porteiro dos Auditórios incumbe, em cada Comarca:

I — Apregoar a abertura e o encerramento das audiências.

II — Fazer os pregões nas audiências.

III — Apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais.

IV — Afixar editais.

V — Dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de qualquer outros atos do seu ofício.

VI — Prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências, e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 272 — Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o ofício de Porteiro dos Auditórios, nêle servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito, e nos têrmos, pelos Pretores.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital, a designação compete ao Diretor do Forum.

CAPÍTULO XXIII

Intérpretes Juramentados

Art. 273 — Aos Intérpretes Juramentados incumbe:

I — Traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juizo.

II — Servir de intérprete aos que sejam chamados a Juizo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo Único — Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear

CAPÍTULO XXIV

Leiloeiro Judicial

Art. — 274 — Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos leiloeiros Judiciais, oficiais vitalícios de livre nomeação do Governador do Estado.

Parágrafo Único — Nos leilões a que procederem, os leiloeiros Judiciais perceberão a percentagem de quatro por cento (4%), sôbre o preço da arrematação, sem prejuizo dos demais serventuários de Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio por cento (1 1|2%) sôbre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXV

Oficiais de Justiça

Art. 275 — Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I — Fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, têrmos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas.

II — Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício.

III — Autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recúsa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 276 — O serviço do Oficial de Justiça será distribuido entre êles pelos Juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos ao que cometerem.

Art. 277 — Haverá nas sedes das Comarcas do Interior e respectivos Têrmos tantos Oficiais de Justiça quantos necessários forem os serviços forenses.

Na Lei Orçamentária do Estado será consignado a êstes auxiliares da Justiça uma gratificação mensal.

§ 1.º — Havendo mais de dois (2) Oficiais de Justiça na sede da Comarca essa gratificação será atribuida aos dois mais antigos.

§ 2.º — Nos Têrmos anéxos sòmente a um Oficial de Justiça será atribuida a gratificação.

CAPÍTULO XXVI

Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 278 — Incumbe à Secretaria os serviços Administrativos do Tribunal de Justiça, que terão organização que lhes fôr dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 279 — O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

1 — Secretário.
6 — Taquígrafos.
1 — Arquivista.
2 — Escrivães.
7 — Escriturários.
11 — Datilógrafos.
1 — Protocolista.
2 — Oficiais de Justiça.
1 — Porteiro.
1 — Motorista.
2 — Serventes.

2 — Continuos.

Art. 280 — Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I — Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos a distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V — Funcionar como Escrivão:

a) Nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal.

b) Nos conflitos de jurisdição.

c) Nas finanças.

d) Nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal.

e) Nas conservações de recurso por falta de preparo.

f) nas suspeições opostas aos Desembargadores e Escrivães do Tribunal.

VI — secretariar a comissão Examinadora, nos concursos para Juiz de Direito.

VII — Mandar registrar os Acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatórios enviados pelos Juizes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando o tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionário da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar, diàriamente, o livro de ponto do pessoal da secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.

XVIII — Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos;

XIX — Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos Acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papeis e autos sujeitos a despacho, prestando sôbre eles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII — Punir disciplinarmente, os serventuários e funcionários da Secretaria.

XXIV — Administrar a Revista do Tribunal.

XXV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 281 — Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior competem outras, que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — Aos demais serventuários, funcionários empregados da Secretaria incumbe as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Art. 282 — O Secretário do Tribunal de Justiça será substituido nos seus impedimentos e licenças pelo Oficial Administrativo mais antigo na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO XXVI

Representantes da Fazenda Pública

Art. 283 — A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias Judiciárias, sem prejuizo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo Único — A Procuradoria Fiscal é representada na Capital, por dois Procuradores Fiscais, nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados em Direito que tiverem, no mínimo cinco (5) anos de prática em advocacia, judicatura, ou Ministério Público, e, nos têrmos das Comarcas do Interior, pelos Órgãos do Ministério Público, como patrono da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuizo de representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daquêles.

Art. 284 — Quando os interêsses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta um procurador "ad-hoc", nomeado pelo Juiz.

Art. 285 — Aos Procuradores Fiscais, compete defender os interêsses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 286 — Nas Comarcas do Interior, os Coletores e Administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interêsses do Estado nas questões sôbre impostos e arrecadação de Rendas Públicas, salvo quanto à cobrança da dívida da União, Estado ou Município.

PARTE II

TÍTULO I

Garantias e vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I

Art. 287 — Os Desembargadores e Juizes de Direito gozam das garantias estabelecidas no art. 95 da Constituição Federal.

Art. 288 — Em caso de mudança de sede do Juiz, é facultado ao Juiz de Direito, se não quizer acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimen-

tos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção da Comarca.

Art. 289 — Os Juizes de Direito não poderão ser retirados de suas Comarcas, salvo nos seguintes casos:

a) promoção aceita.

b) remoção a pedido.

c) remoção por motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — A remoção nos casos da letra C do artigo anterior será de iniciativa do Tribunal de Justiça, do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor Geral da Justiça, e, obedecerá a processo, assegurada ao Juiz acusado ampla defesa.

Art. 290 — No caso de remoção por motivo de interêsse público, não havendo Comarca de igual entrância vaga, o Governador do Estado sob proposta do Tribunal de Justiça, colocará o Juiz em disponibilidade, e, como vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra Comarca.

CAPÍTULO II
Vencimentos dos Magistrados

Art. 291 — Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, atendido o disposto no inciso VI, do art. 124, da Constituição Federal, serão fixados, no mínimo, em quantia correspondente à metade do que percebe, a título de subsídios e representação, o Governador do Estado; e os de demais Juizes vitalícios, com diferença não excedente de trinta por cento (30%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo Único — Os Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores, Auditores Militar terão direito por decênio de serviço público a uma gratificação adicional de dez por cento (10%) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 292 — Sempre que os vencimentos dos Magistrados forem aumentados, também o serão em igual proporção os proventos dos em disponibilidade e aposentados, inclusive adicionais relativos aos proventos atuais.

Art. 293 — Aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores será abonada para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 294 — O Juiz removido "ex-offício" terá direito para transporte e estabelecimento na nova Comarca a um mês de vencimentos.

Art. 295 — O Juiz chamado a substituir outro, perceberá, além dos seus vencimentos um têrço dos vencimentos do substituido.

Art. 296 — O Suplente de Pretor, formado em Direito, quando em exercício pleno de Juiz de Direito, ou de Pretor, perceberá os vencimentos de qualquer dêsses cargos.

Art. 297 — Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado.

I — dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela fôlha organizada pelo Secretário e pelo Presidente;

II — dos Juizes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital, pela fôlha organizada pelo Diretor do Forum e visado pelo Presidente do Tribunal;

III — dos Juizes de Direito e Pretores do Crime e Funcionários das Varas Penais, pela fôlha organizada pelo Oficial Secretário, assinada pelo Juiz da 9ª Vara e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV — dos Juizes de Direito e Pretores do Interior, mediante certidão do escrivão visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 298 — Será punido com a pena de suspensão de trinta (30) dias, além de indenizar os Cofres Públicos das quantias pagas indevidamente, o Escrivão que fornecer a Juiz ausente da Comarca, ou Têrmo certidões de exercício para efeito de pagamento de vencimentos.

Art. 299 — No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituido por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 300 — Considera-se ausência em Serviço público:

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra Comarca, estando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

c) serviço eleitoral em Zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viajem de ida e volta do Magistrado.

CAPÍTULO III
Incapacidade Física ou Mental dos Magistrados

Art. 301 — O processo para verificação da incapacidade física ou mental dos Magistrados terá início:

a) por proposta do Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio Magistrado, sua mulher e filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art 302 — Incapaz considera-se o Magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 303 — Quando o requerimento fôr do Procurador Geral ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por Ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos, com o ofício, será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 304 — Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um Curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 305 — Esgotado o prazo do artigo 303, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 306 — Achando-se o paciente fora da Co-

pital, e se não puder ou quizer vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuadas sob a Presidência do Juiz de Direito da Comarca onde se encontrar.

Parágrafo Único — Se o paciente fôr o próprio Juiz da Comarca, a Presidência caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 307 — Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 308 — Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca pelo Curador especial nomeado.

Art. 309 — Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

Art. 310 — Concluidas as diligências legais, poderá, o paciente ou Curador, apresentar alegação, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuidos e vistos por três Desembagadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 311 — Concluida a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Governador do Estado, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 312 — Correrão por conta do Estado tôdas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

CAPÍTULO IV
Antiguidade de Magistrado

Art. 313 — O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 314 — Não será descontado:

a) o tempo em que o Magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c) o tempo aprazado a Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder de trinta (30) dias;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 315 — A antiguidade, dos Desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 316 — A antiguidade dos Juizes de Direito de 1ª entrância conta-se para regular o acesso à 2ª, e a dos desta, para promoção a Desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 317 — Logo que seja comunicada a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 318 — Nesse dia, serão anotadas as remoções, licenças interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 319 — Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único — Esta revisão anual terá por fim:

a) a inclusão dos Magistrados nomeados;

b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c) apurar o tempo que lhe deva ser legitimiamente contado.

Art. 320 — Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revisto e aprovado pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º — Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os Juizes, que se julgarem prejudicados e apresentarem reclamação.

§ 2.º — A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 321 — Apresentada a reclamação por algum Juiz, será julgado pelo Tribunal, que poderá rejeitar "in limine", se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator, que será o mesmo do julgamento da lista de antiguidade, mandará ouvir os Juizes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para sua audiência, e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruirem.

§ 1º — Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2º — Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V
Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 322 — A Aposentadoria dos Desembargadores e demais Juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável; e facultativa, em razão do serviço público, por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

§ 1.º — Fica concedida, nos têrmos do que dispõe a Lei n. 2.516, de 18 de julho de 1962, a aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço ao Magistrado que participou da Fôrça Expedicionária Brasileira, Fôrça Aérea Brasileira, Marinha de Guerra do Brasil e Marinha Mercante Nacional, em operações de Guerra na Europa, ou quando, incorporado às mencionadas Fôrças tenha participado de comboios ou se deslocado no território brasileiro, a serviço da Pátria.

§ 2.º — Em qualquer dêsses casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 323. — Será obrigatória a aposentadoria do Magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidentes ou agressão, no exercício de sua atribuição, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Parágrafo Único — Se em consequência do acidente ou de agressão falecer o Juiz, à sua família o Estado assegurará uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

Art. 324 — O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruido com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Governador do Estado, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo Único — Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal, mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 325. — Será computado, integralmente, para os efeitos de disponibilidade, de percepção de adicionais e aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o tempo de licença prêmio, em dôbro, se não gazada, ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;

d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dôbro, o tempo de férias não gozadas, como Juiz Eleitoral de Zona ou Membro do Tribunal Regional Eleitoral;

f) contar-se-á, também para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados, o tempo de serviço prestado ao Magistério oficial ou sob inspeção oficial, desde que o exercício dêste não seja concomitante com o exercício da Magistratura.

CAPÍTULO VI

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 326. — Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

a) por exoneração, a pedido, com firma reconhecida, autenticado por duas testemunhas;

b) quando condenado à perda do ofício;

c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;

d) quando julgados incapaz para a função pública.

Art. 327. — Os Serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) quando o vitalício assumir;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeterem para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusados, comprovadamente, de falta de execução no cumprimento do dever, mediante inquérito presidido por Juiz de Direito;

d) em qualquer da hipóteses enumeradas nas alíneas A, B, e C, do artigo anterior.

Art. 328. — Ao Serventuário de Justiça vitalício sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interêsses particulares por qualquer prazo é dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º — Serão substituidos, os Tabeliães e Escrivães, pelos Escreventes Juramentados dos Cartórios através de portaria do Diretor do Forum.

§ 3.º — Na Comarca da Capital, os Tabeliães de Notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um Tabelião substituto nomeado, em caráter permanente e, pelo Diretor do Forum, mediante indicação do Oficial vitalício.

Art. 329. — O funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos Juizes, inclusive os das Varas Penais, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firmas reconhecida perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passado em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 330. — Os atuais Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registro Público, Distribuidores, Contadores e Partidores, que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo, serão considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei, nos respectivos ofícios em que servem.

Parágrafo único. — Os interessados requererão, ao Governador do Estado a vitaliciedade, juntando prova do tempo de serviço.

Art. 331. — Os serventuários efetivos de Justiça, que percebem venciments pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria aos funcionários administrativos.

Art. 332. — Os Escrivães, Tabeliães e mais Serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao Juiz nas Comarcas do Interior, ou ao Diretor do Forum, na Comarca do Capital, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação desta lei, a fixação do quadro do Cartório, discriminando as classes de escreventes e auxiliares compromissados, bem como as alterações supervenientes.

Art. 333. — Os Escreventes serão conservados enquanto bem servirem, e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior, sendo-lhes facultada ampla defesa.

Art. 334. — Aos Escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, desconto e penalidades.

§ 1.º — A matrícula será feita no próprio Cartório.

§ 2.º — As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do Serventuário ao Juiz a que estiver subordinado, ou ao Diretor do Forum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º — Os que sofrerem por três (3) vêzes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 335. — Os funcionários ou empregados de Justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 336. — O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta (30) anos de serviço.

Parágrafo único. — Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da primeira entrância.

Art. 337. — Aos empregados da Justiça é extensivo o direito conferido aos serventuários da Justiça no art. 326.

Parágrafo único. — Os seus proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região.

Art. 338. — Os Magistrados e serventuários auxiliares, funcionários ou empregados de Justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se, nos seguintes casos:

a) para tratamento da própria saúde;

b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;

c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 350);

d) por doença em pessoa de sua família;

e) para repouso, no caso de funcionária gestante;

f) quando convocado para o serviço militar;

g) para tratar de seus interêsses particulares;

h) no caso previsto no artigo 354;

Art. 339. — Aos funcionários e Serventuários interinos ou contratados poderá ser concedida licença nos mesmos casos do artigo anterior, exceto o compreendido na letra "g".

Art. 340. — As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a noventa (90) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do Magistrado, funcionário ou serventuário, a prova de doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por Tabelião.

Parágrafo único. — O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosa e especificadamente, a natureza e sede do mal a que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 341. — Verificado em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até noventa (90) dias.

Art. 342. — As licenças até noventa (90) dias poderão ser concedidas mediante atestado do médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 343. — O Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagem pecuniária, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 344. — O Magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar submeter-se à inspeção médica será considerado ápto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital.

Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 345. — Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado, serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 346. — A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais.

Art. 347. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 3.º — A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito (8) dias.

§ 4.º — Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nêle ocorridos.

Art. 348. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 349. — O Magistrado, o serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsòriamente licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-officio" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 350. — A funcionária gestante terá direito a 90 (noventa) dias de licença-repouso, a iniciar-se na data de seu requerimento, com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 351. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º — Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º — Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3.º — A licença que trata êste artigo será concedida com vencimentos integrais até seis (6) meses e, daí em diante com os seguintes descontos:

a) de um terço, quando exceder de seis (6) até oito (8) meses;

b) de dois têrços, quando exceder de oito (8) meses até doze (12) meses;

c) sem vencimentos, do décimo terceiro (13.º) ao vigésimo quarto (24.º) mês.

Art. 352. — Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado da Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida a licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, direitos com a opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º — A licença será concedida mediante comunicação do Magistrado, Serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3.º — Quando a desincorporação se verificar

em lugar outro que não o do exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 353. — Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de oficialato da Reserva das Fôrças Armadas, será também concedida licença com vencimentos; salvo opção quanto a êstes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 354. — Antes de dois (2) anos de exercício, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregados de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interêsses particulares.

Parágrafo único. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão dessa licença.

Art. 355. — Não será concedida a licença a Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 356. — Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interêsses particulares após decorridos quatro (4) anos da terminação da primeira.

Art. 357. — A autoridade que houver concedido a licença para tratamento de interêsses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interêsse público o exigir.

Art. 358. — A funcionária ou serventuária, casada com funcionário federal ou estadual, militar do Exército, da Armada, da Fôrça Aérea ou da Fôrça Policial, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) fôr mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo único. — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará, tão sòmente, pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Art. 359. — A licença dos Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado pelo laudo.

Parágrafo único. — Findo êsse prazo, o licenciado, será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, para prorrogação ou aposentadoria.

Art. 360. — Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. — A infração dêste artigo importará na demissão ou processo, nos têrmos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 361. — A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial, de despacho denegatório.

Art. 362. — As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 363. — O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual fôr o fundamento.

Art. 364. — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 365. — Contar-se-á tempo ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 366. — O Magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 367. — Sem prejuizo de vencimentos, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, será dispensado do serviço por oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avó ou avô, irmão, sôgro ou sogra.

Art. 368. — O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos Juízes de Direito, Pretores e Suplentes de Pretores, serventuários de Justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 369. — Os Juízes de Direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de Justiça que perante êles servirem.

Parágrafo único. — Igual competência tem os Pretores dos Têrmos anexos, com relação àqueles que perante êles servirem.

Art. 370. — O Magistrado que entrar em gôzo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juízes perante os quais servirem.

Art. 371. — De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que percebe vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades dão ciência ao Secretário de Estado de Finanças.

Parágrafo único. — Ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte inclusive às pessoas de sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 372. — A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gôzo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 373. — Nos casos de moléstias devidamente comprovados mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de Justiça interinos e contratados, bem como aos Magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VII

Férias

Art. 374. — Os Desembargadores entrarão em férias coletivas de 1.º de dezembro a 31 de janeiro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultâneamente.

Art. 375. — Os Juízes de Direito e Pretores das Comarcas do Interior terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias consecutivos de férias.

§ 1.º — Essas férias, sempre que possível deverão coincidir com as férias eleitorais.

§ 2.º — Nas Comarcas onde houver duas (2) Varas, não poderão gozar férias, ao mesmo tempo, os dois (2) Juízes de Direito, bem como, nas demais

Comarcas, o Juiz de Direto e Pretor que o deva substituir.

Art. 376. — Considera-se feriados para efeitos forenses, os sábados, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. — Cabe privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, determinar a suspensão do expediente do Forum em dias não feriados.

Art. 377. — Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os Juizes de Direito e Pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo único. — Na Comarca da Capital, não poderão entrar em férias mais de dois (2) Juízes de Direito, nem mais de um (1) Pretor de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na Magistratura.

Art. 378. — O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante êle não haverá prejuizo nos vencimentos.

Art. 379. — Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de ferias consecutivas, de acôrdo com a escala estabelecida pelo Diretor do Forum, na Capital, e pelos Juízes de Direito, no Interior do Estado.

Art. 380. — Na Capital, os Juízes devem requerer, com antecedência de quinze (15) dias, as suas férias, o que será anunciado pela Imprensa Oficial, e na porta da sala das respectivas audiências. a fim de que, desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. — O Juiz não poderá entrar em gôzo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 381. — Os serventuários e funcionários de Justica devem entrar em gôzo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 382. — São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 383. — As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 384. — No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

Art. 385. — Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias, considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dôbro, para todos os efeitos legais.

TÍTULO II

Incompatibilidade, Impedimentos, Suspeições e Substituições

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Art. 386. — É vedado aos Juízes:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, pública, salvo magistério secundário e superior, e os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidária.

Art. 387. — O Magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em emprêsa industrial como gerente, diretor, administrador, ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º — Não compreende, nessa proibição, fazer parte de associação de mutualidade, benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º — VETADO.

Art. 388. — Não podem ser acumulados, simultânea o supletivamente, os cargos, ofícios ou emprêgos cujas funções de qualquer modo se contrariem ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 389. — Não podem servir conjuntamente:

I — os Juízes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogado e funcionário de Justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sôgro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmão, padrasto, madrasta ou enteado;

II — no mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros, ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados;

III — no mesmo Juízo dois (2) funcionários de Justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no ítem I, dêste artigo;

IV — O escrivão da causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

V — os Avaliadores, Arbitradores, e, em geral, qualquer perito, como Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial que entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 390. — Não podem ao mesmo, ser membro do Tribunal de Justiça os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 391. — Não pode o Juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro Juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número I do artigo 389.

Art. 392. — São também impedidos por suspeição, os Juízes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus Procuradores, até o terceiro grau civil;

II — forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III — tiverem particular interêsse na decisão da causa;

IV — êles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, que tiverem interêsse direto em negócio em que haja intervindo, ou, esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 393. — Os Juízes e demais funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em consequência. São obrigados a declarar, sob afirmação, se especificadamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. — Quando o Juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões reservadamente ao Conselho Superior da Mgistratura.

Art. 394. — No Tribunal de Justiça, não será impedido de funcionar o Juiz que, na instância infe-

rior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinários.

Art. 395. — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendente vivos, o sogro, padrato ou cunhado, não poderá ser Juiz nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 396. — Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos néste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — se entre o Juiz o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sôbre o funcionário;

II — se entre vitalício e funcionário amovível, êste será o excluído;

III — se entre Juízes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV — se ocorrer entre dois (2) serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado de posterior àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V — se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI — se entre Juiz, Escrivão, ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandato a advogado provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ao da mesma data, será excluído o Juiz, Escrivão ou funcionário de Justiça impedido ou proibido;

b) se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareçam por estabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 397. — Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 398. — A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO II

Substituições

Art. 399 — O Tribunal de Justiça funcionará com e mínimo de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente, salvo nos casos de "habeas-corpus" que poderá funcionar o mínimo de oito (8).

Art. 400 — Não estando em exercício oito (8) Desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos Juizes de Direito quantos sejam necessários para completar êsse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os Juizes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância;

II — Os Juizes de Direito das Comarcas mais próximas de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único — Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas Comarcas.

Art. 401 — Os Juizes de Direito, convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício, da respectiva Vara ou Comarca.

Art. 402. — Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos Desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados Juizes de Direito na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Nêste caso, quando chamados Juizes da Comarca do Interior, êstes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas Comarcas, tendo além disso, direito e transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 403. — O Presidente do Tribunal será substituido pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e altas dêstes pelos Desembargadores na ordem de antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único — A substitutição dos membros das Câmaras obedecerá a regra estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art. 404 — Os Juizes de Direito da Capital do Cível e das Varas Penais serão substituidos pelos Juizes de Direito, na ordem numérica das Varas.

§ 1.º — é vedado o exercício simultâneo de mais de duas (2) Varas.

§ 2.º — No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão chamados os Pretores para a substituição das Varas remanescentes.

§ 3.º — A substituição pelos Pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta dêles, pelos suplentes, também na ordem numérica.

Art. 405. — Nos impedimentos ou falta de todos os Juizes de Direito das Varas Penais, a substituição se fará pelos Juizes de Direito do Cível, na ordem inversa da numeração das Varas e, nos impedimentos, dêstes, pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, de acôrdo com a tabela referida no parágrafo único do artigo 400.

Parágrafo Único — Nos demais casos das suas atribuições de Direito das Varas Penais serão substituidos pelos Pretores do Crime, na ordem de numeração.

Art. 406. — Os Pretores da Capital serão substituidos pelos respectivos Suplentes, na ordem de numeração.

Art. 407. — Nas Comarcas do Interior, onde houver duas (2) Varas, competirá ao Juiz de Direito de uma Vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais Comarcas, os Juizes de Direito serão substituidos pelos Pretores, guardado a precedência dos Têrmos da respectiva Comarca, e, na falta dêstes, pelos suplentes, na ordem numérica dos Distritos.

§ 1.º — Na falta ou impedimento do Pretor, ou não estando êste no exercício pleno de Juiz de Direito, caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§ 2.º — Na falta ou impedimento do Pretor do Têrmo anéxo, caberá ao de outro Têrmo da mesma Comarca, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do artigo 186 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º — Não havendo Pretor da mesma Comarca, a competência atribuida no parágrafo anterior, incumbirá ao Pretor da Comarca mais próxima.

§ 4.º — Nas ações em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de citaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor, serão os autos remetidos ao Juiz da Comarca mais próxima.

Art. 408. Os Pretores do interior serão substituidos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos Distritos do seu Têrmo.

Art. 409. — Os funcionários de Justiça serão substituidos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, pelos respectivos oficiais administrativos, na ordem de antiguidade;

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituidos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do Tribunal ou por quem fôr nomeado interinamente;

III — Os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos, os Escrivães pelos Escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoas idôneas, nomeadas pelo Juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o Escrivão o seu protocolo, e será substituido pelo Escrevente, ou não tendo, pelo Escrivão companheiro.

IV — Os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz;

V — O oficial de Registro de imóveis e o de Registro de Títulos e Documentos e os Pretores de Letras, nas Comarcas do Interior, pelos Escreventes auxiliares de seus Cartórios ou pelo seventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar; na Capital pelo respectivo Escrevente auxiliar, e, não havendo, por quem o Diretor do Forum designar;

VI — O oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito, na sede da Comarca; pelo Pretor, no Têrmo e, pelo Suplente, no Distrito;

VII — Os Escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoa idônea nomeadas interinamente pelo Chefe do Poder Executivo, sob proposta do titular da 9.ª Vara;

VIII — O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr nomeada pelo Governador do Estado;

IX — Os Oficiais de Justiça, uns pelo outros, por designação do Juiz;

X — O Porteiro dos Auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 410 — Na Comarca da Capital, exceto no Juizo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior caberá ao Diretor do Forum.

CAPÍTULO III
Audiências

Art. 411 — As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 412 — Os Juizes de 1.º entrância, Cível, devem conceder audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo Único — No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos Juizes.

Art. 413 — As audiências, na Capital, serão dadas no Forum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para êsse fim destinadas; e, só em falta absoluta desta, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 414. — As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Júris, salvo nos casos taxados em Lei, serão públicas, as portas abertas, com a assistência dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo Único — As audiências serão reservadas, se o Juiz assim o determinar.

Art. 415. — Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 416. — Nas audiências e sessões dos Tribunais, os Juizes, Escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos Juizes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 417. — O Juiz manterá ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a pertubarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 418. — No crime, os Juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 419. — De tudo o que ocorrer nas audiências, os Escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo têrmo em presença do Juiz, que os assinará com os procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 420. — No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais realizar-se-ão nas sedes dos Juizados, em dia e horas certas, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, incoveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV
Disposições comuns aos Juizes e Auxiliares de Justiça.

Art. 421. — O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sôbre o Tribunal e Juizes de inferior instância, e exercer a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do fôro.

Art. 422. — Os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça, são obrigados a residir na sede da Comarca, Têrmo ou Distrito, onde tenha de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 423. — Os Juizes, bem como os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e horas certas às sessões, audiências e diligências de acôrdo com os regimentos, usos e estilo legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 424 — Todos os Juizes despacharão, diariamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-cor-

pus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Artt. 425. — Aos Juizes compete tomar as providências para que, nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e as autoridades, e evitem-se êrros de ofício.

Art. 426. — Na Comarca da Capital, ficará o cargo de Diretor do Forum a polícia geral dêste, sem exclusão dos demais Juizes e Pretores que com êle cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forense e disciplinares.

Art. 427. — É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro, bem como lançar, nos autos, de quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do Juiz "ex-offício", ou a requerimento da parte e multa de Cr$ 100,00 e Cr$ 1.000,00.

Art. 428. — Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões dêste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sôbre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma côr.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sôbre o ombro direito.

Os Juízes de Direito usarão toga com a gola rodeada de arminho descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma côr.

Os Pretores usarão toga igual a daquêles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os Advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca com borlas daquela côr; se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

Os Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiros usarão sôbre o ombro uma pequena capa preta, as dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azuis, e a dos últimos, com borlas pretas.

O Auditor, Promotor Advogado de Ofício, Escrivães e Oficiais de Justiça da Justiça Militar, usarão as vestes que forem atribuidas pelo Regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 429. — É defêso aos Juizes, Advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 430. — Serão dispensados de apresentar-se de beca:

a) o Suplente de Prêtor;

b) o Escrivão e funcionários interinos.

Art. 431. — Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do Escrivão a competente carga.

Art. 432. — O Juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago sêlo, ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 433. — Os Juizes bem como os Tabeliães, Escrivães e Oficiais Públicos a quem fôr apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do sêlo do Estado, remetê-lo-ão ao Chefe da Repartição respectiva ou a quem competir proceder sôbre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 434. — Os Juizes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao Governador do Estado.

Parágrafo Único — O não cumprimento do disposto nêste artigo, importa na suspensão do pagamento dos vencimentos ao Juiz faltoso.

Art. 435. — Os Juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no art. 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Penas Disciplinares

Art. 436. — Os Juizes de Direito, Pretores e Suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de Justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos.

I — Os Juizes:

a) simples advertência;

b) advertência pública;

c) censura;

d) suspensão até 60 dias.

II — os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de Justiça:

a) advertência;

b) censura;

c) multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) e cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00);

d) suspensão até sessenta (60) dias;

Art. 437. — Aplica-se a pena de suspensão aos seguintes casos:

a) pela reiteração de faltas graves que tenham importado em mais de uma censura pública;

b) por hábitos notórios de incontinência pública;

c) por insubordinação, insultos ou críticas injuriosas a superior hieráquico, no exercício das funções ou fora delas.

Art. 438. — A pena de suspensão disciplinar dependerá de inquérito administrativo, com ampla defesa do indiciado.

§ 1.º — Em se tratando de Magistrado, a pena de suspensão será aplicada pelo Conselho Superior da Magistratura, com recurso necessário e de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça. Nos demais casos, pela autoridade a que estiver subordinado o indiciado, observadas as mesmas cautelas, sendo competente para o recurso, o Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — O recurso será imposto no praze de cinco (5) dias da ciência do interessado.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 439. — No Orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos Expedientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º — Dêsse Orçamento constará, verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º — O Estado poderá entrar em acôrdo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública.

Art. 440. — Os ofícios de Justiça providos vitalìciamente poderão em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Único — Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá êste, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 441. — O sêlo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda: Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 442. — Os acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 443. — Os prêsos de Justiça só serão remetidos para o presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Parágrafo Único —A autoridade que infringir o disposto neste artigo, responderá pelas despesas, com a devolução do prêso ao distrito da culpa.

Art. 444. — O Diretor do Forum é competente para rever o Regulamento de sua Repartição, sempre que julgar necessário, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 445. — O Presidente, o vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça terão direito, a título de representação, a uma gratificação mensal, prevista na Lei Orçamentária do Estado.

Art. 446. — O orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisições de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 447. — No caso de falecimento de Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge ou herdeiro será abonada, a título de auxílio funeral e luto, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1.º — Na falta de cônjuge ou herdeiro, a pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2.º — O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o entêrro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 448. — Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimação, atas das sessões do Tribunal de Justiça notas do expediente dos Cartórios e, em geral, os têrmos nos processos que exigirem publicações.

Art. 449. — Os Juízes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou fôrça maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 450. — Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideràvelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juízes para o auxiliarem.

§ 1.º — Depois de ouví-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º — Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejúizo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor a sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 451. — Aos sábados não haverá expediente no Forum, sendo o dia considerado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil de Casamento e as respectivas Varas, e as Varas Penais e Repartições Criminais, que funcionarão normalmente.

Art. 452. — Os Juízes de Direito da 2a., 3a. e 4a. Varas Penais, conhecerão de pedidos de "habeas-corpus" nos dias de feriado, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 453. — A celebração de casamento da Comarca da Capital, será feita, nos meses de número de ordem ímpar, pelo Juiz da 7a. Vara, e, nos meses de número de ordem par, pelo Juiz da 8a. Vara.

Art. 454. — Fica criada a Comarca de Ourém, desmembrada assim da de Capanema e com sede no Município do mesmo nome, tendo como Têrmo anexo o Têrmo Judiciário de Capitão Poço.

Art. 455. — O Têrmo Judiciário de Itupiranga passa a pertencer à Comarca de Marabá.

Art. 456. — O Têrmo Judiciário de Jacundá passa a pertencer à Comarca de Tucuruí.

Art. 457. — Fica desanexado da Comarca de Ponta de Pedras o Têrmo Judiciário de Santa Cruz do Arari que passará constituir o 2o Têrmo da Comarca de Cachoeira do Arari.

Art. 458. — Ficam criados, na Comarca da Capital, quatro (4) cargos de Juiz de Direito, com exercício, dois (2) nas Varas Cíveis e dois (2) nas Varas Penais.

Art. 459. — Ficam criados, na Comarca da Capital, dois (2) cargos de Escrivães, com exercício nas Varas Penais.

Art. 460. — Fica transferida a sede da Comarca de Acará para o Têrmo de Tomé-Açu, passando o Município de Acará a constituir Têrmo Judiciário da Comarca da Capital, e, ficando aquela Comarca como Têrmo Único.

Art. 461. — Ficam criados mais um (1) cargo de Oficial de Justiça, com lotação na Assistência Judiciária, e um (1) de servente do Forum.

Art. 462. — Fica criado o 3o. Cartório na Comarca de Castanhal e desdobrados os atuais, divididas as atribuições constantes desta lei.

Art. 463. — Fica o Cartório único da Comarca de Curuçá, desdobrado em dois (2) ofícios e as atribuições aos mesmos obedecerão os dispositivos do Código Judiciário.

Art. 464. — Fica criado o Cartório do Têrmo Judiciário de Salvaterra, Município do mesmo nome, Comarca de Soure.

Art. 465. — Fica criado no Têrmo Judiciário da Comarca de Santarém, Município do mesmo nome, um (1) Cartório de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito, com sede e funcionamento na Vila de Mojuí dos Campos, no referido município.

Art. 466. — Fica criado no lugar Km 48 da Es-

trada Belém-Brasília, no Município de Irituia, Distrito Judiciário da Comarca de São Miguel do Guamá, um (1) Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, com os limites e jurisdição estabelecidos em lei.

Art. 467. — Fica criado o Cartório de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos, no Município de Capim no lugar denominado Ipixuna, à margem da Rodovia Belém-Brasília, Comarca de São Miguel do Guamá, a partir do Km 75 aos limites do Município de Paragominas, com as seguintes jurisdições: ao norte com o Km 100 e ao sul com os limites do Município de Paragominas, a leste com o Município de Capitão Poço e a oeste com o Município de Acará.

Art. 468. — Fica criado um (1) Cartório que será do 2o. Ofício, na cidade de Acará, sede do Município e Têrmo da Comarca da Capital o que se fará com o desdobramento do Cartório do único ofício existente naquela Comarca.

Art. 469. — Fica criado no lugar Miritipitanga, Distrito Judiciário do Têrmo de Acará, com os limites que a lei especificar, um Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 470. — Fica o Têrmo Judiciário de Santa Maria do Pará desanexado das Comarcas de Igarapé-Açu e anexado à Comarca de Nova Timboteua.

Art. 471. — Fica criado na Vila de Santa Luzia, lugar PIQUIAUIRA, no Município de Ourém, neste Estado, um Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 472. — Fica criado na Colônia Paes de Carvalho, no lugar Guarumã, no Município de Acará, um Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, com jurisdição inicial do Km 6 em tôda sua extensão até o Km 46, o qual limita-se com o Igarapé Mingana, abrangendo o Igarapé Itapicuru e Jaguarany.

Art. 473. — Fica o Têrmo Judiciário de Senador José Porfírio, desanexado da Comarca de Gurupá e anexado à Comarca de Altamira.

Art. 474. — Fica criado um cartório de Registro Civil de Nascimentos Casamentos e Óbitos, no lugar Camburão, no Município de Alenquer, com os limites seguintes: ao norte Km 25 da Estrada Lauro Sodré; ao sul com a Estrada Castanhal do Maicá; a oeste com o Igarapé Recreio e a leste com a Estrada da Bulandeira.

Art. 475. — São obrigados, na Repartição Criminal, os seguintes livros:

Rol dos Culpados, Ata do Júri, Protocolo das Audiências, Inventário do Arquivo, Execução de Sentença, Suspensão de Condenação, Carga, Estado dos Processos, Alistamento dos Jurados, Sorteio do Júri, Compromisso dos Empregados, Registro de nomeação e licenças, Distribuções, Ponto, Correções e Fiança.

Art. 476. — Ficam criados, no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

1 Contabilista

1 Escriturário

2 Contínuos.

Art. 477. — Ficam criados com lotação na Corregedoria Geral da Justiça, os seguintes cargos.

1 Oficial Administrativo

1 Escrevente Datilógrafo

1 Protocolista

1 Oficial de Justiça.

Art. 478. — Ficam extintos:

1 cargo de Juiz de Direito na Comarca de Cametá

1 cargo de Juiz de Direito na Comarca de Marabá

1 cargo de Juiz de Direito na Comarca de Capanema.

Art. 479. — Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Pretor, das sedes das Comarcas que tiverem têrmo anexo.

Art. 480. — Para atender as despesas com a criação dos novos cargos e encargos constantes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício vigente o crédito de QUARENTA E CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr$..... 45.000.000) que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 481. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Dia 31-1-66)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Venho vos apresentar o relatório das atividades do Banco do Estado do Pará S.A., no período compreendido pelo exercício findo a 31 de dezembro de 1965.

Não podiam ser mais promissores os resultados auferidos por êste Banco. Cresceram os depósitos, cresceram as suas operações, aumentou o seu capital, novas instalações foram adquiridas para o Banco e tudo indica que nesse passo, em breve, êste estabelecimento dará à produção, ao comércio, às classes industriais e aos criadores a assistência a que todos têm direito, com os menores juros percebidos na praça.

Com referência aos lucros do estabelecimento, nascido em 1961, e tendo sòmente pouco mais de quatro anos de existência, como se pode ver em mapa anexo a êste relatório, alcançamos em 1961 o resultado de Cr$ 698.805, com sòmente três meses de funcionamento, em 1962 conseguimos Cr$ 18.480.688, em 1963 apuramos Cr$ 54.826.284, em 1964 obtivemos Cr$ 209.351.001 e finalmente em 1965 conseguimos elevar os resultados do Banco a ..... Cr$ 999.652.895. É realmente animador o resultado.

Em 1961 conseguimos alugar um prédio à rua 28 de Setembro onde cabiam tôdas as nossas instalações. Já em 1963 conseguimos por um preço vantajosíssimo adquirir a loja térrea do Edifício Dias Paes para sede de nossas atividades. Cresceram estas atividades e se impôs a compra de um nôvo imóvel, pela rua 28 de Setembro, justamente aos fundos de nossa sede e que com ela confina e que oportunamente será destinado a receber construção condigna que se juntará à parte da frente, pela Presidente Vargas, onde estamos atualmente. Nova oportunidade se apresentou para a compra do primeiro andar do edifício Dias Paes, nos altos da atual sede e não tivemos dúvidas em obter a desapropriação dêste imóvel, por S. Excia. o Senhor Governador do Estado, pagas tôdas as despesas por êste estabelecimento.

Estamos, assim, em condições de enfrentar o futuro, com imóveis todos juntos, onde se poderão fazer as obras necessárias aos destinos do estabelecimento.

Como se pode ver através de um mapa anexo, os depósitos também cresceram. Sintetizando êsse mapa podemos apresentar :

Depósitos no Banco do Estado do Pará S.A.

	Cr$
1961, ano de sua abertura em outubro	46.645.960
1962, segundo ano de funcionamento	351.888.694
1963, terceiro ano de funcionamento	1.003.514.620
1964, quarto ano de funcionamento	5.786.140.770
1965, quinto ano de funcionamento	9.891.936.688

Indiscutìvelmente é o Banco do Estado do Pará S.A., o depositário dos fundos públicos. Mas não devemos esquecer que também é preferido pelos particulares para seus depósitos. Em 1961 tinha ..... Cr$ 23.871.627 em depósito sem limite e tinha Cr$ 11.362.099 como depósito popular. Através dos anos em que se desenvolve a atividade do Banco, verificamos que em 1965 tem êle um total de ..... Cr$ 2.400.134.410 em "depósitos sem limite" e Cr$ 546.686.795 como "depósitos populares", afora depósitos judiciais que somaram Cr$ 96.215.214, depósitos limitados que atingiram Cr$ 9.292.239, depósitos a prazo fixo num total de Cr$ 8.883.002 e ainda depósitos especiais que somaram Cr$ 158.303.046. Assim, para depósitos de poderes públicos num total de Cr$ 6.672.421.892, temos a soma total de Cr$ 3.219.514.796 de depósitos diversos feitos por outras pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao poder público. É um índice de confiança nos destinos do Banco. Basta verificar o resultado dos dois últimos anos para que se chegue a uma conclusão :

1 9 6 4	Cr$ 197.717.193
1 9 6 5	Cr$ 546.686.795

Quase o triplo em 1965 em relação a 1964. E se formos ver os mesmos depósitos populares em 1963, encontramos a soma de Cr$ 88.372.392, e os depósitos populares são a pequena economia do povo. Cada ano sobem e isso nos traz a confiança necessária para que assim prossigamos sempre.

Em outro mapa anexo estão as operações de descontos, quer sôbre a praça de Belém, quer sôbre outras praças do país. Fizemos os seguintes descontos através dos quatro anos e alguns meses de duração do Banco :

Descontos

1 9 6 1	Cr$	61.084.517
1 9 6 2	Cr$	836.213.231
1 9 6 3	Cr$	1.974.716.074
1 9 6 4	Cr$	5.833.331.466
1 9 6 5	Cr$	20.516.251.264

Foram feitas através dêsses anos 18.027 operações de descontos, num total de Cr$ 29.221.596.552. De tôdas essas operações foram feitas sôbre a praça de Belém 17.521 operações, num total de ..... Cr$ 23.637.890.299 e sôbre diversas praças do país 506 operações num total de Cr$ 5.583.706.253. Em 1965 fizemos descontos sôbre praças diversas num total de Cr$ 4.952.020.144. Essas operações foram sobretudo feitas em benefícios de firmas e emprêsas situadas em Santarém, Óbidos e Castanhal, que vieram até Belém procurar um Banco capaz de atendê-las, dado o vulto dos negócios, e aqui encontraram realmente êste estabelecimento, em condições de poder satisfazer seus objetivos. Já em 1964 havíamos iniciado operações sôbre São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Pôrto Alegre, de descontos de títulos de exportação de fibras e latex, e nesse ano havíamos despendido Cr$ 601.686.111. O aumento foi sensível e em breve esperaremos com a abertura da agência de Santarém, programada para Janeiro vindouro, e com a de Castanhal, melhor atender a essas emprêsas, que não mais terão de se deslocar para Belém, para aqui serem atendidas.

O Banco teve de atender às mais variadas categorias de clientes : pecuaristas, comerciantes, industriais, homens da lavoura e particulares. Em outro mapa encontrareis detalhes variados nesse sentido. Basta que comparemos o movimento de 1964 e 1965, para poder vos manifestar o crescimento do Banco.

Empréstimos a diversas categorias de clientes

1964		
Particulares	Cr$	858.471.400
Pecuária	Cr$	472.618.000
Comércio	Cr$	2.599.994.162
Indústria	Cr$	1.868.147.964
Lavoura	Cr$	34.100.000

1965

Particulares	Cr$ 1.289.744.600
Pecuária	Cr$ 2.378.541.310
Comércio	Cr$ 10.840.218.398
Indústria	Cr$ 5.715.676.956
Lavoura	Cr$ 292.070.000

Basta verificar as diferenças ocorridas de um ano para outro ano, para se chegar a uma conclusão segura. No mapa anexo se encontrarão maiores detalhes, inclusive com respeito às aplicações nos anos anteriores aos dois últimos anos.

Fizemos também contas de empréstimos e empréstimos de fomento no período recentemente encerrado. Em 1965 realizamos as seguintes operações dessa natureza:

1965

Particulares	Cr$ 126.871.200
Comércio	Cr$ 316.000.000
Indústria	Cr$ 413.000.000
Sociedades de economia mista estaduais	Cr$ 600.000.000
Sociedades de economia mista municipais	Cr$ 117.000.000
Lavoura	Cr$ 30.000.000

Sociedades privadas se valeram dêsses empréstimos, para melhoria de suas instalações, outras se valeram dêsses empréstimos para receberem maquinárias valiosíssimas. No mapa anexo se encontram todos os detalhes dessas operações. Em 1962 emprestamos por essa forma a quantia de Cr$ 23.700.000, em 1963 totalizaram tais empréstimos a quantia de Cr$ 195.650.000, em 1964 somaram Cr$ 1.203.000.000.

Sòmente agora é que o Banco vai contar com recursos específicos para ajudar a lavoura, a pequena indústria e a média indústria. Criado principalmente para atender a essas atividades, sofreu uma série de contratempos, que impediu pudesse êle de fato amparar tais atividades.

A princípio a lei que o criou determinou que o impôsto territorial rural, pertencente ao Estado, seria entregue ao Banco para a formação de um Fundo de Fomento à Produção.

Logo depois a Constituição sofreu reforma, passando tal impôsto aos municípios. Ainda se fêz em Belém uma reunião dos prefeitos municipais para que se pudesse realizar um convênio com o Estado, para que fôsse tal impôsto de fato entregue ao Banco, para o fim objetivado pela lei que o criara. Ninguém estêve de acôrdo, salvo o prefeito Moura Carvalho, que aceitou a proposição do Banco.

Depois de uma longa estadia na Assembléia Legislativa de uma Mensagem enviada pelo governador propondo que se estabelecesse um adicional sôbre o impôsto único, sôbre a venda da borracha, foi ela aprovada. Mas logo depois ficou novamente sacrificada com a mudança da cobrança do impôsto de vendas e consignações. Assim ficou o Banco, como um Banco particular a receber depósitos e emprestar dinheiro, até que se criou um Fundo à disposição da Secretaria de Produção, no Banco, e que seria movimentado em operações agrícolas, industriais e pecuárias, com o exame prévio das condições de viabilidade feitas pela própria Secretaria de Produção.

Há na Assembléia Legislativa do Estado, uma Mensagem de S. Excia. o Senhor Governador Jarbas Passarinho, propondo a criação de um fundo estadual Agro-Pecuário, e que será objeto da deliberação na próxima reunião extraordinária dêsse Poder.

Por outro lado, também, em janeiro vindouro deveremos firmar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico um contrato para o repasse de financiamentos destinados à compra de máquinas industriais, no valor de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) e tudo indicará que em 1966 haverá grande movimentação nessa carteira.

Esperamos, assim, na Assembléia Geral Ordinária, vos prestar melhores esclarecimentos e mais detalhadas informações.

Pedimos aos senhores acionistas a bondade de lerem os mapas anexos a êste Relatório, e por onde poderão melhor sentir o crescimento dêste Banco.

Agradecemos a tôdas as autoridades com quem privamos em 1965, a S. Excia. o Senhor Governador Jarbas Passarinho, a atenção sempre dedicada a êste estabelecimento, a todos os nossos clientes, depositantes e de qualquer modo interessados em nosso progresso, tudo quanto puderam fazer para elevar cada vez mais o nome dêste Banco, que chegou de fato à altíssima posição no meio bancário estadual.

Belém, 31 de dezembro de 1965.

OCTÁVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
— Presidente —

MAPA DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADE

Ano	N.º	Particular	N.º	Pecuária	N.º	Comércio	N.º	Indústria	N.º	Lavoura
1961	38	2.595.000	7	5.850.000	180	24.942.688	170	27.486.829	1	300.000
1962	521	106.392.900	73	50.130.770	2.032	401.489.612	1.038	241.756.949	68	42.443.002
1963	666	216.855.100	144	201.769.970	1.143	856.181.066	1.062	670.809.938	13	29.100.000
1964	913	858.471.400	141	472.618.000	1.676	2.599.994.162	1.474	1.868.147.904	12	34.100.000
1965	1.481	1.289.744.600	315	2.378.541.310	2.812	10.840.218.398	1.975	5.715.676.956	72	292.070.000
Totais	3.619	2.467.969.000	680	3.108.910.050	7.843	14.722.825.926	5.719	8.523.878.576	166	398.013.000

Belém (PA), 31 de dezembro de 1965.

DEMONSTRATIVO DOS LUCROS LÍQUIDOS E RESERVAS, NO PERÍODO DE 1961 A 1965

TÍTULOS	ANOS				
	1961	1962	1963	1964	1965
Lucro Líquido	413.827,00	16.850.303,60	50.560.516,20	194.643.803	930.370.162
Fundo de Reserva Legal	21.760,40	1.044.753,00	2.660.780,30	10.244.410	55.956.740
Fundo de Amortização	263.198,40	585.632,30	1.604.988,70	4.462.788	13.325.993
TOTAIS	698.805,80	18.480.689,90	54.826.285,20	209.351.001	999.652.895

RELAÇÃO DOS TOTAIS DE DEPÓSITOS EXISTENTES NESTE BANCO NO PERIODO DE 1961 A 1965, A SABER:

	CR$	CR$
Depósitos Especiais	800.000,00	
Depósitos de Poderes Públicos	7.128.333,70	
Depósitos Populares	11.362.099,00	
Depósitos sem Limite	23.871.627,20	
Depósitos sem Juros	23.900,40	
Depósitos de Aviso Prévio	3.990.000,00	46.645.960,30
Total existente em 31.12.61	Cr$	46.645.960,30
Depósitos a Prazo Fixo	185.500,00	
Depósitos Limitados	474.765,90	
Depósitos Especiais	36.796.356,50	
Depósitos de Poderes Públicos	72.214.040,00	
Depósitos Populares	36.490.709,10	
Depósitos em Limite	135.690.607,00	
Depósitos sem Juros	36.646,80	351.396.994,30
Total existente em 31.12.62	Cr$	351.396.994,30
Depósitos a Prazo Fixo	17.000,50	
Depósitos Judiciais	18.442.486,30	
Depósitos Limitados	3.858,70	
Depósitos Especiais	74.832.650,10	
Depósitos de Poderes Públicos	422.281.661,90	
Depósitos Populares	88.372.392,10	
Depósitos sem Limite	399.564.571,20	1.003.514.620,90
Total existente em 31.12.63	Cr$	1.003.514.620,90
Depósitos a Prazo Fixo	500.000	
Depósitos Judiciais	66.280.944	
Depósitos Especiais	26.625.854	
Depósitos de Poderes Públicos	4.622.986.623	
Depósitos Populares	197.717.198	
Depósitos sem Limite	872.030.456	5.786.140.770
Total existente em 31.12.64	Cr$	5.786.140.770
Depósitos a Prazo Fixo	8.883.002	
Depósitos Judiciais	96.215.214	
Depósitos Limitados	9.262.220	
Depósitos Especiais	158.303.040	
Depósitos de Poderes Públicos	6.672.421.998	
Depósitos Populares	546.686.795	
Depósitos sem Limite	2.400.134.410	9.891.926.686
Total existente em 31.12.65	Cr$	9.891.926.686

Belém (Pa), 11 de janeiro de 1966.

MAPA DEMONSTRATIVO DA CONTA EMPRESTIMOS EM CONTA CORRENTE E EMPRESTIMOS DE FOMENTO

PERIODO DE 1961 A 1965

1962

		CR$	CR$
Particular	3	5.700.000	
Comércio	1	5.000.000	
Indústria	2	13.000.000	23.700.000
	6		

1963

		CR$	CR$
Particular	—	—	
Comércio	3	21.000.000	
Indústria	5	127.000.000	
Estadual	1	47.650.000	195.650.000
	9		

1964

		CR$	CR$
Particular	—	—	
Comércio	7	187.000.000	
Indústria	6	455.000.000	
Estadual	2	450.000.000	
Municipal	2	104.000.000	1.196.000.000
	17		
Fom. à Produção	2	7.000.000	7.000.000

1965

		CR$	CR$
Particular	12	126.871.200	
Comércio	10	316.000.000	
Indústria	5	413.000.000	
Estadual	2	600.000.000	
Municipal	4	117.000.000	
Lavoura	1	30.000.000	1.602.871.200
	34		

Belém (PA), 31 de dezembro de 1965.

TOTAL DE DEPÓSITOS EFETUADOS NO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. DURANTE OS ANOS DE:

Espécie do Depósito	1961		1962		1963		1964		1965	
	N.º de contas	Valor	N.º de contas	Valor	N.º de contas	Valor	N.º de contas	Valor	N.º de contas	Valor
Prazo Fixo	—	—	20	185.500,00	22	17.000,50	23	500.000	28	8.883.002
Judiciais	—	—	—	—	6	18.442.486,30	8	66.280.944	19	96.215.214
Limitados	—	—	1	474.765,90	1	3.858,70	1	———	2	9.292.239
Especiais	1	300.000,00	29	86.796.356,50	59	74.832.650,10	70	26.625.554	118	158.303.046
Poderes Públicos	7	7.128:333,70	30	72.214.049,00	52	422.281.661,90	106	4.622.986.623	248	6.672.421.982
Populares	181	11.362.099,00	658	36.490.769,10	449	88.372.392,10	3.743	197.717.193	6.678	546.686.795
Sem Limite	58	23.871.627,20	198	155.690.607,00	332	399.564.571,30	529	872.030.456	823	2.400.134.410
Sem Juros	3	23.900,40	5	36.646,80	5	———	6	———	5	———
Aviso Prévio	1	3.960.000,00	1	———	1	———	1	———	1	———
TOTAIS	251	Cr$ 46.645.960,30	942	Cr$ 351.888.694,30	927	Cr$ 1.003.514.620,90	4.486	Cr$ 5.786.140.770	7.922	Cr$ 9.891.936.688

DISCRIMINAÇÃO DOS TÍTULOS DESCONTADOS EFETUADOS POR ANO,

DESDE A FUNDAÇÃO DO BANCO, ATÉ O DIA 31.12.1965	Cr$	61.084.517
ANO DE 1961	Cr$	666.213.231
ANO DE 1962	Cr$	1.974.716.074
ANO DE 1963	Cr$	5.833.331.496
ANO DE 1964	Cr$	20.516.251.264
TOTAL	Cr$	29.221.596.552

TÍTULOS DESCONTADOS NA PRAÇA
17.521 títulos no valor de Cr$ 23.637.890.299

TÍTULOS DESCONTADOS FORA DA PRAÇA
506 títulos no valor de Cr$ 5.583.706.253

Belém, Pa., 31 de dezembro de 1965.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

CARTA PATENTE N. 6.350 — 13.09.61

CAPITAL REALIZADO ..... Cr$ 120.000.000

BALANÇO ENCERRADO EM 30.06.65

ATIVO

A — DISPONÍVEL		
Em moeda corrente	149.419.628	
Em dinheiro no Banco do Brasil ...	2.909.991.706	
Em Outras Espécies	994.175.436	4.053.586.770
B — REALIZÁVEL		
Em dinheiro à Disposição da SUMOC	308.000.000	
Empréstimos em C/Corrente	1.207.438.305	
Empréstimos de Fomento	7.420.856	
Títulos Descontados	4.705.350.575	
Títulos e Valores Mobiliários	5.380.120	
Banco do Brasil S/A. — C/Aumento de Capital	274.989.500	
Outros Créditos	193.737.125	6.702.316.481
C — IMOBILIZADO		
Instalações	13.063.191	
Material de Expediente	17.446.990	
Móveis e Utensílios	103.835.082	
Sede Social	34.409.975	
Imóveis	40.100.000	
Veículos	5.390.500	214.245.738
D — RESULTADOS PENDENTES		
Despesas do Semestre Futuro		213.381
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Valores Caucionados, em Custódia e Hipotecados	763.143.000	
Títulos a Receber de Conta Alheia .	180.640.341	
Outras Contas	1.393.242.639	2.337.025.980
	Cr$	13.307.388.350

PASSIVO

F — NÃO EXIGÍVEL		
Capital	120.000.000	
Fundo de Amortização do Ativo Fixo	11.802.621	
Fundo de Reserva Legal	37.774.240	
Fundo de Previsão	262.468.449	
Outras Reservas	16.361.286	448.406.596
G — EXIGÍVEL		
Depósitos à Vista		
C/Correntes Especiais	55.213.841	
C/Correntes Judiciais	65.624.346	
C/Correntes de Poderes Públicos ...	7.834.831.416	
C/Correntes Populares	438.157.335	
C/Correntes sem Limite	1.272.209.327	
C/Correntes Limitadas	602.648	
	9.666.639.913	
Depósitos a Prazo		
Prazo Fixo	2.842.983	
	9.669.482.896	
Outras Responsabilidades		
Dividendos a Pagar	11.514.840	
Outros Créditos	316.359.201	9.997.356.937
H — RESULTADOS PENDENTES		
Lucros e Perdas	452.242.127	
Rendas do Semestre Futuro	72.356.710	524.598.837
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Depositantes de Valores em Garantia e Custódia	763.143.000	
Depositantes de Títulos em Cobrança	180.640.341	
Outras Contas	1.393.242.639	2.337.025.980
	Cr$	13.307.388.350

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
EM 30/06/65

DÉBITO			CRÉDITO	
DESPESAS GERAIS			RESULTADO DAS OPERAÇÕES DO SEMESTRE	
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal, Salários, Gratificações, Previdência Social, Donativos, Gastos de Material, Gastos de Instalações, Publicidade, Luz e Fôrça e Outras Despesas	85.886.627		Juros recebidos e debitados, Comissões, Rendas de Imóveis e Outras Rendas, excluidas as pertencentes ao semestre vindouro	651.854.420
Despesas de Comissões	893.089			
Despesas de Impostos	721.480	87.501.196		
DESPESAS DE JUROS				
Pagos ou Creditados		76.092.253		
DIVIDENDOS A PAGAR				
A distribuir à razão de 12% aa		7.200.000		
FUNDO DE RESERVA LEGAL				
Transferido para esta conta		23.802.217		
FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DO ATIVO FIXO				
Sôbre Instalações	1.061.220			
Sôbre Móveis e Utensílios	3.955.407	5.016.627		
A DISPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL		452.242.127		
	Cr$	651.854.420	Cr$	651.854.420

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Presidente
FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO
Diretor

NESTOR PINTO BASTOS
Diretor
ALDO DE PAIVA LISBOA
Supervisor

ODYR DOS SANTOS KOURY
D.E.C. 178.497 — C.R.C. Pa. 1049

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

CARTA PATENTE N. 6.350 — 13.09.61

CAPITAL REALIZADO ..... Cr$ 500.000.000

BALANÇO ENCERRADO EM 31|12|65

ATIVO

A — DISPONÍVEL		
Em moeda corrente	312.109.248	
Em dinheiro no Banco do Brasil, S.A.	1.393.297.660	
Em Outras Espécies	750.043.771	2.455.450.679
B — REALIZÁVEL		
Em dinheiro à disposição do BAN. CENTRAL	484.000.000	
Empréstimos em C/Corrente	1.227.175.441	
Empréstimos de Fomento	7.411.300	
Banco do Brasil S.A. — C/Aumento de Capital	245.000	
Títulos Descontados	7.089.615.521	
Títulos e Valores Mobiliários	10.254.349	
Outros Créditos	331.818.573	9.150.520.134
C — IMOBILIZADO		
Instalações	13.063.191	
Material de Expediente	13.016.416	
Móveis e Utensílios	146.103.432	
Imóveis	40.100.000	
Veículos	11.200.000	
Edifício de Uso do Banco	129.309.975	352.793.014
D — RESULTADOS PENDENTES		
Despesa de Instalação	14.767.215	
Despesas do Semestre Futuro	820.919	15.588.134
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Valores caucionados em Custódia e Hipotecados	915.145.350	
Títulos a Receber de Conta Alheia	190.153.079	
Outras Contas	2.223.213.141	3.328.511.570
	Cr$	15.302.863.581

PASSIVO

F — NÃO EXIGÍVEL		
Capital	500.000.000	
Fundo de Amortização do Ativo Fixo	20.111.987	
Fundo de Reserva Legal	69.928.763	
Fundo de Previsão	202.468.449	
Fundo de Assistência aos Funcionários	30.347.204	
Outras Reservas	16.361.286	839.217.689
G — EXIGÍVEL		
Depósitos à Vista		
C/Correntes Judiciais	96.215.214	
C/Correntes Limitadas	9.292.239	
C/Correntes Especiais	158.303.046	
C/Correntes de Poderes Públicos	6.672.421.982	
C/Correntes Populares	546.686.795	
C/Correntes sem Limite	2.400.134.410	
Outros Depósitos	5.959.091	
	9.889.012.777	
Depósitos a Prazo		
Prazo Fixo	8.883.002	
	9.897.895.779	
Outras Responsabilidades		
Dividendos a Pagar	60.786.120	
Outros Creditos	115.175.588	10.073.857.487
H — RESULTADOS PENDENTES		
Lucros e Perdas	930.370.162	
Rendas do Semestre Futuro	130.906.673	1.061.276.835
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Depositantes de Valores em Garantia e Custódia	915.145.350	
Depositantes de Títulos em Cobrança	190.153.079	
Outras Contas	2.223.213.141	3.328.511.570
	Cr$	15.302.863.581

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
EM 31-12-65

DÉBITO		
DESPESAS GERAIS		
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal, Salários, Gratificações, Previdência Social, Donativos, Gastos de Material, Publicidade, Luz e Fôrça e Outras Despesas ..	179.947.207	
Despesas de Comissão	5.344.286	
Despesas de Impostos	81.162.298	266.453.761
DESPESAS DE JUROS		
Pagos ou Creditados		77.457.911
DIVIDENDOS A PAGAR		
A distribuir à razão de 12% aa. ...		52.800.000
FUNDO DE RESERVA LEGAL		
Transferido para esta conta		30.624.563
FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DO ATIVO FIXO		
Sôbre Móveis e Utensílios	6.234.268	
Sôbre Instalações	955.098	
Sôbre Veículos	1.120.000	8.309.366
FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS		
Transferido para esta conta		30.347.204
A DISPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL		478.488.035
Cr$		944.480.840

CRÉDITO	
RESULTADO DAS OPERAÇÕES DO SEMESTRE	
Juros recebidos e debitados, Comissões, Rendas de Imóveis e Outras Rendas, excluidas as pertencentes ao Semestre Seguinte	944.480.840
Cr$	944.480.840

Belém — Pa., 31 de dezembro de 1965.

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Presidente
NESTOR PINTO BASTOS
Diretor

ALDO DE PAIVA LISBOA
Diretor
ODYR DOS SANTOS KOURY
D.E.C. 178.497 — C.R.C. Pa. 1049

PARECER DO CONSELHO FISCAL

As dezessete horas do dia vinte e cinco de janeiro de 1966, no desempenho das funções para que fomos eleitos em Assembléia Geral Ordinária, comparecemos à sede do Banco do Estado do Pará S.A., à Av. Presidente Vargas n. 273, nesta Capital, tendo-nos sido fornecidos, como das vêzes anteriores, todos os dados e elementos solicitados.

Deixamos de consignar dados técnicos sôbre as atividades do Banco no exercício de 1965, porque já o fêz o Senhor Presidente da Diretoria no relatório que submete aos Senhores Acionistas, juntamente com o Balanço e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, a que acompanham anexos amplamente detalhados.

A êste Conselho cabe, como ora o faz, nesta última reunião efetuada no desempenho do mandato de que se acha investido, declarar que, no exercício de nossas funções, reunimos regularmente na sede do Banco, conforme as atas dessas reuniões lançadas no livro competente, procedendo à fiscalização e entrando em contato com os mínimos detalhes das atividades da organização, através detida análise dos seus balancetes, constatando sempre e invariàvelmente, o elevado padrão de probidade e eficiência que à Diretoria imprime ao estabelecimento, do que resulta a invejável situação de solidez e prestígio de que goza o Banco do Estado.

Por isto, somos de parecer que as contas e atos da administração do Banco do Estado do Pará S.A. no exercício de 1965, podem ser aprovadas sem restrições.

Belém, Pa., 25 de janeiro de 1966.

(aa.) Dr. OSWALDO SABINO DE FREITAS
Dr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO FILHO
EDMUNDO MOURA — Téc. em Contabilidade.

(G. — Reg. n. 658 — Dia 31|1|66).

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA, S. A.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1965

(Comprendendo Matriz e Agências)

ATIVO

A — DISPONÍVEL		
Caixa		
Em Moeda Corrente	1.238.665.597	
Em Depósito no Banco do Brasil S.A.	4.093.819.817	5.332.485.414
B — REALIZÁVEL		
Depósito em Dinheiro no Banco do Brasil S.A. à Ordem do Banco Central da República do Brasil	1.839.808.871	
Empréstimos em Conta Corrente	27.781.452.500	
Títulos Descontados	20.124.402.675	
Letras a Receber de Conta Própria	183.717.187	
Agências no País	65.407.654.110	
Correspondentes no País	94.438.784	
Outros Créditos	43.459.988.645	
Imóveis	1.914.965.769	
Títulos e Valores Mobiliários		
Ações e Debêntures	194.791.214	161.001.219.755
C — IMOBILIZADO		
Edifícios de Uso do Banco	538.412.286	
Móveis e Utensílios	827.296.951	
Material de Expediente	436.335.056	
Instalações	98.802.621	1.900.846.914
D — RESULTADOS PENDENTES		
Outras Contas		191.507.838
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Valores em Garantia	39.873.400.821	
Valores em Custódia	4.886.474.035	
Títulos a Receber de Conta Alheia	3.678.182.515	
Outras Contas	27.510.762.649	75.948.820.020
		Cr$ 244.374.879.941

PASSIVO

F — NÃO EXIGÍVEL			
Capital		150.000.000	
Fundo de Reserva Legal		798.828.522	
Fundo de Previsão		14.243.139.729	
Outras Reservas		16.246.664.782	31.438.633.033
G — EXIGÍVEL			
Depósitos			
à vista e a curto prazo			
de Poderes Públicos	1.169.879.630		
de Autarquias	206.881.743		
em C/C Sem Limite	2.380.793.399		
em C/C Limitadas	128.575.943		
em C/C Populares	1.808.503.965		
em C/C Sem Juros	271.838.900		
em C/C de Aviso	560.436		
em Outros Depósitos	1.225.779.549	7.192.813.565	
a Prazo			
de Diversos			
Outros Depósitos	16.418.670.094		
a Prazo Fixo	184.086.063		
Letras a Prêmio	86.006	16.602.842.163	
		23.795.655.728	
Outras Responsabilidades			
Obrigações Diversas	23.011.292.266		
Agências no País	59.498.510.877		
Correspondentes no País	42.046.029		
Ordens de Pagamento e Outros Créditos	29.444.799.896		
Dividendos a Pagar	165.915.742	112.162.564.810	135.958.220.538
H — RESULTADOS PENDENTES			
Contas de Resultados			1.029.206.350
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia		44.759.874.856	
Depositantes de Títulos a Cobrança no País		3.678.182.515	
Outras Contas		27.510.762.649	75.948.820.020
			Cr$ 244.374.879.941

NOTA: — Na verba "Outros Créditos", está incluído o valor da Borracha adquirida e em estoque — Cr$ 32.970.809.157.

Belém (Pa), 31 de dezembro de 1965.

ARMANDO DIAS MENDES
— Presidente —

JOÃO MOUSINHO COÊLHO
Contador - CRC-Pa. Reg. n. 0383
Chefe do Departamento de Contabilidade

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA, S. A.

Belém — Pará

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM : 31 DE DEZEMBRO DE 1965

DÉBITO		
JUROS Abonados a depositantes e outras despesas de juros		892.223.839
DESPESAS GERAIS, Honorários da Diretoria, do Conselho Fiscal, Vencimentos e Gratificações dos Funcionários, Aluguéis de Imóveis e outras despesas gerais	5.222.575.749	
GASTOS DE MATERIAL	41.601.818	5.264.177.567
IMPOSTOS		141.165.519
OUTRAS CONTAS		636.197.362
AMORTIZAÇÃO DO ATIVO		73.710.162
PERDAS DIVERSAS		98.668.479
Distribuição do Lucro Líquido :		
FUNDO DE RESERVA LEGAL	101.635.375	
FUNDO DE PREVISÃO	1.845.263.855	
FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS (art. 48 dos Estatutos)	40.654.150	
FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS SERINGUEIROS (2%)	40.654.150	
DIVIDENDOS à razão de 6% a.a.	4.500.000	2.032.707.510
	Cr$	9.138.850.488

CRÉDITO		
RECEITAS DE JUROS		1.823.588.524
DESCONTOS	1.646.731.117	
Menos os do exercício seguinte	627.186.354	1.019.544.763
COMISSÕES RECEBIDAS OU DEBITADAS		4.074.026.496
RENDAS DE CAPITAIS NÃO EMPREGADOS EM OPERAÇÕES SOCIAIS		7.202.474
OUTRAS RENDAS		2.214.488.231
	Cr$	9.138.850.488

Belém (Pa), 31 de dezembro de 1965.

ARMANDO DIAS MENDES
— Presidente —

JOÃO MOUSINHO COÊLHO
Contador - CRC-Pa. Reg. n. 0383
Chefe do Departamento de Contabilidade

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Cumprindo o disposto no artigo 127 do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e, no artigo 1.º do Decreto Lei n. 2.928, de 31 de dezembro de 1940, vimos comunicar aos senhores acionistas que examinamos, como nos compete, o Balanço e a conta "Lucros e Perdas", referente ao 2.º semestre de 1965, bem como os livros, papéis e estado do "Caixa" do BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S.A., relativos ao movimento compreendido entre 1.º de julho a 31 de dezembro de 1965, tendo encontrado em perfeita ordem e regularidade todos os documentos podendo, os referidos, ser aprovados pela Assembléia Geral Ordinária.

Belém (Pa.), 31 de dezembro de 1965.

(aa.) ERNANDE ANGLADA.
JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR.
FULTON RUBÉLIO ARNACARÚ DE PAULA.

(Reg. n. 129 — Dia 31.1.66).

BANCO MOREIRA GOMES, S/A.

Carta Patente n. 2571

CAPITAL ..... Cr$ 240.000.000
FUNDO DE RESERVA ..... Cr$ 227.865.688

Rua 15 de Novembro, 188
Caixa Postal N. 22
Belém-Pará-Brasil

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1965

ATIVO

A — DISPONÍVEL			
Caixa			
Em moeda corrente		473.074.063	
Em depósito no Banco do Brasil		1.369.789.163	
Em outras espécies		100.020	1.842.963.246
B — REALIZÁVEL			
Depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, à ordem do BCRB	1.144.335.000	1.144.335.000	
Empréstimos em C/ Corrente	163.516.609		
Empréstimos Hipotecários	9.356.620		
Títulos Descontados	4.617.552.498		
Letras a receber de C/Própria	31.366.800		
Agências no País	2.744.168.961		
Correspondentes no País	50.805.977		
Correspondentes no Exterior	195.630.508		
Outros valores em moeda estrangeira	13.809.020		
Outros créditos	306.293.290	8.132.500.283	
Imóveis		439.628	
Títulos e valores mobiliários:			
Apólices e Obrigações Federais não à ordem do BCRB	1.209.100		
Ações e debêntures	9.304.599	10.513.699	
Obrig. Reajust. Tes. Nacional	126.588.500		
Outros valores	8.585.457	135.173.957	9.422.962.567

PASSIVO

F — NÃO EXIGÍVEL			
Capital	240.000.000	240.000.000	
Fundo de reserva legal		15.973.043	
Fundo de previsão		12.125.240	
Outras reservas		199.587.403	467.685.686
G — EXIGÍVEL			
Depósitos à vista e a curto prazo			
de Poderes Públicos	52.141.662		
de Autarquias	3.250.717		
em C/C Sem Limite	3.750.826.900		
em C/C Limitadas	50.585.937		
em C/C Populares	2.149.412.563		
em C/C Sem Juros	116.358.959		
em C/C de Aviso	10.000.000		
Outros Depósitos	616.468.728	6.749.045.466	
à prazo			
de Autarquias	2.818.232		
de Diversos: a prazo fixo	349.808.812	352.627.044	
		7.101.672.510	
Outras Responsabilidades			
Agências no País	3.440.334.787		
Correspondentes no País	63.234.115		
Correspondentes no Exterior	12.515.039		
Ordens de pagamento e outros créditos	528.722.978	4.044.806.919	11.146.479.429

C — IMOBILIZADO			
Edifícios de uso do Banco	91.937.073		
Móveis e Utensílios	175.280.054		
Material de Expediente	32.718.833		
Instalações	134.042.415		
			433.978.375
D — RESULTADOS PENDENTES			
Despesas de instalação	13.086.666		
			13.086.666
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Valores em garantia		219.300.211	
Valores em custódia		114.896.857	
Títulos a receber de C/Alheia		591.337.905	
Outras contas		2.994.270.586	3.919.805.559
		Cr$	15.632.796.413

M — RESULTADOS PENDENTES			
Contas de resultados que passam p/o próximo exercício			98.825.739
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Depositantes de valores em gar. e em custódia		334.197.068	
Depositantes de títulos em cobrança:			
do País	491.946.795		
do Exterior	99.391.110	591.337.905	
Outras contas		2.994.270.586	3.919.805.559
		Cr$	15.632.796.413

Belém, 27 de janeiro de 1966

GERARDO PEREIRA
Contador D.E.C. 44.392
Reg. no C.R.C.-PA. n. 012

"Banco Moreira Gomes, S/A."
MIROCLES DE CARVALHO — Presidente.
ANTONIO NICOLAU VIANA DA COSTA — Vice-Presidente.
SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS — Diretor.

BANCO MOREIRA GOMES, S/A.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1965

ATIVO		PASSIVO		
DESPESAS GERAIS		PRODUTO DAS OPERAÇÕES SOCIAIS CONCLUÍDAS NO SEMESTRE:		
Honorários da Diretoria e Conselho Fiscal	7.374.000	Comissão, juros, descontos, rendas de câmbio, rendas de imóveis, rendas de títulos e valores mobiliários, etc.	935.415.702	
Pessoal	264.816.053	MENOS os pertencentes ao exercício seguinte	98.825.739	836.589.963
13.º Salário	31.584.844			
Contribuições ao BNH, IAPB, LBA, SSR, Salário Família e Salário Educação	35.083.552	Saldo não distribuído no semestre anterior		38.584.376
Alugueis	2.160.572			
Impostos	21.515.812			
Despesas com Redescontos	—			
Juros Pagos ou Creditados	108.136.738			
Despesas de Câmbio	32.459.732			
Depreciações sôbre Móveis, Utensílios e Instalações	17.881.271			
Consumo de Material de Expediente e Energia Elétrica; Gastos com pórtes, telegramas e telefonemas; Viagens; Publicidades; Material de Limpeza e copa; Donativos; Comissões; Conservação de Móveis, Utensílios e Instalações; etc	156.718.504			
Sub-Total	677.731.078			
Saldo da conta "Créditos em Liqüidação"	62.190.745			
Gratificações aos Funcionários	63.455.665			
Percentagem estatutária à Diretoria	22.825.200			
Fundo de Reserva Legal	1.660.623			
Fundo para Aumento de Capital	1.660.623			
A disposição da Assembléia Geral	45.650.405			
Total	Cr$ 875.174.339	Total		Cr$ 875.174.339

Belém, 31 de dezembro de 1965.

GERARDO PEREIRA
Contador D.E.C. 44.392
Reg. no C.R.C.-PA. n. 012

MÍROCLES DE CARVALHO — Presidente.
ANTONIO NICOLAU VIANA DA COSTA — Vice-Presidente.

(Reg. n. 134 — Dia — 31.1.66).